

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS**

*JURISTAS AUTORITÁRIOS VERSUS JURISTAS LIBERAIS
O DEBATE ESTABELECIDO NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO
1964- 1969*

MARINÊS BERNARDINELLI LOTÚMOLO

**SÃO CARLOS
2007**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

JURISTAS AUTORITÁRIOS VERSUS JURISTAS LIBERAIS
O DEBATE ESTABELECIDO NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO
1964- 1969

MARINÊS BERNARDINELLI LOTÚMOLO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais.

Área de concentração: Relações Sociais, Poder e Cultura.

SÃO CARLOS
2007

**Ficha catalográfica elaborada pelo DePT da
Biblioteca Comunitária da UFSCar**

L883ja

Lotúmolo, Marinês Bernardinelli.

Juristas autoritários versus juristas liberais o debate estabelecido no campo jurídico brasileiro 1964-1969 / Marinês Bernardinelli Lotúmolo. -- São Carlos : UFSCar, 2007.

145 f.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal de São Carlos, 2007.

1. Regime militar. 2. Autoritarismo 3. Brasil - história, 1964-1985. 4. Juízes. I. Título.

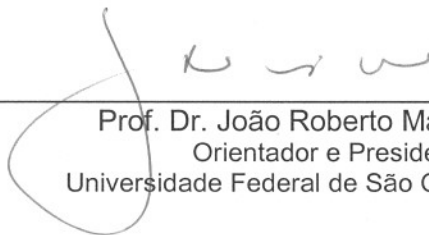
CDD: 320 (20^a)



BANCA EXAMINADORA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE

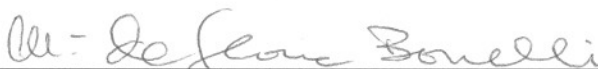
Marinês Bernardinelli Lotúmolo

22/08/2007



Handwritten signature of João Roberto Martins Filho, consisting of a large, stylized 'J' followed by 'R M F'.

Prof. Dr. João Roberto Martins Filho
Orientador e Presidente
Universidade Federal de São Carlos/UFSCar



Handwritten signature of Maria da Glória Bonelli, written in a cursive script.

Profa. Dra. Maria da Glória Bonelli
Universidade Federal de São Carlos/UFSCar



Handwritten signature of Angelo Del Vecchio, written in a cursive script.

Prof. Dr. Angelo Del Vecchio
Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"/UNESP

Orientador
Prof. Dr. João Roberto Martins Filho

*DEDICO ESSA DISSERTAÇÃO À MEMÓRIA DE MEU PAI, JOSÉ
LOTÚMOLO QUE, CERTAMENTE, ESTEVE SEMPRE PRESENTE À
ELABORAÇÃO DESSE TRABALHO E ENSINOU-ME O VERDADEIRO SENTIDO E
IMPORTÂNCIA DA AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTO.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de tornar público os meus sinceros agradecimentos ao meu Orientador, Prof. Dr. João Roberto Marins Filho, pelas sugestões de pesquisa, bibliografia e grande incentivador para que este trabalho chegasse à sua conclusão. Com sua ajuda, foi possível trilhar os caminhos da pesquisa e crescimento intelectual que tanto almejei.

Também estendo esses agradecimentos a todos os professores do programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais pelas disciplinas ministradas, que muito serviram para desenvolver o pensamento crítico em relação ao tema aqui desenvolvido. Há que se destacar a valiosa contribuição da Professora Dra. Maria da Glória Bonelli, integrante da banca de qualificação, que através de sua leitura séria e competente, sugeriu importantes sugestões a essa pesquisa.

Meus sinceros agradecimentos ao corpo de funcionários da Biblioteca Comunitária da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar e à Biblioteca Jurídica de São Carlos, pela possibilidade de pesquisa e utilização do acervo para que esse trabalho fosse desenvolvido.

À Secretaria do Departamento de Pós-graduação em Ciências Sociais, nas pessoas das competentes secretárias Ana Maria Suficiel Bertolo e Ana Virgínia Amaral pela paciência nos atendimentos e na atenção aos prazos legais que tantas vezes nós, alunos, deixamos passar... muito obrigada! Meus sinceros agradecimentos a Juliana Speranza Zabeu pela valiosa colaboração na língua inglesa.

Também não poderia deixar de agradecer a todos os meus familiares, que muito contribuíram com a tranquilidade, paciência, dedicação, compreensão nos períodos em que tive de privar-me do convívio familiar para dedicação aos estudos. Em especial quero deixar aqui os meus agradecimentos à minha mãe Odette e meu irmão José e minha cunhada Gisele.

Gostaria também de fazer uma referência especial à compreensão, paciência e dedicação de Vítor Luis Sordi, pois foi a primeira pessoa a incentivar-me para o prosseguimento nos estudos de pós-graduação, além de grande ajuda, carinho e companheirismo. Obrigada!

*ESPARTA E ATENAS QUE, COM ALTO SISO,
CRIARAM LEIS E PRESCRIÇÕES SADIAS,
DERAM PARA O BEM VIVER ESCASSO AVISO*

*PERTO DE TI QUE PROVIDÊNCIAS CRIAS
TÃO SUTIS QUE ATÉ DE NOVEMBRO A MEIO
NÃO CHEGA AQUILO QUE EM OUTUBRO FIAS.*

*QUANTAS VEZES DURANTE O TEU MANEIO
MUDASTE LEI, MOEDA, USANÇA E ESTADO,
SEUS MEMBROS RENOVANDO DE PERMEIO!*

*E SE VÊS CLARO E LEMBRAS O PASSADO,
VAIS TE ACHAR PARECIDO CO'A DOENTE
QUE NÃO SE AJEITA SOBRE O ALCOCHOADO,*

E EM SI ROLANDO ESPANTA A DOR QUE SENTE.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1 CLASSIFICAÇÃO DOS JURISTAS E METODOLOGIA..... | 13 |
| 1.1 AS CORRENTES DE JURISTAS..... | 14 |
| 1.2 A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE DO CONTEÚDO E DO DISCURSO..... | 18 |
| 1.3 A CONTRIBUIÇÃO DOS CLÁSSICOS..... | 20 |
| 1.3.1 UMA OUTRA VISÃO CONSERVADORA..... | 23 |
| | |
| 2. A FORMAÇÃO DO JURISTA E SUA DIVERSIDADE..... | 27 |
| 2.1 VARIÁVEIS SÓCIO-POLÍTICAS PARA A CONSTRUÇÃO DO PREDOMÍNIO DOS JURISTAS AUTORITÁRIOS..... | 36 |
| 2.2 ESTÍMULOS PARA O FLORESCIMENTO E O PREDOMÍNIO DA CORRENTE AUTORITÁRIA..... | 42 |
| 2.3 A REAÇÃO ANTICOMUNISTA..... | 50 |
| | |
| 3. O CENÁRIO POLÍTICO NO GOVERNO CASTELO BRANCO..... | 52 |
| 3.1 CONSTRUÇÃO DA POSTURA AUTORITÁRIA..... | 57 |
| 3.2 OS JURISTAS LIBERAIS..... | 64 |
| 3.3 O DEBATE EM TORNO DA CONSTITUIÇÃO DE 1967..... | 78 |
| 3.4 OS JURISTAS E A LEI DE IMPRENSA..... | 91 |
| | |
| 4. OS JURISTAS NO GOVERNO COSTA E SILVA..... | 94 |
| 4.1A SUCESSÃO DE COSTA E SILVA E A EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969..... | 112 |
| | |
| 5. CONCLUSÕES..... | 119 |
| | |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 121 |
| | |
| 7. ANEXO..... | 126 |

RESUMO

A análise da trajetória e ideários dos juristas no período compreendido no recorte temporal de 1964 a 1969 requer a identificação e classificação de diversas correntes desses mesmos juristas. Foram identificadas e classificadas três principais correntes de juristas nesse período, a saber: os juristas autoritários, os juristas liberais e os nacionalistas propriamente ditos. Para essa classificação, levou-se em consideração posturas e ideários políticos próprios de cada uma das correntes. Logo a seguir, buscou-se identificar a trajetória de cada um dos grupos, em especial a observação da crescente hegemonia da corrente de juristas autoritários, que se manteve diretamente em contato com os governos militares após abril de 1964. À medida que se desenrolava a construção do novo regime, a atuação dos juristas autoritários passou a ser cada vez mais freqüente, possibilitando grande debate com o ideário de outro grupo de juristas, os liberais. A atuação da corrente autoritária deu-se em razão muito mais da necessidade de controle interno à esfera militar do que em relação às manifestações da sociedade.

ABSTRACT

The analysis of the trajectory of the jurists in the period between 1964 and 1969 requires the identification of diverse chains of the same jurists. Three main chains of jurists in this period had been identified – the authoritarian, the liberal and the nationalists jurists. For this analysis it took in consideration the position and ideas politicians of each one of the chains. After that, it was searched to identify the trajectory of each one of the groups, in special the observation of the increasing hegemony of the chain of authoritarian jurists, that directly remained in contact with the military governments after April of 1964. While the construction of a new government happened, the performance of the authoritarian jurists became more frequently, permitting a great debate with the idea of the other group of jurists – the liberal. The performance of the authoritarian chain occurred in reason much more of the necessity of internal control to the military sphere than in relation to the manifestations of the society.

INTRODUÇÃO

Quando se estuda o regime militar brasileiro, implantado no país em 1964, pouco destaque se dá para a dinâmica de atuação no campo jurídico, bem como às personalidades mais relevantes que atuaram nesse momento. Ao contrário do que se possa pensar, a construção de um novo corpo teórico para o país, a cargo de um grupo específico de juristas não se deu de forma mansa e pacífica. Se por um lado, a grande produção de Leis, Decretos e Atos Institucionais demonstra a ampla esfera de atuação dos mesmos, pode-se questionar aqui se tal capacidade de livre movimentação no cenário político dos dois primeiros governos militares tenha se dado sem questionamentos ou críticas por parte de outros teóricos do Direito, até porque, vinha o país de uma estrutura legal baseada em princípios liberais expressos na Constituição de 1946 e os juristas liberais responsáveis por sua elaboração ainda se encontravam em atividade. Uma análise mais aprofundada nessa direção levou a constatação de que não havia homogeneidade de ideários na área jurídica do país nessa época, e nem mesmo toda a legislação elaborada teria sido recebida sem que tivesse havido alguma crítica.

Seguindo essa perspectiva de análise, o que este trabalho procura desenvolver é a identificação dessas diferenças e o levantamento da atuação dessas correntes de juristas no recorte temporal aqui estabelecido, bem como recuperar o debate que ocorreu entre elas num dos momentos de maior produção de textos jurídicos que se deu entre os anos de 1964 e 1969, mais especificamente, o período compreendido entre abril de 1964, com a posse de Castelo Branco e que vai até o final do governo de Costa e Silva em outubro de 1969.

Inseridos em um contexto político mais amplo – os conflitos ocorridos no interior das Forças Armadas, uma dessas correntes de juristas abasteceu o novo governo de um arcabouço legal que, se foi capaz de servir para controlar a sociedade civil, também é certo que garantiu a manutenção no poder de determinados grupos militares, evitando que os conflitos nessa área provocassem uma instabilidade muito maior. Assim, é sob a ótica

dos juristas inseridos numa dinâmica político-militar mais ampla permeada de conflitos que se pretende analisar a atuação desses diferentes grupos de personalidades jurídicas e o debate que se estabeleceu entre essa diversidade de correntes.

Ao se trabalhar com esse tema, pode-se desde já propor algumas questões como, por exemplo, em qual cenário político mais amplo essa dinâmica político-jurídico se inseria? Quais variáveis teriam contribuído para influenciá-la? Quantos grupos de juristas podem ser em princípio, detectados? Alguns desses grupos teriam atuado de forma hegemônica? Se isso aconteceu, como teriam se dado os debates com os outros grupos ou correntes de juristas? Em relação à produção legal elaborada durante o regime militar, qual a natureza jurídica dos decretos-leis, Atos Institucionais, Atos Complementares? Ou em outras palavras, qual o significado maior dessa legislação? Como esses juristas justificavam a legislação que gradativamente era produzida? Como se inseriam esses mesmos juristas dentro da dinâmica conflituosa das Forças Armadas? Eles tiveram atuação homogênea ou houve alguma cisão ao longo do recorte temporal aqui estabelecido? A esse conjunto de questões é que este trabalho pretende buscar e sugerir respostas.

O que já se pode adiantar nesse momento é que não se pode falar em um grupo único e homogêneo de juristas dentro de um universo tão amplo de personalidades jurídicas que mantiveram estreita participação nos anos que se seguiram à deposição de João Goulart. O desenrolar deste trabalho levou à identificação de três correntes de teóricos do Direito - importantes personalidades ligadas à área jurídica do país que debateram - cada um a seu modo e de acordo com o seu posicionamento político-, as produções legais que gradativamente eram elaboradas no país, apoiando ou refutando tais textos. Nesse sentido, a questão mais central que se coloca é a de saber como debateram esses juristas ao longo das diversas crises políticas que marcaram os primeiros governos militares.

Nesse momento introdutório, é interessante ressaltar que no desenrolar da pesquisa tornou-se mais claro que os textos legais desenvolvidos no período analisado cumpriam a função de controle não apenas externo, mas também interno, procurando isolar alguns grupos militares mais radicais no interior da própria corporação. Será dentro dessa dinâmica militar conflituosa que se analisará o desenvolvimento dos debates entre a diversidade de correntes de juristas.

Além disso, o que este trabalho observou foi que, ao longo dos dois primeiros governos militares, estabeleceu-se gradativamente a posição hegemônica de uma determinada corrente de juristas, mais especificamente daqueles teóricos do Direito que se mantiveram intimamente ligados ao Poder Executivo. E foi justamente a ascensão hegemônica de uma dessas correntes que ensejou a possibilidade de existência desses debates entre as diversas correntes, ora de forma mais acentuada, ora mais tímida, levando-se em consideração os momentos de maior ou menor fechamento do regime.

No primeiro capítulo buscou-se tratar da identificação inicial das diferentes correntes de juristas, da importância da análise do discurso para a elaboração deste trabalho e a visão conservadora de mundo de autores clássicos como Tocqueville e Burke. O segundo capítulo irá analisar quais poderiam ser as variáveis sociais e políticas, além dos estímulos para o florescimento da corrente de juristas autoritários nos dois primeiros governos militares. O terceiro capítulo analisará o debate ocorrido entre juristas liberais e autoritários, levando-se em consideração o cenário político do governo do Marechal Castelo Branco. O quarto capítulo buscou compreender o debate estabelecido entre as diversas correntes de juristas no segundo governo militar e nos momentos de crise, criados pela impossibilidade de Costa e Silva continuar no poder.

1 - IDENTIFICAÇÃO DOS JURISTAS E METODOLOGIA

Que gente foi essa que, durante 20 anos que nos ocupam, julgou os homens, dirimiu litígios e disse o Direito aplicável a situações e problemas de todo o tipo, inclusive apaixonantes questões que tocavam muito de perto valores sociais a que se empresta a maior significação?

Felipe Miranda Rosa

Já se tornou hábito dos chefes militares terem, ao lado do ajudante-de-ordens, um jurista de confiança para resolver embaraços legais.

Carlos Castello Branco

Antes de se passar à identificação dos juristas propriamente dita, faz-se necessário, em primeiro lugar, buscar a compreensão do que vem a ser denominação *jurista*. Ao se buscar uma definição etimológica da palavra, pode ser definido de uma forma muito simples, conforme salienta Ferreira (1986, p. 995) como *jurista* toda aquela pessoa versada “na ciência do direito e que faz profissão de dar pareceres acerca de questões jurídicas; jurisperito; jurisprudente; jurista”.

Aprofundando-se um pouco mais a questão a respeito de como caracterizar um jurista de forma mais ampla, se pode utilizar neste momento um conceito válido mais para aqueles juristas pertencentes à primeira corrente. Esses juristas integrariam as elites tradicionais aqueles bacharéis vindos das “grandes famílias de juristas e políticos”, que detêm amplo capital social e posicionamento nas carreiras jurídicas” (ENGELMANN, 2006, p. 12-14). Assim, para efeitos deste trabalho, o termo jurista será usado para designar as personalidades do cenário político-jurídico brasileiro, proeminentes teóricos do Direito ou ainda, personalidades dotadas de notável saber jurídico, que passaram a emprestar seus

conhecimentos jurídicos ou ao grupo militar ou a utilizar esses mesmos conhecimentos para criticar o ordenamento legal que se produziu ao longo dos dois primeiros governos militares.

Assim, tomando de empréstimo a expressão do pensador francês Aléxis de Tocqueville (1969, p. 146), pode-se dizer que esses atores políticos, verdadeiras personalidades jurídicas da história brasileira, atuaram como “conselheiros jurídicos”, interferindo na cena política dizendo o Direito para toda uma sociedade, tecendo um conjunto de teorias para justificar as decisões legais tomadas, ou rebatendo as decisões oriundas do poder Executivo. Assim, para efeitos deste trabalho, o termo jurista será usado entendendo-se os “notáveis da Justiça”, personalidades importantes da área jurídica brasileira, atuando mais diretamente junto aos atores políticos e militares, dentro do recorte temporal estabelecido aqui para fins deste trabalho, que vai de abril de 1964 a 1969.

Assim, o objeto deste trabalho é a análise da dinâmica desenvolvida entre as diferentes correntes de juristas, sem que haja maiores preocupações com a concepção do termo jurista, e procurou-se adotar aqui a terminologia de *jurista* para essas poucas – porém, importantes - personalidades jurídicas que serão nomeadas oportunamente ao longo do trabalho.

1.1 - AS CORRENTES DE JURISTAS

Para melhor se analisar o campo político-jurídico atuante entre os anos de 1964 e 1969, procurou-se inicialmente identificar diferentes correntes de pensamento, conforme suas respectivas atuações desde o movimento de março de 1964. A primeira corrente a ser identificada foi a que aqui neste trabalho se denominou de juristas autoritários. Nela, estão reunidos aqueles juristas que colaboraram às vésperas do movimento de deposição do presidente, participando efetivamente dos momentos iniciais da conspiração que derrubou João Goulart e que se afinavam especialmente com o pensamento autoritário dos militares. Entre eles aparecem de forma muito notória os nomes de Francisco Campos, Carlos Medeiros Silva e uma figura pouco citada pelos autores que

se dedicam aos estudos do período da ditadura militar no Brasil, o então presidente do Tribunal Federal de Recursos, Antônio Neder (STACCHINI, p. 1965). A estes juristas coube a tarefa de elaboração das primeiras normas legais que procuraram investir de legitimidade o Comando Supremo da Revolução. Conviviam de forma mais direta com os militares golpistas mais influentes e deles receberam a incumbência de preparar a estrutura jurídica que levaria ao deslocamento gradativo do poder decisório e legislativo, para as mãos do governo militar (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978, p. 117).

Comungando do mesmo ideário conservador, essa primeira corrente de juristas foi responsável por um amplo espectro de atuações, como por exemplo, o de oferecer o respaldo necessário ao movimento revolucionário na esfera política, mais especificamente no Congresso Nacional, além, é claro, de traduzir já em leis as primeiras medidas autoritárias desejadas pelos militares. Muitos desses teóricos do Direito ocupavam cargos parlamentares – embora juristas por formação - e compartilhavam dos mesmos ideais autoritários decididos pelos militares para a direção do Brasil. Não viam com bons olhos o caminho, em direção à esquerda, que o governo anterior vinha tomando, e apoiaram a via desejada pelos militares, ou seja, a deposição de Goulart.

Por outro lado, no momento em que o movimento militar se consolidava à frente do poder Executivo, dominando o cenário político, uma segunda corrente de juristas pôde ser identificada: neste trabalho e por questões de facilitação do entendimento passa a ser chamada aqui de juristas nacionalistas. Encontram-se aqui incluídos aqueles que, de pronto, se posicionaram contra a deposição de Goulart e contra o fim do Estado Democrático de Direito vigente até aquele momento. Entre eles pode-se destacar o nome de Abelardo Jurema - Ministro da Justiça do governo Goulart - e o desembargador Osny Duarte Pereira, que juntamente com políticos como Leonel Brizola e o ex-presidente Juscelino Kubitschek foram cassados pelo primeiro Ato Institucional, deixando a cena política brasileira, pelo menos momentaneamente. Entretanto, é importante ressaltar que esta corrente de pensamento, muito embora tenha sido identificada, não será amplamente tratada por este trabalho, uma vez que seus integrantes foram alijados do cenário político já nos primeiros momentos do governo militar.

Nessa mesma corrente podem ser incluídos alguns ministros do Supremo Tribunal Federal que seriam aposentados compulsoriamente em 1968, como Evandro Lins

e Silva, Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, e também os que se demitiram em protesto por essas punições, como Antônio Gonçalves de Oliveira e Antônio Carlos Lafayette de Andrada. Além destes, pode-se incluir ainda as atuações de Josafá Marinho, Antonio Balbino, Raimundo Levy, Martins Rodrigues, Ulisses Guimarães, Vieira de Melo, que atuaram mais intensamente no decorrer dos debates que cercaram a tramitação do projeto de Constituição em fins de 1966.

É possível identificar ainda uma terceira corrente de juristas. Sua característica central era a decepção ou desencanto com o os rumos que o regime que inicialmente apoiaram estava tomando, à medida que ocorriam as ações de fechamento político e conseqüente estrangulamento dos princípios liberais. Entretanto, antes de se observar as razões pelas quais teriam deixado de apoiar o regime militar, é interessante buscar os possíveis motivos que teriam levado esses mesmos teóricos do Direito a avalizar a derrubada do poder instituído legalmente em 1960. Talvez o apoio inicial aos militares tenha se dado em razão da percepção dos rumos mais à esquerda que o governo Goulart estava seguindo. Por perceberem que esse governo ansiava uma ruptura com os princípios liberais instalados pela Constituição de 1946 e que se avolumavam as notícias da ascensão das esquerdas, bem como de mobilização comunista, passaram a apoiar a derrubada do mesmo, certos de que veriam mantidos os ideais liberais existentes. É bom ressaltar que a defesa dos ideais liberais da Constituição de 1946 e a salvaguarda da democracia era todo o momento apresentada na fala dos articuladores civis e militares do golpe em 1964.

Dentre os componentes desta corrente pode-se incluir nomes como o do senador udenista Pedro Aleixo, o próprio líder do governo Castelo; outros udenistas que podem se incluídos nesta corrente são Daniel Krieger, Aliomar Baleeiro, Adauto Lúcio Cardoso, Milton Campos e Afonso Arinos de Melo Franco, que se desencantaram com os rumos que o movimento militar tomava, uma vez que mostrava cada vez mais sua face autoritária, através de ações que esmagavam as liberdades e garantias civis. Ao se darem conta de que não era possível a convivência das instituições democráticas em vigor desde 1946 com a nova ordem revolucionária autoritária que ora se estabelecia, foram gradativamente se afastando e retirando seu apoio político ao governo militar. Assim, o debate que se travará entre as diferentes correntes de juristas enfatizará especialmente aquele que ocorreu entre a primeira e terceira correntes tratadas aqui.

Feitas essas considerações iniciais, faz-se necessário agora compreender o referencial metodológico desenvolvido neste trabalho capaz de possibilitar a maior extração de dados, suficientes para a compreensão do cenário político instaurado a partir de 1964, identificando a sua dinâmica política e as correlações de forças em ação para a compreensão das práticas dos dois primeiros governos militares e sua respectiva produção jurídica.

1.2 - A IMPORTÂNCIA D A ANÁLISE DO CONTEÚDO E DISCURSO

*O passado não mais iluminando o futuro, faz com que
o espírito marche nas trevas.*

Tocqueville

*O presente, ainda depois das mais profundas revoluções
morais e sociais, liga-se ao passado por vínculos tais que
não se poderiam romper sem torná-lo um enigma.*

Salvioli

Neste trabalho, o referencial metodológico utilizado foi a técnica de análise de conteúdo e de discurso. Como a pesquisa refere-se essencialmente à trajetória e ao ideário político dos juristas, nada mais indicado do que a utilização deste procedimento metodológico para uma melhor identificação e compreensão da atuação dos diversos atores políticos. Sem a análise dos bastidores dos governos militares, ou mesmo sem a observação dos cenários políticos conflituosos entre a caserna e o Executivo, e a observação de que a atuação dos juristas estava inserida nessa perspectiva, há um empobrecimento da análise. Além dessa perspectiva que irá nortear a execução do trabalho, é necessário buscar um embasamento teórico a respeito da fala dos atores políticos retratados.

Assim, de acordo com Bardin (1979, p. 70), a análise de conteúdo refere-se a “um conjunto de técnicas de análise das comunicações (...) que trabalha a palavra, quer

dizer, a prática da língua realizada por emissores identificáveis” e, portanto, procura “compreender os jogadores ou o ambiente do jogo no momento determinado, com o contributo das partes observáveis”.

Tal metodologia é fundamental para este trabalho, pois permite recuperar, através dos conteúdos selecionados, na análise das justificativas apresentadas em anexo às leis, das crônicas e dos bastidores da política, importantes elementos para a compreensão do debate, configurando-se peças essenciais para a recuperação da trajetória das diferentes correntes de juristas que fizeram parte do cenário político dos governos militares iniciais.

As palavras de um importante jurista nesse sentido são também elucidativas quanto à importância desse tipo de técnica para a pesquisa das Ciências Humanas. Disse o desembargador do Tribunal de Justiça da Guanabara, Oscar Tenório:

O estudo do pensamento de um grande jurista não se exaure com a simples apreciação de suas obras, na linha de uma biografia intelectual desvinculada do meio e da época. O fenômeno jurídico é com frequência, mais complexo do que o fenômeno literário propriamente dito, embora esteja subordinado, em parte, aos mesmos critérios de interpretação. (TENÓRIO, 1996, p. 301)

Por essa razão, a observação atenta da atuação dos diferentes grupos de atores políticos não pode ser desvinculada do seu meio e da sua época, sob pena de não conseguir compreender, por completo, como tal atuação se deu. No caso dos juristas brasileiros à época do regime militar, não poderia ser diferente. Em Michael Foucault, apud Gregolin (2001), encontram-se algumas idéias interessantes que reforçam a necessidade e a importância das falas dos juristas.

Assim, a

(...) concepção de discurso como jogo estratégico e polêmico (dominação, luta, esquiva, etc), um espaço em que saber e poder se articulam (quem fala, fala de algum lugar, a partir de um direito reconhecido institucionalmente).

(...) produção do discurso gerador de poder é controlada, selecionada, organizada e redistribuída por procedimentos que visam a conjurar toda e qualquer ameaça a esse poder. (GREGOLIN, 2001, p. 14).

(...) sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição, etc., não existe ‘em si mesma’ (isto é, em sua relação transparente à literalidade do significante) mas é determinada pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo social histórico em que as palavras,

expressões e proposições são produzidas (isto é, reproduzidas). Poderíamos resumir essa tese dizendo: as palavras, expressões, proposições, etc. mudam de sentido segundo as posições daqueles que as empregam, o que significa que elas tomam seus sentidos em referência às formações ideológicas nas quais essas posições se inscrevem. (ALTHUSSER apud GREGOLIN, 2001, p. 17).

A História, enquanto substância, é apenas uma região de brumas – afirmação de Certeau (1982) – pois a espessura e extensão do real só se designam pelo discurso. (GREGOLI, 2001, p. 31).

Para esta pesquisa recorreu-se a textos de autores já consagrados no estudo do tema, bem como a textos de autores que narraram a crônica política da época. Uma vez que o foco é a análise do ideário e do debate instaurados entre as diferentes correntes de juristas, nada melhor do que procurar conhecer os bastidores políticos da época, cristalizados nas crônicas jornalísticas, capazes de identificar tendências políticas, conflitos e as disputas que envolviam os atores em foco neste trabalho. Nesse sentido, utilizaram-se também jornais e periódicos. Foram importantes as análises dos textos legais e suas respectivas exposições de motivos. Nesses textos, têm-se expressos os argumentos mais importantes para que as referidas leis fossem colocadas em prática, levando-se em conta não o interlocutor, mas também o contexto e os interesses que esse interlocutor representava. O jornalista Fernando Pedreira (1975, p. 159) escreveu que:

No trabalho do jornalista ou do analista político, a curiosidade também pode desempenhar um papel essencial, e há de ser ela, no fim das contas, que dará à sua produção o que esta tiver de profundidade e seriedade intelectual. Mas para quem escreve sobre o dia-a-dia, a tentação de influir sobre os acontecimentos, de moldá-los de alguma maneira, é muito forte. É mesmo em muitos casos, a razão primeira pela qual escreve. O desejo natural e saudável de ‘participação’ é causa e consequência da militância jornalística, seja por idealismo ou por ambição, freqüentemente uma mistura dos dois.

Assim, esta pesquisa procurou levar em conta estas duas importantes observações feitas por esse jornalista e, por essa razão, houve preocupação em levar em consideração no trabalho quem falava e qual o sentido ideológico desse interlocutor ao expressar-se. Em relação à organização da análise, a pesquisa passou por diferentes fases, como por exemplo: a pré-análise e posterior seleção dos textos mais pertinentes, a exploração do material selecionado e por fim, o tratamento dos resultados, a inferência e

interpretação (BARDIN, 1979, p. 95). Num primeiro momento, essa pré-análise envolveu a escolha dos documentos, a formulação das hipóteses e por fim, a elaboração das interpretações dos documentos escolhidos, ligados com o que Bardin (1979, p. 106) chamou de “tema eixo”, em torno do qual o discurso está organizado.

Para os fins deste trabalho, foram utilizados textos jurídicos e as posteriores explicações que os próprios juristas forneceram tanto à imprensa da época, quanto para as revistas especializadas em Direito. Em especial, duas dessas publicações foram de suma importância: a Revista dos Tribunais e a Revista Forense, ambas de circulação periódica, abrangendo um amplo espectro de informações jurídicas, mês a mês, e por essa razão, capazes de trazer informações no calor da hora em que os acontecimentos e crises políticas se sucediam. Nelas, há um extenso material de análise, justamente porque trazem também consigo as informações dos bastidores políticos capazes de revelar como os momentos de crise política influenciaram a atuação dos diversos grupos de juristas analisados aqui.

Além disso, foi de fundamental importância a análise da legislação *em si*, bem como as justificativas dos juristas, apresentadas a cada edição ou decretação dos textos jurídicos por parte do Poder Executivo. Como se sabe, cada projeto de lei decretado pelo presidente ou enviado ao Congresso para posterior aprovação, vem acompanhado de uma exposição de motivos, isto é, de explicações que o autor considerava importante, capaz de justificar a aprovação do referido texto legal. Tais explanações acabavam passando para o domínio público, através da imprensa, possibilitando o reforço da idéia que o jurista buscava defender e conseqüentemente, suscitava uma tomada de posição, a favor ou contra.

1.3 - CONTRIBUIÇÃO DOS CLÁSSICOS

Ainda tratando-se de compreender quais teriam sido os elementos favorecedores da hegemonia da corrente autoritária de juristas, é interessante buscar nos pensadores clássicos, a origem de ideais que buscavam defender o autoritarismo e formar um pensamento jurídico conservador.

Tratando de analisar a democracia na América, Tocqueville exalta em sua obra a figura dos profissionais do direito e os juristas como uma elite acima da maioria da sociedade, ao tratar do poder Judiciário e da profissão da lei. Para Tocqueville (1969, p. 143-144), a profissão da lei serve para contrabalançar a democracia, pois a “autoridade que investiram nos membros da profissão jurídica e a influência que esses indivíduos exercem no governo constituem a mais poderosa garantia existente contra os excessos da democracia”. Além do mais, acrescenta esse autor que “o saber especial que os advogados derivam do seu estudo garante-lhes uma categoria separada na sociedade e os fazem uma espécie de corpo privilegiado na escala intelectual”. Ele já previa o que acontece quando as leis existentes não são respeitadas, como foi o caso da atuação da corrente de juristas autoritários, nos casos que serão analisados nesse trabalho: “Numa comunidade em que os advogados sejam autorizados a ocupar, sem oposição, a alta posição social que naturalmente lhes cabe, seu espírito geral será eminentemente conservador e antidemocrático”.

É a esse grupo de profissionais que caberia uma situação de status social, digno de um posto reservado à aristocracia, idéia essa que pode ser estendida à figura dos juristas brasileiros sem nenhum prejuízo, cabendo bem a essas personalidades jurídicas, por assim dizer. Assim para Tocqueville (1969, p. 144-146), “como os advogados formam a única classe esclarecida de quem o povo não desconfia, são naturalmente chamados a ocupar a maior parte das posições públicas. Enchem as assembléias legislativas e estão à frente da administração”.

Nas teses de Tocqueville também se encontram algumas pistas do que ele pensou como função para os juristas, em especial os de tendência mais autoritária, capazes de utilizar-se da lei contra a democracia. Disse ele que “quando o povo americano está intoxicado pela paixão ou é arrastado pela impetuosidade de suas idéias, é a influência quase invisível de seus conselheiros jurídicos, que o detém e freia” (TOCQUEVILLE, 1969, p. 146). Extrapolando tais considerações para o caso das correntes de juristas brasileiros que apoiaram os militares em 1964, as leis produzidas a partir desse período também seguiriam os mesmos padrões de controle social. Ou seja, foram elaboradas sem consulta alguma ao povo, numa clara supressão de direitos e garantias civis, não levando em consideração a sociedade. No caso brasileiro vale lembrar que, um pouco diferente do

que falou Tocqueville, os juristas pertencentes à corrente autoritária não agiram de modo tão invisível assim, e utilizaram seus conhecimentos jurídicos para o controle social, redução de diversos conflitos no interior da esfera militar, numa construção clara de leis de exceção.

Tocqueville defende ainda com certo saudosismo o tempo em que o poder absoluto existia nas nações européias e salienta que, se tornassem a existir seria de uma forma nova, com particularidades desconhecidas dos países. Para Tocqueville (1969, p. 159), portanto, “os desejos da democracia são caprichosos, seus instrumentos rudes, suas leis imperfeitas”.

A respeito da necessidade de força armada, Tocqueville (1969, p. 316) já antevia em suas teses a poderosa ascendência da esfera militar sobre as nações. Assim, mesmo as nações mais democráticas têm necessidade de exércitos e, em algum momento, esses mesmos exércitos exercerão “poderosa influência em seu destino”.

Tratando também a respeito da esfera militar, Tocqueville salienta a importância da hierarquia nesse meio e o perigo político que poderia representar a sua quebra. Para defender suas teses, disse ele que há mesmo ordem *naturalmente* estabelecida no interior da esfera militar. Segundo Tocqueville (1969, p. 316-317), “nas nações aristocráticas, especialmente naquelas em que o berço é a única fonte de hierarquia social, existe no exército a mesma desigualdade que na nação; o oficial é nobre, o soldado, servo; um é naturalmente chamado a comandar, o outro, a obedecer”. Entretanto para esse autor, há um perigo que ronda os exércitos das nações democráticas. E se poderia perguntar: qual perigo seria esse? Porque segundo Tocqueville (1969, p. 317) nesses últimos, todos os soldados se podem tornar oficiais, o que torna geral o desejo de promoção e alarga muito os limites da ambição militar, pois “nos exércitos democráticos, o desejo de avançar de posto é quase universal, é ardente, tenaz, contínuo; é fortalecido por todos os outros desejos, e só se apaga com a própria vida”, tornando esse grupo fonte geradora de tensões e conflitos que irá se irradiar para toda a sociedade.

Analisando-se as teses de Tocqueville apresentadas até aqui, pode-se talvez transportá-las para o cenário do regime militar pós-64 brasileiro. Também neste cenário político encontram-se vestígios de disputa pelo poder no interior da esfera militar, por parte de integrantes de diferentes grupos de militares, o que teriam gerado inúmeras vezes, sérias

tensões políticas, conforme analisa Martins Filho (1995). Por outro lado, essas tensões políticas em torno principalmente da sucessão presidencial, teriam acelerado produções legais mais conservadoras, cuja elaboração contou com a colaboração de juristas pertencentes à corrente autoritária, a serviço do Executivo, muito embora existissem eminentes juristas a serviço mesmo de outras facções militares, como foi o caso da elaboração do Ato Institucional n.5, que será tratado mais adiante.¹ Por essa razão, a sua atualidade é muito importante, uma vez que a disputa pelo poder no interior da esfera militar estará intimamente ligada com as crises políticas do período militar e em especial, com os momentos de fechamento do regime,

1.3.1 – UMA OUTRA VISÃO CONSERVADORA

Outro importante autor clássico que interessa a essa pesquisa é o irlandês Edmund Burke. Considerado como o primeiro crítico da Revolução Francesa, muito embora suas críticas à Revolução servissem também de ilustração e defesa das instituições inglesas, é apresentado por muitos de seus biógrafos e estudiosos como um dos fundadores do conservadorismo moderno. Em 1790, escreveu *Reflexões sobre a Revolução em França*, analisando a situação revolucionária da França nos momentos em que a revolução se desenrolava. Por meio dessa obra, Burke alertava para os perigos da democracia – em especial aquilo que ele chamava de ‘democracia militar’, a desestruturação dos valores tradicionais, capazes de colocar por terra as tradições e recursos materiais e espirituais de uma sociedade. Por que esse autor pode ser importante para esse trabalho? Os escritos de Burke, que foram utilizados “para fins da Guerra Fria”, serviram também para a defesa de ideários anticomunistas, configurando-se como “uma parte fundamental para o renascimento conservador contemporâneo” (BURKE, 1982, p. 24).

¹ Autores como Elio Gsapari (2002,) e José Alberto Gueiros (1996) salientam que juristas de concepções autoritárias assessoravam outros grupos militares na elaboração do projeto do que seria conhecido como Ato Institucional n°. 5, já na mesma época de elaboração do Ato Institucional n°.2.

Como Burke encarava o tema central de sua obra, o tema da revolução? Para ele, o ideal revolucionário burguês – ao que ele chamou de a “nova escola da barbárie” - seria “a expressão do mal encarnado” e “esse mal no coração da Europa deve ser extirpado desse centro ou nenhum lugar em torno dele estará livre dos erros que se irradiam dele, e que se espalharão de círculo em círculo, apesar das pequenas precauções defensivas que possam ser empregadas contra ele” (BURKE, 1982, p. 25-26). Mas para o autor, qual grupo dentro de uma sociedade seria capaz e forte para fazer frente a esse mal?

Não é de se estranhar que esse pensador clássico confie toda essa responsabilidade de proteção para nada menos do que as forças armadas do país e o uso da força por esse grupo seja legítimo por essa razão, chegando mesmo a ser encarada pelo autor como uma nova cruzada, não cabendo contra os revolucionários uma guerra civilizada, mas sim a guerra que “é total, violenta, ideológica” (BURKE, 1982, p. 26). Ele salientou também a sua preocupação com a mudança de função daquilo que ele entendia como a natureza primordial do Exército, dentro do que acreditava ser a ordem estabelecida da sociedade: segundo Burke (1982, p. 196, grifo do autor) “*a natureza das coisas exige que o exército sempre aja como instrumento: a partir o momento em que ele se transformar em corpo deliberativo, agindo de acordo com as suas resoluções, o governo, seja qual for, degenerar-se-á imediatamente em uma democracia militar, espécie de e monstro político que sempre termina devorando aqueles que o criaram*”.

Observa-se aqui a grande preocupação de Burke com a quebra de hierarquia e disciplina militares que talvez possa ser utilizada para se entender a situação difícil que o Brasil passaria séculos mais tarde. Era do conhecimento dos pensadores e intelectuais daquela época, as alterações que ocorriam em relação à hierarquia do exército francês, por ocasião dos primeiros conflitos da Revolução.

Disse Burke (1982, p. 196):

O corpo militar está ameaçado de cair na mais turbulenta anarquia (...) Em mais de um corpo militar, vejo os laços da disciplina frouxos ou rompidos; as mais inomináveis pretensões expressas de forma direta e sem qualquer disfarce; os ordenanças sem poder; os chefes sem autoridade”.

Aqui se pode perceber a apreensão conservadora do autor para com as forças armadas, mais especificamente com a necessidade de se manter o *status quo* já existente. Burke preocupava-se em relação à subversão da ordem estabelecida na esfera militar, revelando que o grande problema francês naquele momento era a predominância da democracia militar em todos os âmbitos do Estado, sendo necessário reverter tal situação. O simples fato de ainda uma parte do exército manter-se ligada ao seu dever, revelava apenas que havia “antes ausência de revolta do que a existência de disciplina” (BURKE, 1982, p. 196).

Outro ponto muito interessante que chama a atenção quando se lê esta obra específica de Burke é a importância – talvez exagerada - que ele atribui ao Poder Executivo. Para Burke (1969, p. 196), não estão no mesmo nível de forças os três poderes de uma Nação e nem mesmo é admissível que se atribua peso maior ao poder da opinião pública, pois essa situação influenciaria negativamente as tropas e quando isso acontece, “o exército não pode ter boa opinião do poder e da autoridade do rei”. Em relação à distinção que ele estabelece entre os poderes do Estado, esta também será uma das teses desenvolvidas pela corrente dos juristas autoritários, como uma possível justificativa para se fortalecer o Executivo, inundando a esfera jurídica de leis de exceção que gradativamente deslocaram o poder de uma situação equilibrada, para apenas o Executivo.

Assim, talvez se possa traçar um paralelo entre as teses de Burke e idéias defendidas pelos juristas da corrente autoritária que atuava junto aos militares, como por exemplo, Carlos Medeiros Silva e aquelas idéias defendidas pelo próprio Comando Supremo da Revolução, em abril de 1964, que pretenderam passar de instrumento para corpo deliberativo: “Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o país” (LEX, 1964, p. 330-353, 419). O novo governo instituído após a deposição de Goulart sentia-se com a “missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas”. (LEX, 1964, p. 330-353, 419).

Outro autor importante para a compreensão da ascensão do autoritarismo é Décio Saes (1985). Nas palavras de Saes, para os setores dominantes da sociedade brasileira, a militarização do Estado representava “um instrumento indispensável da

liquidação política das classes populares (...) um fenômeno temporário, ou seja, como condição necessária da constituição de um Estado burguês parlamentar, mas essencialmente antipopulista”. Ele salienta ainda que se o conjunto da classe dominante, juntamente com parcelas dos setores médios da sociedade “desejou a militarização temporária do aparelho de Estado é porque a entendia como instrumento da exclusão política das classes populares, ou de transformação do sistema político populista em sistema político autocrático” (SAES, 1985, p.154-155).

Com essas observações esclarecedoras desses dois autores já é possível talvez responder afirmativamente às indagações sobre a forma conservadora e excludente como as elites encaravam a ascensão das camadas populares da sociedade e em relação a um Estado populista. Assim, quando as elites e as altas camadas médias desejaram a militarização do Estado brasileiro, com a conseqüente exclusão dos setores populares da sociedade, transformando esse governo num Estado autoritário, entraram em sintonia com o ideário dessa corrente de juristas autoritários e, perfeitamente sintonizados, puderam empreender a construção de uma legislação de exceção para o país e estabelecer a partir daí, o debate entre as outras correntes de juristas. No tocante às aspirações das forças armadas, Saes (1985, p. 158) afirmou a “existência de aspirações nacionais suprapolíticas, cuja interpretação caberia primordialmente às forças armadas, a enquanto encarnação viva da Nação. As forças armadas seriam então as guardiãs destes princípios suprapolíticos, cuja desobediência importaria, em nome da própria Nação, a intervenção militar no processo político”. Dessa forma, volta-se à questão da semelhança de ideais existente entre militares e a corrente de juristas autoritários. O que se quer a partir daqui é entender quais variáveis sócio-políticas teriam permitido o aval para que esta corrente de juristas se tornasse hegemônica.

É hora, portanto, de se analisar outros fatores que podem ser considerados como possíveis fontes sócio-políticas para o florescimento da atuação hegemônica da corrente autoritária de juristas. As variáveis que serão analisadas daqui em diante são, em primeiro lugar, a presença de um partido político conservador forte (BENEVIDES, 1981), carregado de contrastes e ambigüidades, mas conservador naquilo que se referia à condução política do país e da participação das camadas populares. Logo a seguir pode-se apresentar

o temor da ascensão comunista e a conseqüente reação anticomunista por parte de setores da classe média e elites, e do apoio de setores conservadores da Igreja Católica (MOTTA, 2002). A esses elementos se podem somar as crises existentes no interior da esfera militar em conflito com o grupo de juristas autoritários ligados ao poder Executivo (MARTINS FILHO, 1995).

2 - A FORMAÇÃO DO JURISTA E A SUA DIVERSIDADE

Compreender as origens do pensamento conservador brasileiro colabora muito para este trabalho na medida em que permite visualizar a facilidade com que os ideais mais conservadores conseguiram arrebanhar, durante décadas, uma parcela da sociedade e da classe política brasileira em direção ao autoritarismo e dentre eles os membros da corrente autoritária de juristas. Assim, conhecer as origens do pensamento conservador brasileiro permitirá entender como a atuação desses juristas se deu no interior do Executivo, derrubando a democracia liberal recém implantada em 1946.

Em linhas gerais, pode-se dizer que as primeiras idéias conservadoras nasceram ao mesmo tempo em que a Metrópole portuguesa tomava posse deste território, no século XV. Para esta Colônia trouxeram também a forma e a estrutura das instituições políticas portuguesas, então em pleno estágio absolutista, embora se diferenciasse do tipo europeu, por “suas singulares feições conciliatórias”, sempre levando em consideração a idéia da mediação para a resolução de conflitos políticos (MERCADANTE, 1980, p.11). Ainda segundo esse autor, nesse período histórico o Estado era visto romanticamente como uma unidade espiritual, cujos comandantes preferiam mudanças imperceptíveis às transformações violentas vindas de rebeliões.

Na esfera jurídica, essa face conciliatória da política se expressa através da constante preocupação com o formalismo jurídico, corporificado na letra da lei e, ao longo da história da República brasileira, pode-se dizer que a maioria das crises políticas foram

resolvidas por meio dessa via da conciliação, tendo por base filosófica as teses ecléticas do francês Victor Cousin. Como exemplo, para uma melhor compreensão deste assunto, Mercadante (1980, p. 67-69) apresenta o caso típico do senhor de engenho, que participava dessa estrutura contraditória da conciliação: partilhava do liberalismo econômico – pelo interesse na expansão do comércio açucareiro, indiscutivelmente muito rentável ao fazendeiro – e no mesmo senhor encerrava-se a escravidão, expressando uma união de facções contrárias desde o processo de Independência.

A análise das idéias de Mercadante (1980, p. 69) proporciona o entendimento de como a questão da conciliação foi amplamente utilizada, durante o processo de Independência em relação à Metrópole portuguesa passando, por exemplo, pela escolha do príncipe D. Pedro I, para “bitolar a independência no trilho de uma solução [jurídico-política] conservadora” e neutralizar “a ação do partido democrático”.

Seguindo um pouco mais adiante na História brasileira, em relação ao radicalismo do primeiro projeto constitucional para o país de 1823, as províncias de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul responderam positivamente ao conservadorismo político: “A adesão ao golpe de estado patenteia que os sentimentos de moderação, oriundos de 7 de setembro, podiam ser sensíveis ao receio de recolonização, mas nunca estariam comprometidos com um liberalismo avançado e jacobino”, conforme Mercadante (1980, p. 84-85). E Mercadante salienta ainda que a elaboração da primeira Constituição brasileira de 1824 “trazia em seu contexto o espírito do ecletismo tendencial aspirado pela conciliação de 1822. Foi toda ela decalcada da Constituição de 1823, mas as arestas jacobinas cuidadosamente limadas”. Tratando agora mais especificamente da esfera jurídica de representação dentro desse mesmo diploma legal, a adoção do sistema bicameral – diferindo do modelo francês de apenas uma câmara – seguia mais uma vez no esforço de evitar o radicalismo político, tornado possível mesclar, elementos do liberalismo econômico e do conservadorismo político.

O projeto de 1824, inspirado nos escritos de Constant, também era resultado da prudência romântica que se seguiu à revolução. “Desempenhara o direito público idêntico papel ao de Cousin na Filosofia: o de um conciliador de diferentes idéias, admirador, em termos, das aspirações liberais, e adversário do radicalismo.”

(MERCADANTE, 1980, p. 88). Assim, procurava-se de eliminar as antigas teorias do direito divino dos reis² ao mesmo tempo, barrar o liberalismo mais radical.

Mas como se pode entender a natureza jurídica dessa primeira Constituição brasileira e, mais do que isso, a natureza jurídica das instituições políticas brasileiras que nasciam nesse tempo em que o próprio país se formava? Escreve ainda mais uma vez Mercadante que não havia um direito público costumeiro, ou seja, baseado nos costumes do próprio povo brasileiro e nem mesmo uma consciência jurídica pública nacional, uma vez que desde o início colonial a legislação era totalmente estrangeira - da Metrópole. Por essa razão, essa singularidade jurídica, “teria gerado o artificialismo de nossas instituições políticas e de nossa formação cultural”, vista por muitos como “um simulacro das [instituições] anglo-saxônicas e germânicas” (MERCADANTE, 1980, p. 92). Vale lembrar aqui as palavras de Mercadante, ao citar o jurista Alfredo Varela:

Os problemas da terra, da sociedade, da produção, da povoação, da viação e da unidade econômica e social ficavam entregues ao acaso; o Estado só os olhava com os olhos do fisco; e os homens públicos – doutos parlamentares e criteriosos administradores – não eram políticos nem estadistas; bordavam, sobre a realidade da nossa vida, uma teia de discussões abstratas ou retóricas; digladiavam-se em torno de fórmulas constitucionais, francesas ou inglesas; tratavam das eleições, discutiam teses jurídicas, cuidavam do Exército, da Armada, da instrução, das repartições, das secretarias, das finanças, das relações exteriores, imitando ou transplantando instituições e princípios europeus. (MERCADANTE, p. 92).

Nesse mesmo sentido, assinalava no século XX o jurista San Tiago Dantas, citado por Mercadante (1980, p. 93) que o Brasil era “subordinado à liberdade econômica e cultural de outros países, não podíamos fugir à regra de nos tornarmos consumidores de ideologias alheias”, e não fugiríamos à regra de buscar em outros países as concepções ideológicas para a formação jurídica do país.

Até aqui, a análise das origens das instituições políticas brasileiras permite estabelecer as principais características que originaram a mentalidade conservadora do país, entendida como um ideário conservador híbrido, aliando, ao mesmo tempo, as faces

² Pensadores como Jacques Bosuet e Jean Bodin eram partidários dessa visão.

mercantil e feudal de suas raízes, ou seja, o liberalismo econômico e a estrutura escravocrata. Para que essa convivência pudesse ser pacífica, as elites nascentes utilizaram-se dos expedientes da mediação e da conciliação, e, em uma palavra, levaram em conta a máxima “reformatar para conservar” (MERCADANTE, 1980, p. 229).

Mas e o que dizer do forte formalismo jurídico da legislação brasileira? A resposta que parece ser mais acertada é a que entende que esse formalismo jurídico servia para tentar equilibrar as tendências éticas e conservadoras contidas no próprio interior do Executivo buscando, como já se disse uma evolução sem saltos. As tendências liberais e conservadoras coexistiam num compromisso que não resvalava para o radicalismo e, quando isso acontecia, recorria-se “a meios legais para a restauração da ordem”, segundo Mercadante (1980, p. 12-13). Nesse caso, aparece aí um interessante papel da lei que vale ressaltar aqui, que foi o da elaboração de instrumentos legais que pudessem balizar, dentro dos parâmetros conservadores, os conflitos políticos a serem resolvidos, sem que eles resvassem demais em direção ao radicalismo. Desde os tempos das revoluções regenciais e até mesmo antes delas, predominava o ecletismo político como se pode ver neste exemplo: a revista pernambucana intitulada o Progresso, de 1846 já perguntava: “Que necessidade temos hoje de uma revolução?” E a essa questão eles mesmos respondiam dizendo a respeito do liberalismo da Constituição que “admite toda e qualquer modificação por meios legais. Por ora, não precisamos de revoluções nem de insurreições” (MERCADANTE, 1980, p. 139).

Como se vê até aqui, a via de resolução de crises políticas e afastamento das camadas populares seguiam a via da esfera legal, com um lema muito cômodo, de acordo com Mercadante (1980, p. 177): “Não parar, não retroceder, não precipitar”, ou seja, uma evolução segura e sem saltos, mantendo-se sempre o compromisso de conciliação política entre os diferentes grupos que compunham a sociedade brasileira, mantendo-se uma distância segura entre elite e povo. Mas se pode indagar: o que acontecia quando alguns desses grupos - ou mesmo apenas um deles - rompia esse compromisso? Essa pergunta pode ser respondida após uma observação atenta, por exemplo, sobre o movimento tenentista e sua luta contra a corrupção e as oligarquias, influenciado pelo Liberalismo.

No século XX, num dos momentos de maior radicalização política, em 1930, mais uma vez se percebe a absorção do radicalismo, onde o movimento tenentista “trazia

em seu contexto ideológico de classe média o destino de ser consumido pelas tendências do liberalismo”. Mas, após a primeira reação aos tenentes, em 1932, seguiu-se a absorção do próprio movimento. Como observa mais uma vez Mercadante, “os tenentes abandonaram a farda pela dialética dos bacharéis.” Mais adiante, em 1937, um novo rompimento de compromissos se deu, e o liberalismo seria derrotado por Vargas e a idéia de um Estado forte seria para estabelecer um novo compromisso político: novamente a presença fundamental de juristas importantes como Francisco Campos para a elaboração de uma Carta Constitucional capaz de garantir “paz entre as classes, entre patrões e empregados, justiça e leis sociais” (MERCADANTE, 1980, p.13).

Assim, não deve causar estranhamento a atuação dos juristas da corrente autoritária, analisada neste momento, que ao invés de garantirem a vigência de leis que foram legitimamente votadas e sancionadas como, por exemplo, a Constituição de 1934, não tiveram qualquer escrúpulo em alterar a legislação em favor do autoritarismo. Já no novo diploma legal de 1937, manteve-se o formalismo jurídico e a mesma estrutura de direito privado que existia até então em vigor, mas a legislação constante no seu texto era autoritária e restringia as liberdades e garantias sociais. Através da observação da atuação de dois dos juristas a que a História trataria de dar notoriedade, “incumbiram-se com o formalismo de limar as arestas de um dogmatismo positivista que existia na raiz do caudilhismo de Vargas e dos gaúchos que o cercavam” (MERCADANTE, 1980, p. 14). Eram eles Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva, este último redator da referida carta constitucional apelidada de *polaca*. Aqui, reforça-se a idéia que este trabalho também procura levantar, da função da lei como instrumento de manutenção da estrutura conservadora presente na estrutura do país: juristas da corrente autoritária, que se identificavam com a via conservadora de resolução de conflitos participaram ativamente da construção de um corpo legal autoritário capaz que servir amplamente aos interesses dos grupos conservadores presentes no comando do Estado. Entretanto, a História trataria de mostrar que esse seria apenas um ensaio, pois um período mais autoritário ainda estava por vir.

Saltando mais uma vez na História, um novo rompimento de compromisso político ocorreria na década de 1960, quando “a classe média sentindo-se revoltada com o arrocho salarial que sobre ela se dava, [proporcionaria] a quebra de qualquer compromisso

político, pois tal ressentimento ia devorando a tradicional cordialidade de seu comportamento histórico, o sentido de seu respeito às normas do direito positivo e ao tradicionalismo político”, de acordo com Mercadante (1980, p. 14). Somava-se a essa situação de quebra de pacto político, toda a pressão exercida pelos outros elementos explosivos dessa crise, como por exemplo, o receio – muito mais ilusório do que real – da presença de comunistas e de sua suposta infiltração nos mais diversos setores da sociedade brasileira e até mesmo da administração pública do país. Tal temor também servia muito bem aos interesses dos grupos conservadores, pois atuavam como justificativa ideal para a atuação autoritária que a esfera militar desejava ver implantada, em prol muito mais de seus interesses políticos do que em relação à solução ou salvaguarda de toda coletividade brasileira.

A crise política que já se instalava no governo Goulart seria tanto mais grave na esfera militar, uma vez que a legalidade havia sido “desafiada pelos excessos do Governo que chegaram a atingir a hierarquia”.³ Para diversos setores da classe média, em especial os grupos mais altos, aqueles que passariam a apoiar a deposição do presidente João Goulart, o pacto político de conciliação até então existente na sociedade brasileira, havia sido quebrado. Para Mercadante:

O ressentimento da classe média devorava assim o sentido que anteriormente empolgava a sua condição social. Ao romper com o belo, nada mais lhes restava, senão apelar para o bem. Eis a ética que alimentou o espírito da classe média a 31 de março ao jogá-la contra o poder constituído. (...) Fora realmente exaurida a possibilidade de uma passagem para a sociedade capitalista através de meios extralegais e antiformais. (...) O belo das instituições, em sua arquitetura tradicional, era substituído pela manifestação de um sentido ético levado ao máximo (...) Tanto o grupo Sorbonne com os militares ortodoxos, de linha dura, volvem a atenção e o cuidado para os aspectos violadores das normas éticas. (...) A dinâmica do movimento de abril é, pois, a princípio, a radicalização de um ideal ético em contraposição à anterior conciliação, culpada pelo esgotamento dos expedientes estetizantes. (MERCADANTE, 1980, p. 16-17)

³ Alguns episódios de quebra de hierarquia podem ser encontrados nas obras de (LEINER, 1997), (MERCADANTE, 1980) e (VILLA, 2004).

A radicalização do ideal ético conforme apontado no trecho acima seria traduzida em leis construídas através da produção dos juristas pertencentes à corrente autoritária, simpáticos ao movimento militar de abril de 1964. Aqui importa questionar o porquê da existência de uma intensa produção legal. Por que não teria sido mais fácil ao movimento civil-militar o simples fechamento total do regime? O que se pode entender até aqui é que não interessava ao movimento a imagem de “totalitário” ou ditatorial, pois o próprio movimento assumiu o poder sob o lema da defesa da democracia no país e da manutenção dos princípios constitucionais de 1946. Além disso, pelo que se viu até aqui, a própria tradição brasileira mostrava a presença sempre constante do uso da produção legal para a manutenção da conciliação política entre os diversos grupos sociais. Como se pôde compreender através da observação destes dados históricos, desde os tempos coloniais, a manutenção da conciliação e do próprio ecletismo político só poderia ser feita através da estética legal, em outras palavras, do formalismo jurídico. Assim, pode-se entender a grande produção jurídica do período após abril 1964.

Nesse sentido, era plausível a manutenção da produção legal durante o regime militar e não a sua eliminação total, uma vez que a própria tradição jurídico-política presente no país desde os tempos coloniais, era a de grande produção jurídica e não o contrário. Isso possivelmente explique a presença, necessária e constante, da corrente de juristas autoritários, grupo de personalidades jurídicas, que se tornou hegemônico a partir da deposição de Goulart, atuando ao lado dos dois primeiros presidentes militares analisados neste trabalho. Desde os tempos coloniais até as meados do século XX, portanto, a lei foi usada para controlar a chamada *evolução sem saltos*, necessária às elites conservadoras, no intuito de eliminar o radicalismo e evitar que este chegasse a abalar as estruturas jurídicas já constituídas por elas. A partir de abril de 1964 não seria diferente.

Não é possível entender a manutenção de ordenamento legal característico dos países democráticos apenas pelo simples fato de que a sociedade civil brasileira pressionava no sentido da permanência de tais instituições. Um dos argumentos que se pode usar para a derrubada dessa afirmação é que, ao contrário, muitos segmentos da sociedade civil – classe média, profissionais liberais, jornais, setores mais conservadores da Igreja Católica – temiam o fantasma do comunismo e reagem desfavoravelmente ao governo de

João Goulart e o seu posicionamento e aproximação em direção às esquerdas⁴. Como já se disse anteriormente, essa aproximação de Goulart com as esquerdas descontentou profundamente a classe média e promoveu a quebra da conciliação que existia até então, levando a sociedade civil a aceitar que a via autoritária dos militares seria uma “quebra menor da ordem legal”, de acordo com Vecchio (1998, f. 74). Casavam perfeitamente, o descontentamento e o temor, tanto das classes médias quanto de parcela dos militares em relação à ascensão das esquerdas e, por essa razão, aceitaram a deflagração da revolução.

Seguindo essa perspectiva, é fácil compreender como se deu a aceitação, por parte da sociedade civil brasileira, de uma legislação elaborada pelos juristas da corrente autoritária, pois acreditavam numa salvação da Nação, a ser realizada pelo Exército. A própria missão de salvação dada ao Exército garantia a legitimidade necessária a esse grupo militar vitorioso em março. Como preferiam a militarização ao fantasma do comunismo e à ascensão das esquerdas, as elites e a alta classe média aceitaram os discursos de juristas autoritários, que se apressaram em formular as primeiras produções técnico-jurídicas, já nos primeiros momentos de 31 de março de 1964⁵. Dessa forma, os elementos já analisados anteriormente como o medo comunista, conservadorismo presente na Igreja e no interior de diversas instituições tradicionais como a Ordem dos Advogados do Brasil entre outras, facilitaram a construção e a aceitação de leis amplamente autoritárias. (SKIDMORE, 1988, p. 87; VECCHIO, 1998, f. 74).

Nesse sentido, a postura conservadora dos juristas e dos militares encaixava-se mutuamente: aqueles juristas da corrente autoritária simpáticos às posturas mais conservadoras da sociedade e do grupo militar vitorioso, não aceitariam a ascensão das esquerdas e das camadas populares, em última análise, não aceitariam a quebra da conciliação política entre os diversos grupos sociais, conciliação essa que sempre foi a marca característica da dinâmica política do país. A esse rompimento, portanto, as elites e os grupos militares responderiam com a via autoritária.

Pergunta Vecchio (1998, f. 74) sobre “por que afinal os dirigentes militares que ocupavam essa mesma coalização [dominante] persistiam nos ritos de legitimação previstos pela Carta de 1946?”. Esse autor procura responder refutando a idéia de que a

⁴ Para maiores detalhes sobre essas questões ver: (MOTTA, 2002) e (STEPAN, 1985).

⁵ Legislação Federal – Ato Institucional Provisório, de 9/4/1964; Revista dos Tribunais e CAMPANHOLE, A. apresentam a íntegra destes textos legais.

sociedade civil desejava a permanência das instituições democráticas, e por essa razão, os militares as mantiveram, pelo menos nos momentos iniciais do movimento, as estruturas legais da Carta de 1946 e enquanto os interesses da Revolução permitiram a permanência dessa legislação liberal. Vecchio apresenta uma outra via explicativa e direciona sua análise para os militares e a incorporação de novos valores democráticos, principalmente norte-americanos, ao ideário dos militares brasileiros, uma vez que se mantiveram em contato e cooperação durante a Segunda Guerra Mundial. Esse conjunto de conhecimentos adquiridos com os norte-americanos permitiu que, logo após a deposição de Goulart, o grupo militar dirigente pudesse expandir essas diretrizes – consubstanciadas no que ficou conhecido como Doutrina de Segurança Nacional – para todo o “conjunto da administração pública, tornando a ruptura da ordem menos sensível e agregando um importante elemento de legitimidade à sua intervenção” (VECCHIO, 1998, f. 75). Para um importante membro da Escola Superior de Guerra, general Meira Mattos, teria sido fácil para os membros do Comando da Revolução “transferirem para a prática governamental a doutrina formulada durante quatorze anos no casarão do forte São João” (VECCHIO, 1998, f. 98), assim como foi fácil aos juristas da corrente autoritária colaborarem com os governos militares. Entretanto, por qual razão essa transferência de poder, da teoria para prática, teria sido tão fácil assim?

Pretendendo ir mais além nesta questão, a perspectiva que parece mais acertada para tratar deste caso é aquela que, além das explicações apresentadas acima, se pode avançar um pouco mais na questão da própria mentalidade conservadora de juristas autoritários e militares, com raízes profundas na sociedade brasileira, anteriores àquelas desencadeadas a partir da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, há outros elementos presentes no ideário sócio-político brasileiro e, em especial, deve-se levar em conta as próprias raízes autoritárias da sociedade como já foi exposto um pouco antes e defendidas por Mercadante. Por esta perspectiva, em outros momentos de crise política vividos no país, a solução apresentada pelas elites foi no sentido de cortar pela raiz o liberalismo mais radical e a ascensão das esquerdas, usando para isso todos os instrumentos legais existentes e produzindo novos textos legais cada vez mais autoritários, garantindo que os grupos mais radicais de esquerda e até mesmo os liberais mais radicais pudessem ser mantidos à distância dos centros dirigentes dos destinos do país. A partir daí se estabelece o debate

entre duas das três correntes de juristas, mais especificamente o debate travado entre a corrente liberal e a autoritária.

Assim, além da incorporação de valores novos vindos dos Estados Unidos, é importante que se leve em consideração os elementos internos à sociedade brasileira, que vão reforçar o autoritarismo presente desde há muito, dentro do próprio país. A perspectiva apresentada por Mercadante (1980) é capaz de explicar os episódios onde parte da sociedade brasileira, às vésperas de abril de 1964, apoiou e marchou pela suposta restauração da ordem, pela restauração do antigo compromisso conciliatório que marcou a história do país desde os tempos coloniais. Portanto, pelos fatores sócio-políticos apresentados aqui, é possível entender porque a presença constante da corrente autoritária de juristas era tão requisitada – em especial os mais autoritários – ao lado de militares e a intensa carga jurídica despejada sobre a população para a resolução de conflitos, tanto os de ordem interna ao meio militar quanto ao avanço das oposições.

2.1 - VARIÁVEIS SÓCIO-POLÍTICAS PARA A CONSTRUÇÃO DO PREDOMÍNIO DOS JURISTAS AUTORITÁRIOS

Muito embora se reconheça neste trabalho a existência de uma diversidade de juristas que participaram do cenário político nos dois primeiros governos militares e que o foco analítico deste trabalho esteja no debate que se estabeleceu entre elas, pode-se desde já salientar que uma dessas correntes de juristas, gradativamente, tornou-se hegemônica neste mesmo cenário político e, por esta razão, entende-se ser importante tecer algumas considerações a respeito das possíveis variáveis sócio-políticas que teriam contribuído para que tal situação.

Está-se falando neste momento especificamente dos juristas autoritários e a compreensão da atuação desse grupo, durante os dois primeiros governos do regime militar, torna-se mais clara quando são analisadas as dimensões sociais e profissionais desse grupo, as origens ou raízes ideológicas que permearam o ideário político dessa corrente, bem como a sua inserção e atuação na esfera social do país.

Um dos primeiros questionamentos que se faz é de como os juristas realizaram as trajetórias de suas carreiras profissionais e como estas puderam ter influência na atuação política de cada um, dentro do recorte temporal específico desse trabalho. Em outras palavras, qual seria o ideário ou postura política desses juristas, pertencentes a um determinado ideário político específico, que pudesse justificar a efetiva colaboração destes com o regime militar brasileiro, após março de 1964?

Ao observá-la sob o ponto de vista da formação das carreiras profissionais dos seus membros, indaga-se se elas teriam sido construídas de forma meramente técnica ou, por outro lado, se teriam sofrido alguma influência de algum ideário político já consolidado dentro da esfera social. Estariam os membros deste grupo de juristas autoritários, tal como os religiosos da Igreja Católica, também preocupados “com a salvaguarda dos privilégios e com a influência política de sua instituição”, e como um bloco, trataram de cuidar da aproximação política com os militares por um interesse mais corporativo? (SERBIN, 2001, p. 50). Haveria uma mistura de interesses políticos e institucionais, origem social, moral a influenciar no comportamento dos juristas, assim como nos membros do clero, conforme salienta Serbin (2001, p. 50) em relação aos membros da Igreja Católica? Quais outros ingredientes presentes na sociedade como um todo, teriam sido capazes de permitir o florescimento do autoritarismo no período em questão?

O que se quer nesse momento indagar é até que ponto uma visão de mundo conservadora e elitista - que colocaria os juristas acima e à parte do restante comum da sociedade - estaria ligada à própria profissão, ou teria suas raízes nas origens sociais dos juristas e, portanto, estaria presente naqueles que atuaram específica e hegemonicamente no movimento de 1964? Se essas raízes existem, como se deu a consolidação desse elitismo? Quais as características desse elitismo dos juristas de quatro décadas atrás? Que influência se pode atribuir, por exemplo, à UDN, na atuação desse grupo? Pode-se dizer que os

membros deste grupo específico de jurista sentir-se-iam à parte e acima da sociedade, numa postura claramente dominante e única capaz de comandar os desígnios do país? Nesse sentido, é necessário analisar-se também a origem, fazer-se uma “análise psicológica dos estilos políticos e padrões comuns de comportamento” (STEPAN, 1975, p. 153), bem como a preocupação dos magistrados e juristas com suas imagens e papéis perante a sociedade, para uma compreensão maior da atuação dos mesmos durante os governos militares.

Para responder a estas questões, inicialmente partiu-se da idéia de que os juristas classificados aqui como autoritários, sempre se sentiram parte integrante de uma elite dentro da sociedade brasileira, não só pelo fato de receberem um salário diferenciado em relação a uma parcela considerável da sociedade, mas porque ditam o Direito e decidem sobre os destinos das pessoas dentro da sociedade como um todo. Retomando-se aqui as palavras de Engelmann (2006, p. 12-14), já citadas no início da Introdução, estes juristas seriam os bacharéis de Direito vindos das “grandes famílias de juristas e políticos”, que detêm amplo capital social e posicionamento nas carreiras jurídicas”. Para esse autor, a manutenção do que ele chamou de ‘pólo tradicional’ de juristas reforçaria “os padrões de uso e definições do direito a partir da sua neutralização, utilizando o Judiciário principalmente como espaço de garantia de conservação social”.

Esse autor apresenta as palavras de Chevalier (1993, p. 261, apud Engelmann, p. 20), para quem o conhecimento do Direito por parte de um segmento da sociedade garantiria certa distinção social, uma vez que “a interpretação jurídica exigiria um conjunto de competências específicas, da qual só os juristas dispõem, assim como o respeito às exigências de neutralidade, desinteresse, independência, desconhecidas dos profanos e características do *ethos* jurídico”. De acordo com os estudos feitos por esse mesmo autor (2006, p. 28), “há uma forte associação entre a origem social, o capital de relações sociais detido, a posse do título de bacharel e as chances de ascensão no mundo jurídico”. Por essas idéias apresentadas até aqui, pode-se entender que os juristas viam-se como um grupo de elite, separado das camadas mais populares da sociedade, e talvez partilhassem da idéia comum às elites, de que o governo de uma nação não dissesse respeito às massas ou ao povo.

Ao se analisar mais de perto o poder Judiciário e os juristas do estado do Rio Grande do Sul, Engelmann (2006, p. 66) traz teses muito interessantes com relação aos juristas, que certamente podem ser estendidas também para outros estados do país. Segundo ele, “a matriz do pensamento jurídico conservador, predominante no Rio Grande do Sul, resulta da irradiação da formação católica das elites em Porto Alegre”.

Disse Engelmann (2006, p. 198):

Esse modelo de inserção social e política dos bacharéis compreende um saber-fazer e a apropriação eclética e retórica de diversos conhecimentos relacionados ao conjunto das ‘ciências humanas’, que fundamentam a singularidade dos juristas enquanto elite presente nas esferas de poder político e social. O padrão denominado pela literatura nas Ciências Sociais de ‘bacharelismo’ também se configura no processo de diferenciação institucional das profissões jurídicas, que começa na década de trinta e se completa no final da década de oitenta com a Constituição de 1988. Mesmo com o início da introdução de regras institucionais de concurso público para as carreiras de Estado e concurso vestibular para as faculdades de direito mais centrais, os recursos sociais e políticos continuam tendo grande peso para a ascensão no campo jurídico que se define ao longo do período mencionado.

Essa seria a tradição jurídica do país, caracterizada pela herança conservadora do bacharelismo remanescente dos tempos imperiais, muito relevante para este trabalho. A compreensão desse padrão de pensamento elitista e conservador que existiu em relação à sociedade permitirá entender porque ele teria emergido de forma muito forte às vésperas da deposição do presidente João Goulart e teria permanecido em plena atividade durante os governos militares, mais notadamente durante os dois primeiros governos militares.

As idéias apresentadas até aqui favorecem a compreensão de quão importante pode ter sido o peso das origens sociais dos juristas, especialmente neste momento, os autoritários. Tal origem social pode estar ligada à atuação conservadora dessa corrente de juristas. Juntamente com outros ingredientes de ordem sócio-política, como por exemplo, o temor em relação ao comunismo, o medo de setores da classe média em relação à ascensão das esquerdas, a reação militar à quebra de hierarquia militar etc., poderiam ter contribuído também o florescimento do autoritarismo desta corrente – e conseqüente

aceitação do mesmo – por parte da sociedade como um todo. Por esta razão, a partir deste ponto, o trabalho tecerá algumas considerações a respeito desses possíveis colaboradores para a ascensão do autoritarismo, antes de passar ao exame do debate político entre as diversas correntes de juristas propriamente dito.

A fim de se poder compreender mais profundamente a posição política dos juristas, de uma forma geral, dentro da estrutura da sociedade brasileira, é importante lembrar as observações de Décio Saes (1985, p. 18) quando diz que “grupos médios não constituem um dos agentes sociais da oposição entre as classes; assim, sua prática política deve aceitar a definição, estabelecida pelas classes antagônicas, das linhas gerais do conflito principal”, sem que esta posição social secundária caracterize ausência de atuação política de tais grupos médios. Ao contrário, “as classes antagônicas, seja a burguesia, seja o proletariado, podem conceder aos grupos médios uma função na concretização política do antagonismo de classe”. Inicialmente, se pode entender que o autor inclui os profissionais liberais na posição social de grupos médios, identificando-os como pertencentes às camadas médias. Entretanto, os juristas retratados neste trabalho podem ser inseridos dentro da camada das elites, muito embora possa haver um leque muito mais amplo nesse estrato social, incluindo-se mesmo pertencentes às camadas médias.

Seguindo a perspectiva analítica desse autor, aos grupos médios abrem-se dois caminhos de participação política: ou podem assumir a representação política dos interesses de outros grupos, que em determinado momento se mostrem incapazes de exprimir seus interesses de classe; ou, por outro lado, “os grupos médios podem constituir uma base social de apoio à política das classes sociais” tornando-se um fator importante na efetivação de uma determinada política de classes. A respeito da identificação dos setores médios da sociedade brasileira, Saes (1985, p. 17-19) salienta que havia uma ‘consciência média’ que se encaixava entre a “consciência burguesa e a consciência operária” podendo atuar à esquerda quanto à direita. No caso em estudo, as elites e os setores médios - onde se podem inserir os juristas - tornaram-se atores políticos importantes em prol da militarização do aparelho de Estado, capaz de atender aos interesses do grande capital monopolista. Entretanto, como se verá mais adiante, tal atuação junto aos dirigentes militares não se deu sem certa oposição de outros grupos de juristas, mais especificamente aqueles que irão defender a restauração da democracia liberal parlamentar no país.

Nesse sentido, o apoio dado ao regime militar de abril de 1964 teve como base de sustentação diversos setores da classe média, visto que ela – a classe média - não pode ser analisada como um bloco homogêneo ou amorfo, (1985, p.20), não sendo, para esse autor, satisfatória a idéia de uma única classe média. Aliás, um dos grandes trunfos do regime militar, segundo Saes (1985, p. 222-223), foi o fato de o regime ter mantido a classe média politicamente dividida, o que desde já não permite que se pense a mesma como um bloco único ou homogêneo, e nesse caso, “as novas classes médias eram as aliadas políticas do grande capital monopolista e constituía, no seio das classes não-proprietárias dos meios de produção, uma (exígua) base social de apoio ao regime militar”.

Saes apresenta também interessantes pistas da presença de um modelo autoritário presente até mesmo nas esferas mais baixas da classe média: é o caso quando se fala da racionalidade técnica ligada ao autoritarismo, que poderia ter influenciado o florescimento do autoritarismo, que poderia ser levado para administração governamental. Saes (1985, p. 223) indica que:

(...) a função da nova classe média na organização do trabalho na empresa capitalista (o exercício da autoridade técnica ou administrativa sobre os trabalhadores manuais) *tende* a alimentar a reprodução, nos seus membros, da crença de que a organização despótica, não só da unidade econômica (empresa) como também do Estado, é *racional e necessária*.

Muito embora as análises de Saes e Engelmann sejam diferentes, elas aqui são úteis para se procurar quais seriam as origens de um ideário autoritário ao qual se ligou uma das correntes de juristas. Novamente as observações de Engelmann (2006, p. 47-48), quando este analisa a dinâmica das relações da esfera da atuação judiciária com o mundo político e econômico, indicam que é preciso levar em consideração as “afinidades objetivas entre a posição social e a propensão para o engajamento e mobilização de determinados recursos para o reforço de posturas de ‘vanguarda’ no ‘enfrentamento’ ou ‘conservação’ da tradição jurídica”. Para esse autor, mesmo com um processo de transformação na diversificação social e na institucionalização das profissões jurídicas a partir da década de 1970, “os grupos familiares identificados à tradição jurídica mantêm posições de destaque”. Esse dado é válido aqui porque indica a idéia de que, possivelmente, durante o regime militar, a presença de juristas vindos das elites ou das altas camadas médias e com essa

visão de mundo – com ideários elitistas, tradicionais e conservadores - na profissão jurídica, talvez tivessem exercido grande influência no cenário político e teriam avalizado as posturas mais conservadoras dos militares. Estabelece-se uma relação entre a elite social, a formação familiar e escolar católicas, relação essa capaz de reforçar as disposições para uma matriz conservadora na apropriação da definição e usos do Direito, passível talvez de reforçar assim um ideário jurídico conservador em formação. Ainda segundo esse autor, “a formação intelectual é um dos fatores importantes na apreensão das condicionantes do ‘pensamento conservador’ que se configura no grupo, tendo impactos posteriores na forma de pensar e se apropriar do direito e da filosofia” (ENGELMANN, 2006, p. 62-65).

A idéia de que os juristas teriam nas mãos o destino e a liberdade dos outros membros da sociedade, uma vez que possuem conhecimento e prerrogativas específicas para tal, dadas pela própria especificidade do cargo que ocupariam, vem ao encontro da visão de que também os militares do movimento civil-militar de 1964 disporiam, conforme palavras de Stepan (1975, p. 101-193) de “um quadro especializado e de um programa de desenvolvimento, superior ao dos políticos falidos e, portanto, ilegítimos” capaz de fazê-los assumir “um novo papel político na sociedade: o de *dirigente* em vez de *moderador* do sistema político”. Assim, tanto os juristas quanto os militares teriam o mesmo ideário político em relação ao conjunto da sociedade. As palavras de Saes também são esclarecedoras a respeito do pensamento da esfera militar em relação à sociedade:

além de destruir o populismo, seu objetivo será neutralizar o conjunto da ‘classe média’, acusada de co-responsabilidade passiva pela radicalização do populismo (...) as forças armadas superam muito rapidamente a rejeição das próprias formas democráticas parlamentares. (SAES, 1985, p. 158)

Por estas idéias podem-se identificar alguns elementos que teriam permitido mais facilmente o florescimento do ideário conservador e o conseqüente aval dados aos mesmos militares, necessários para a construção de um regime autoritário, baseado na colaboração eficaz deste determinado grupo de juristas. Dessa similitude de pensamentos e idéias entre juristas e militares também trata Rosa (1985, p. 35-36), quando salienta que entre militares e juristas “não era tão grande a distância entre os grupos”, havendo sim uma

“proximidade de ideais e valores entre magistrados e militares, quebrada apenas no que de específico há na formação e no exercício profissional de uns e outros”.

2.2-ESTÍMULOS PARA O FLORESCIMENTO E O PREDOMÍNIO DO AUTORITARISMO

Interessa nesse momento compreender quais foram os fatores, as raízes históricas e políticas dessa visão de mundo autoritária comum entre juristas e militares, que permitiram a hegemonia desses grupos mais conservadores e a conseqüente prevalência de atitudes jurídicas autoritárias no cenário político brasileiro após 1964. Para isso se pode começar com análise do papel dos partidos políticos que apoiaram o movimento militar – em especial a UDN e a sua efetiva colaboração para a construção do autoritarismo no Brasil.

Conforme afirma Benevides (1981) a UDN defendia um “golpe para evitar o golpe por via eleitoral”, deixando transparecer já à primeira vista, um pensamento clássico conservador uma vez que dava mostras claras de não pretender respeitar as decisões políticas obtidas de forma democrática, diferente “da tradicional conciliação” muito comum na história política do país. Esse partido reunia diferentes setores das elites oligárquicas e liberais do país com um objetivo político comum de depor Getúlio Vargas já em 1945. Por essa pequena observação, já se pode ter uma amostra da atuação da UDN, que terá papel preponderante no cenário de crise política que irá instaurar-se na década de 1960, uma vez que sua atuação política mostrava-se disposta a acabar com o Estado populista montado por Vargas. Conforme salienta Saes (1985, p.149), “a contra-revolução de 1964 constitui o processo político através do qual o conjunto da classe dominante se desembaraça do populismo”.

No decorrer do governo Goulart, as crises políticas que marcaram o seu governo fariam com que a atuação da UDN recuasse a posturas “cada vez mais golpistas e reacionárias. A UDN voltaria, em aliança com os militares, ao período áureo da ‘Banda de

Música’, das denúncias, da conspiração e do golpe”⁶. Apareceria nesse momento, com certa intensidade, o pensamento conservador e autoritário de alguns dos componentes mais conservadores desse partido, onde podem ser incluídos os nomes de juristas que compõem a corrente autoritária de juristas, como os de Nehemias Gueiros, Paulo Sarasate, entre outros.

É bom ressaltar, entretanto, que um traço marcante desse partido era justamente a sua ambigüidade, fruto da reunião em um mesmo grupo, de posturas políticas que variavam da inclinação política mais à direita até socialistas e, portanto, a atitude reacionária pode ser atribuída apenas a uma fração do partido. O certo é que a emergência cada vez mais acentuada das reivindicações populares durante o governo Goulart não deixaria de ser acompanhada de uma contrapartida reacionária das elites e assim, conforme palavras de Benevides (1981, p.124) “a profundidade do ‘golpe da ordem’ será reflexo da profundidade das mudanças em curso (...) e, principalmente, da profundidade de interesses que elas contrariavam”. Pode-se somar a isso a inabilidade de Goulart para governar, “envolvido que estava numa contradição impossível de ser resolvida naquele momento, fez com que ele nem tomasse definitivamente partido dos trabalhadores e nem apaziguou a direita” (NEVES apud BENEVIDES, 1981, p. 125).

Não cabe aqui o detalhamento histórico aprofundado dos momentos de crise política que antecederam ao golpe de abril de 1964, uma vez que o interesse nesse momento é focar os udenistas de perfil autoritário e que estiveram intimamente ligados aos militares, além de conhecer suas justificativas na esfera jurídica, para o aval ao fechamento do regime. Nesse sentido, mais uma vez, são valiosas as análises de Benevides: “Esse envolvimento de udenistas com chefes militares era intenso já desde 1962, na chamada ‘Conspiração Legalista’”⁷. E os contatos passaram a se intensificar a partir de 1963, com a

⁶ O grupo político udenista conhecido como Banda de Música foi um “grupo de políticos da UDN que mais se destacou na oposição constante e implacável ao governo Vargas (1951-1954) e Kubitschek (1956-1960) e Goulart (1961-1964). Recebeu esse apelido por que seus integrantes sentavam sempre na primeira fila do plenário e freqüentavam quotidianamente a tribuna com uma oratória inflamada e agressiva”, conforme ABREU, Alzira, 2001a, p.491.

⁷ BENEVIDES, Maria V. (1981) p. 127. Para as palavras de Daniel Krieger ver **Desde as missões...**, p. 164. (1977). Para o general do Exército, Castelo Branco, o contato de Krieger e dos aliados conservadores no Congresso contra o governo Goulart era essencial: “Essa primeira linha de combate não pode entrar em recesso, ainda que por um dia...” p.165.

ativa participação do almirante Heck e dos generais Castelo Branco, Olímpio Mourão, Ademar de Queirós, Odilo Denys, Cordeiro de Farias e Costa e Silva. Os udenistas presentes eram Pedro Aleixo, Bilac Pinto, Aducto Lúcio Cardoso, Daniel Krieger, Paulo Sarasate e Magalhães Pinto. Dentre esses udenistas, merecem destaque as personalidades políticas expressivas de Pedro Aleixo – que mais tarde se decepcionaria com os rumos que o governo militar tomava e teria até mesmo de passar pela humilhação de ser impedido de assumir a Presidência da República, no momento de impedimento do General Costa e Silva (SKIDMORE, 1988, p. 192-196) e Paulo Sarasate – um jurista que se tornou um ativo defensor das determinações de caráter autoritário da Constituição de 1967 (BENEVIDES, 1981, p. 127).

O que o apoio da UDN às Forças Armadas pôde significar em contribuição ao autoritarismo, de acordo com a perspectiva deste trabalho? Esse apoio poderia ser traduzido num reforço para a disposição dos militares no sentido da intervenção militar? As respostas a essas duas questões podem ser resumidas na seguinte idéia: havia uma identificação das concepções do próprio programa de partido da UDN, vindas das antigas teses anticomunistas e moralistas, com as idéias de intervenção no poder Executivo, por parte dos militares. Uma vez que ocorria grande identificação entre as teses udenistas e a atuação das Forças Armadas, era certo que a UDN apoiaria as ‘medidas revolucionárias’ constantes do Ato Institucional Provisório. Ressalte-se aqui a efetiva participação do udenista Francisco Campos e de Carlos Medeiros Silva na elaboração desse primeiro documento jurídico do grupo de militares que assumiu o poder em abril de 64, “aparentemente tão distantes da ordem jurídica sempre defendida pelos bacharéis udenistas” (BENEVIDES, 1981, p. 128).

A UDN “mais revolucionária”, portanto, não se conformaria com as hesitações do presidente Castelo Branco “quanto à cirurgia das cassações”⁸. O partido também seria favorável nos episódios de intervenção no Estado de Goiás e no tocante à Lei das Inelegibilidades, deixando aliar, neste caso, as suas clássicas tendências autoritárias de parte do grupo, com interesses mais imediatistas eleitoreiros de 1965. Em última análise, a

⁸ Herbert Levy: “não seria admissível que ‘o sentido generoso da Revolução deite a perdê-la em seus objetivos essenciais’” (BENEVIDES, 1981, p. 128).

UDN era um importante apoio político para o movimento militar, bem como um eficaz formador de opinião frente à sociedade brasileira.

Mas como se deu a participação da UDN no governo Castelo Branco? Como ocorreu a relação entre militares e udenistas, após a deposição de Goulart? Dentro do primeiro governo militar, vários udenistas ocuparam, já nos primeiros momentos, importantes cargos no Executivo, embora essas personalidades não fizessem parte do grupo mais radical, mas sim da ala mais liberal do partido, talvez muito mais pela proximidade com o general Castelo Branco: foram o gaúcho Daniel Krieger na presidência do Senado e Bilac Pinto, na presidência da Câmara. Merece destaque a importante participação do udenista de postura mais liberal Milton Campos, no cargo de Ministro da Justiça, cuja atuação seria marcada por grandes divergências com a esfera militar. Entretanto, em que pese a futura ruptura dos udenistas com o governo militar, a participação udenista foi intensa também no campo da produção jurídica de caráter autoritário. A propósito, esse é um ponto importante a ser levado em conta aqui: as divergências entre membros da área jurídica do governo pós-64 e os próprios militares, pois refletirão nos debates entre as duas principais correntes de juristas, os autoritários e os liberais. Essas primeiras divergências são indícios de que os conflitos iriam se tornar mais constates no decorrer dos dois primeiros governos militares. Essas rugas entre udenistas e governos militares deixam transparecer com clareza a principal característica desse partido: a ambigüidade de posições políticas no interior do partido e já expressavam a diversidade de correntes jurídicas existentes e o debate que se iria travar entre elas.

O pensamento conservador de um dos fundadores da UDN – Nehemias Gueiros – representava as expectativas do próprio partido no decorrer do primeiro governo militar, à medida que as atitudes conservadoras se expressavam através da construção de mais uma lei autoritária. A decretação do Ato Institucional nº 2 atendeu às “propostas dos ‘realistas’ da UDN, para quem a extinção dos partidos “era inerente ao processo revolucionário” (BENEVIDES, 1981, p. 132). Nesse grupo de defensores dos atos de fechamento do regime, destacaram-se ainda os Ministros Juraci Magalhães e o deputado Magalhães Pinto. Entretanto, o gradual fechamento do regime e o acirramento das ações de arbítrio do Executivo, fizeram com que esses mesmos udenistas retirassem seu apoio ao governo militar. É que para esses novos governos e para a tática da ‘Revolução’, não

interessava uma liderança civil forte, e mesmo contestatória, ou que estivesse interessada em angariar benefícios políticos do novo governo. Os políticos que se afastariam gradativamente dos militares seriam representantes de duas importantes facções do partido: a parte “histórica” da UDN, “a ‘brigadeirista’, assim como a UDN da ‘Banda de Música’, representando para esses setores udenistas, o seu canto do cisne” (BENEVIDES, 1981, p. 133).

Ainda é importante citar as considerações de Benevides a respeito da retirada gradual do apoio de parcela dos udenistas ao governo militar, muitos deles integrantes das duas mais importantes correntes de juristas entre as quais se estabelecerão importantes debates políticos:

A Constituição de 1967 foi contrária a tudo o que a Banda de Música preconizou... Dos liberais históricos nenhum permaneceria longo tempo no poder (nenhum além do Ato 5): Milton Campos, que enquanto esteve no Senado alertava, insistentemente, ‘que a Revolução precisava corrigir seus erros a fim de não desvirtuar e perder o sentido democrático’. Aducto Lúcio Cardoso, que renunciou à presidência da Câmara (novembro de 66) por se opor à extinção dos mandatos dos cassados; Afonso Arinos, que abandonou a carreira parlamentar; Pedro Aleixo, que passou a articular um novo partido, o Partido Democrático Republicano; Aliomar Baleeiro, que apesar de ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, dirigiu, até a morte, violentos ataques contra o ‘monstrengo’ do Ato 5, entre outros. (BENEVIDES, 1981, p. 133-134)

Neste momento interessa perguntar: qual foi o grupo de políticos udenistas que permaneceu apoiando o regime militar e o seu ideário autoritário? Mais uma vez, a resposta a essa indagação pode-se encontrar no trabalho de Benevides:

Permaneceram vinculados ao esquema militar os infatigáveis ‘chapas brancas’(Virgílio Távora, João Cleofas, Antônio Carlos Magalhães), os ‘realistas’(Juraci Magalhães, Magalhães Pinto), parte da ‘Bossa-Nova’ (José Sarney, Petrônio Portella) e, finalmente, aqueles que sempre defenderam posições mais ‘direitistas’ no partido, quer pelo lado dos interesses econômicos, (...) quer pelo lado do autoritarismo militar, como Ernani Sátiro, José Bonifácio e Dinarte Mariz, defensores notórios do A. I. 5 (BENEVIDES, 1981, p. 133-134)

Entretanto, a característica comum presente nesses dois grupos udenistas, os que apoiaram o regime militar de imediato e o que gradualmente retiram seu apoio político,

teria sido a visão política conservadora, que permitiu o aval necessário para a implantação de um regime militar e a atuação autoritária da corrente de juristas, traduzida na forma de um extenso conjunto legal de exceção. A análise do ideário dos juristas autoritários mostrará que este era expresso e defendido abertamente, como uma maneira encontrada para livrar o país da desordem, segundo a concepção dos setores mais conservadores da sociedade. É nesse campo de idéias que serão travados os principais debates entre, pelo menos duas das três correntes de juristas brasileiros.

Desse modo, os liberais históricos udenistas com a visão elitista da sociedade e com o constante apelo à intervenção militar, acabaram colaborando para implantação de um regime de exceção, acreditando na intervenção como necessária, porém passageira e por não comungarem do mesmo ideário nacionalista e nem mesmo concordarem com as medidas populistas que o governo Goulart anunciava implantar e, por essa razão, entenderam a presença militar como uma saída importante para a crise política. Assim, isso poderia explicar o apoio dado pelos liberais udenistas ao movimento militar, necessário para a legitimação do movimento de 1964. Essa ‘situação transitória’ da intervenção militar é o tempo todo reafirmada nas entrevistas do jurista Carlos Medeiros Silva para explicar o Ato Institucional Provisório e está presente também no próprio texto legal dos primeiros documentos e decretos produzidos naquele período. Além disso, é possível que o apoio dos setores liberais udenistas tenha sido garantido aos militares pela constante promessa da manutenção da Constituição de 1946. É nesse momento que se pode perceber mais claramente os traços ambíguos do liberalismo:

A UDN se [revelaria] progressista no que se opõe e reacionária no que se [propunha]. Essa ambigüidade explica em parte, o afastamento dos ‘grandes nomes udenistas’ e a permanência dos “pragmáticos.” (...) Esqueceram os liberais udenistas, que dentro de sua própria doutrina estava a crença de que um regime autoritário seria transitório e necessário para a realização da democracia, como uma “ditadura pedagógica”, de que falava Franz Neuman. (BENEVIDES, 1981, p. 134-135)

Após a implantação do governo militar e nos anos posteriores a 1964, os setores políticos liberais afastaram-se gradativamente do grupo militar dirigente, e passaram a defender o fim dos atos de arbítrio do governo. Esses setores liberais, atuantes

desde o final da década de 1960 contra as situações de arbítrio do regime militar, reiteravam a “restauração do regime liberal democrático, tal qual existiu, no Brasil, entre 1946 e 1964; ou seja, luta pela restauração do ‘Estado de Direito’” (SAES 1985, p. 225), entretanto, vale ressaltar que essa redemocratização pretendida pelos liberais era entendida “como um fim em si mesmo, o que a distancia consideravelmente da oposição popular” e não a efetiva ampliação dos direitos democráticos aos setores populares da nação.

Ainda tratando a respeito da ambigüidade udenista, este seria o seu traço mais marcante e seria capaz de explicar a diversidade de grupos de juristas oriundos de dentro de um mesmo partido, bem como a dinâmica *aproximação-afastamento* dos próprios juristas: pois a UDN era “progressista enquanto inimiga da ditadura do Estado Novo e do AI – 5; [era] reacionária enquanto seduzida no saudosismo histórico, sem uma proposta real e concreta para o futuro (...) Essa ambigüidade explica, em parte, o afastamento dos ‘grandes nomes udenistas’ e a permanência dos ‘pragmáticos’” junto ao governo militar. Se a ambigüidade era o traço característico mais marcante da UDN, até mesmo os liberais históricos não podem esquecer a sua raiz política mais importante e que os levou a apoiar o movimento de 1964: “a crença de que um regime autoritário será transitório e necessário para a realização da democracia” (BENEVIDES, 1981, p.135).

A observação desse traço ambíguo udenista permite compreender melhor a “incrível capacidade para justificar o golpismo, o apelo à intervenção militar, a contestação dos resultados eleitorais, em nome do liberalismo. Tratava-se de violar a democracia para melhor salvá-la”. O que é importante destacar aqui é que essas características políticas foram ingredientes necessários para o aval que certa parcela da sociedade brasileira daria para a intervenção militar. Não é de se estranhar que essa herança liberal se desse contra a própria democracia, pois a UDN considerava-a como, “o regime da irresponsabilidade, que só interessa aos exploradores das massas” (BENEVIDES, 1981, p. 135). O liberalismo da UDN tinha feições indisfarçavelmente conservadoras e elitistas, “de um liberalismo limitado, restrito” e, por esse motivo, as massas deveriam ser mantidas longe das decisões políticas do país, como realmente se verificou nos anos subseqüentes (BENEVIDES, 1981, p. 247).

Não se pode esquecer a efetiva oposição - na esfera jurídica - feita por juristas da corrente denominada aqui como nacionalista. Dentro dela pode-se observar a

atuação de personalidades jurídicas como Osni Duarte Pereira e do ministro da Justiça do governo João Goulart, Abelardo Jurema, em 9 de abril de 1964, que se mantiveram desde os momentos iniciais contra a intervenção militar no Executivo e, por essa postura, desde logo foram afastados do cenário político brasileiro.

A UDN demonstrou simpatia para com o militarismo, sendo essa uma tônica constante na história do partido. Muito embora não desejasse o autoritarismo como se pode observar, para alguns grupos no interior da UDN, o golpismo fazia parte de seu discurso e seus momentos de crise política importantes do país como em 1954 e 1964 não podem ser dissociados da influência conservadora da UDN, e o estado de exceção foi encarado como alternativa válida de ação política. Nesse sentido, “o esquema procurará manter a igualdade sem a democracia, o liberalismo fora da soberania popular” (FAORO apud BENEVIDES, 1981, p. 251). Por essas razões ideológicas e políticas, tornou-se fácil a pronta assessoria jurídica dos juristas de postura conservadora desse partido.

O elitismo, característica acentuada do partido, juntamente com o moralismo, a ênfase na ordem (BENEVIDES, 1981, p.252), há muito tempo estavam presente na cultura brasileira, reforçando a convicção de que o povo jamais seria politicamente responsável; no máximo, poderia ser politicamente educado ou guiado. Essa observação é importante aqui porque revela a desconfiança com que as elites encaravam o crescimento da participação popular a partir das décadas de 50 e 60. Esse desprezo pelo povo e pela sua própria atuação política democrática reforçava a possibilidade da construção de um Estado antidemocrático, ajudado por juristas da corrente autoritária, garantido o aval dado por setores da UDN no sentido de defender a intervenção militar e a repressão aos movimentos de reivindicação que começaram a ocorrer a partir da década de 1940, instaurando novas relações políticas entre Executivo e sociedade. Conforme as palavras de Décio Saes:

O movimento político-militar de 1964 preparou a instauração de novas relações políticas entre o bloco dominante e as classes populares; uma vez que o progresso da industrialização e a decadência das oligarquias rurais haviam tornado caduca toda política de equilíbrio, a transformação do sistema político populista num sistema político autocrático torna-se, para o bloco dominante, desejável e realizável.
(SAES, 1985, p. 164)

2.3 - A REAÇÃO ANTICOMUNISTA

Outro importante questionamento que surgiu nesse momento do trabalho foi saber quais episódios políticos estimularam o pavor em relação ao comunismo na sociedade brasileira, capaz que transformar a atitude dos militares numa solução de salvação para o país. Em outras palavras, se indaga: até que ponto foi possível ao temor comunista gerar e avalizar a atuação da corrente autoritária de juristas dentro do movimento civil-militar? O que já se pode adiantar é que a ameaça comunista foi um argumento político muito usado para justificar os golpes políticos, bem como para convencer setores da sociedade da necessidade de medidas repressivas contra o avanço vermelho. Passa-se agora a observar mais de perto essa idéia. Tomando por base as teses de Motta (2002) se pode considerar esse fator – a reação anticomunista - como um elemento fundamental para o florescimento do autoritarismo nos dois primeiros governos militares, garantindo que os juristas da corrente autoritária tivessem uma margem de atuação ampla junto aos militares.

Historicamente, o anticomunismo tem suas raízes na década de 1920 no país, quando apareceram manifestações contra o comunismo que surgia na Rússia, através da imprensa, muito embora o destaque dado pela imprensa brasileira na época fosse maior em relação ao anarquismo (MOTTA, 2002). É só a partir da década de 1930, com o crescimento do PCB, a adesão de Luis Carlos Prestes ao partido e a formação da Aliança Nacional Libertadora, que a visibilidade das esquerdas cresceu e a reação anticomunista por parte das elites ganhou maior importância. Mas é com o episódio da Intentona Comunista de 1935 que se dissemina de forma mais intensa tal temor, reforçando a reação anticomunista no interior da opinião conservadora. Estabeleceu-se gradativamente “uma sólida tradição anticomunista na sociedade brasileira, reproduzida ao longo das décadas seguintes através da ação do Estado, de organismos sociais e mesmo de indivíduos, cujo zelo militante levou à constituição de um conjunto de representações sobre o comunismo, um verdadeiro imaginário anticomunista” (MOTTA, 2002).

Cabe aqui uma ressalva importante em relação à análise desse elemento. Como muito bem salientou Motta (2002), é preciso se ter cuidado na abordagem desse tema - ameaça comunista – ao encará-lo apenas como uma situação oportunista para o momento

político daquela época. Em outras palavras, deve-se ter cuidado na perspectiva que vê a ameaça comunista apenas como um pretexto para justificar golpes autoritários, reprimir movimentos populares, garantir interesses imperialistas ameaçados pelas campanhas nacionalistas, ou seja, manter o status social. Utilizar-se apenas dessa perspectiva de observação no processo de análise, empobreceria a compreensão mais ampla deste tema. Por essa razão, este autor alerta para a idéia de que a questão da reação anticomunista no Brasil deve ser observada sob a ótica de que “muitos grupos sinceramente acreditaram na existência de um risco real” e seus temores não eram infundados ou absurdos, pois os “comunistas gozavam de uma força que os tornava inimigos temíveis” (MOTTA, 2002).

É interessante ressaltar que a partir dos anos 60, a bandeira política mais importante da UDN passou a ser o combate ao comunismo (BENEVIDES, ano)⁹. Assim, é possível pensar que a atuação da corrente de juristas autoritários agia também sob a influência do temor de uma invasão comunista no país, numa tentativa de barrar os avanços e manifestações da esquerda, bem como dos grupos comunistas.

Como salienta Motta:

Os anos de 1937 e 1964 aparecem como marcos de ruptura institucional que deram origem à implantação de regimes autoritários de larga duração e conseqüências profundas. Significativamente, as duas experiências autoritárias mais duradouras da história recente do país foram originadas a partir do estabelecimento de frentes anticomunistas, reunindo elementos sociais diversos (empresários, políticos, militares, religiosos, grande imprensa, etc) em torno do combate ao “perigo vermelho”. (MOTTA, 2002).

⁹ “Bilac Pinto e Oscar Correa integravam a ‘Banda de Música’ e simbolizavam os arautos do anticomunismo” (BENEVIDES, 1981, p. 215, 232).

3 - O CENÁRIO POLÍTICO NO GOVERNO CASTELO BRANCO

Devo dizer que só fui responsável por uma cassação enquanto estive à frente do Ministério da Justiça. Depois de mim veio o dilúvio.

Juraci Magalhães

Antes de passar à análise do ideário dos juristas autoritários que estabeleceram o debate com a corrente dos juristas liberais, é necessário compreender a dinâmica política do primeiro governo militar, isto é, compreender quais eram as forças políticas envolvidas no novo governo e a relações que vão se estabelecer entre essas mesmas forças.

A deposição do presidente João Goulart em março de 1964 estabeleceu, segundo o jurista Baleeiro (1968, p. 131), “um idílio inicial entre a Revolução e o Supremo”, mas que não duraria por muito tempo.¹⁰ Com a conseqüente tomada do poder Executivo pelo Comando Supremo da Revolução, o poder decisório democrático-liberal passa, gradualmente, para o Poder Executivo transferindo conjuntamente o poder de participação da própria sociedade, “neutralizando a competição político-social; e, finalmente, [deslocando] – o que é fundamental – a base de poder político para o interior da organização militar” de acordo com as palavras de Klein e Figueiredo (1978, p. 117). Entretanto, se por apenas um momento inicial, houve certo consenso do Supremo Tribunal Federal para com os momentos iniciais da Revolução, a posse de Castelo Branco no cargo de Presidente da República pelo Congresso Nacional em 11 de abril de 1964 não significaria, entretanto, uma concordância unânime inicial dentro das Forças Armadas. A partir desse ponto é importante resgatar a cena política na época do governo de Castelo Branco, para em seguida inserir a atuação das diversas correntes de juristas e o debate que se estabeleceu entre elas.

¹⁰ Para esse jurista, naquele momento presidente do Tribunal, “... foi convocado para uma sessão histórica, às 3 horas da madrugada de 2 de abril, quando o congresso proclamou a vacância do Poder Executivo e nele investiu o presidente da Câmara dos Deputados.” Tanto esse jurista quanto outro importante expoente, o jurista Miguel Reale, foram favoráveis à Revolução e aos seus propósitos. (BALEIRO, 1968, p. 131). Para argumentação de REALE, ver “**Da Revolução à Democracia.**” 2 ed. Editora Convívio: São Paulo, 1977.

Desde os momentos iniciais, o governo Castelo Branco seria marcado pelas “pressões provenientes da jovem oficialidade as quais, no complexo jogo de forças dessa fase, encontraram eco não apenas entre alguns ‘herdeiros civis’ do regime, como também em setores da hierarquia militar” (MARTINS FILHO, 1995, p. 53-54). Antes mesmo da posse de Castelo, a situação política criada em 1º de abril, afastou os revolucionários tradicionais – que há mais de dois anos conspiravam – da Revolução, do próprio poder e dos postos mais importantes de comando. “Um pequeno ‘9 de Termidor’ em moldes nacionais, sem sangue e com muito jeito”. Essa situação de conflito e polarização política seria uma marca registrada do novo governo que se instaurava, porque, “na base, residia um problema de muito maior magnitude: a formulação do novo poder” (STACCHINI, 1965, p. 104).

As prematuras tensões militares que geravam instabilidade política no interior do novo governo não poderiam ser ignoradas tanto pelo Comando Supremo da Revolução, quanto pelo futuro presidente. O cenário político daquela época foi marcado, nesse momento, por relações polarizadas e conflituosas dentro do governo recém instalado, evidenciadas “na precoce e sonora oposição dos líderes militares que se julgaram marginalizados no novo arranjo de poder”, ou “nas constantes pressões dos oficiais insatisfeitos com o ritmo e o alcance da ‘depuração’ do sistema político”, ficando “evidente que as relações do governo militar com os quartéis marcar-se-iam por agudas tensões” (MARTINS FILHO, 1995, p.52). Tais tensões entre os chefes militares e também entre os civis que apoiaram o movimento de 31 de março vieram à tona provocando, por exemplo, uma ruptura entre Castelo Branco e o líder político Carlos Lacerda, acarretando obstáculos políticos ao governo recém empossado, que iriam manifestar-se posteriormente.

A necessidade de coesão entre as facções militares seria indispensável para a mínima condução do novo governo e, conforme as palavras de Martins Filho, a “unidade na desunião” haveria de ser alcançada e mantida, como forma de evitar crises políticas mais profundas que levassem à instabilidade política cada vez maior. Não foi à toa que a posse de Castelo Branco teria sido atrasada para que o Comando Supremo da Revolução procedesse aos expurgos “na representação política”, deflagrando “a depuração do funcionalismo civil e militar” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 16, de 12 de abril de 1964). Esse dado reforça uma importante idéia em relação ao caráter e natureza da

estrutura legal produzida no governo Castelo: ela permitiu já de pronto ao novo governo o expurgo de membros da Instituição, ou seja, militares que não estavam afinados com a Revolução, e, conseqüentemente, se tornariam novas fontes de instabilidade política para o futuro governo. Nesse sentido, a estrutura legal que se construiu nos primeiros instantes da Revolução, se alcançou o domínio civil, também é certo dizer que atingiu as Forças Armadas, expurgando dos seus quadros os militares que apoiaram o governo de Goulart e não aceitavam os atos do novo governo.

Assim, o Ato Institucional Provisório, um dos primeiros textos legais produzidos pelos juristas da corrente autoritária, datado de 9 de abril, permitiu ao Comando Supremo da Revolução deliberar sobre demissão, disponibilidade ou aposentadoria dos que tivessem “tentado contra a segurança do País, do regime democrático e a proibidade da administração pública”¹¹. Os primeiros expurgos no interior do grupo militar atingiram a oficialidade de esquerda e também os oficiais mais radicais. Logo no dia 10 de abril, há a divulgação por parte da junta militar da primeira lista. Dela constavam os nomes “de 41 deputados federais e suspensos os direitos políticos de várias personalidades de destaque na vida nacional”, mas “122 oficiais foram também expulsos das forças armadas”¹².

Em 14 de abril, “o comando revolucionário divulgou nova lista de cassações, incluindo 67 civis e 24 oficiais das forças armadas, entre os quais os generais-de-brigada Argemiro de Assis Brasil, chefe do Gabinete Militar de Goulart, Luís Tavares da Cunha Melo e Nelson Werneck Sodré, e os almirantes Cândido de Aragão e Pedro Paulo de Araújo Suzano” (ABREU, 2001a, p. 419). Esses dados mostram que a legislação procurou atingir e silenciar a oficialidade militar descontente, que poderia ser fonte de instabilidade para o governo Castelo, procurando manter a eficácia do lema ‘unidade na desunião’ (MARTINS FILHO, 1995). Assim, se pode dizer que os primeiros textos legais voltavam-se mais para o interior do próprio Estado do que para a sociedade como um todo. Nesse mesmo sentido, pode-se compreender que os expurgos na esfera militar não foram

¹¹ Ato Institucional Provisório, 9 de abril de 1964, publicado no D.Oficial da União, art. 7º, § 1º. Também em LEX, volume. XXVIII, Tomo I.

¹² ABREU, Alzira A. **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. Edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Editora FGV; CPDOC, 2001, p.418. A edição de Legislação Federal – LEX- publicou, juntamente com o Ato Institucional Provisório, os Atos de N.1 a 7, contendo as listas com os nomes de civis e militares que tiveram seus direitos políticos suspensos, com seus respectivos postos e atividades. Ver também: LEX, 1964 – XXVIII – TOMO I Ed. S. Paulo Lex Ltda., p.330 -353.

aleatórios. Em linhas gerais, as punições “no interior das Forças Armadas e das polícias, principalmente nas primeiras, são relativamente mais significativas do que no interior da área civil” (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978, p. 165).

E por que razão isso ocorreu? Em primeiro lugar, houve uma preocupação do primeiro governo militar, em afastar os indivíduos comprometidos com o regime anterior e dessa forma, foram demitidos, aposentados em massa, os funcionários civis para “desmobilizar os movimentos populares e, de outro, afastar a própria elite dos seus *loci* de atuação política”. Certamente, não é difícil perceber que tais punições serviam de exemplo para outros grupos de funcionários, “inibindo-os para a atividade política, facilitando, dessa forma, a tarefa do sistema de segurança do Estado de controlar a atividade política no interior do próprio aparelho estatal” (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978, p. 165).

Mas é possível quantificar as punições e os expurgos na esfera militar? Baseando-se em estudos já efetuados, pode-se dizer que “proporcionalmente, entre civis e militares, a taxa de punição política é mais significativa entre os últimos” (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978, p. 165). Mas o que interessa perguntar é qual teria sido o objetivo dessas medidas punitivas? Não resta dúvida que essa “alternativa autoritária serviu, (...) como instrumento de controle político no interior das Forças Armadas”, numa tentativa importante de “desmobilizar e neutralizar possíveis fontes de oposição, inibindo os indivíduos para a prática da atividade política”. Era, portanto, no início, uma “resposta vigorosa aos que estavam envolvidos com o governo deposto ou com o que era considerado como a esquerda, comunista ou não” e com esta atitude esperava-se a neutralização da mobilização militar. O que se observa é que essa expectativa não se cumpriu (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978, p. 168-170).

Conforme mostram Klein e Figueiredo (1978, p. 172), “o efeito-demonstração da primeira onda punitiva, por mais que tenha provocado acomodações nos períodos subsequentes, não foi suficiente para neutralizar as oposições antigas e novas, geradas pelas clivagens que precedem cada novo ciclo político”. Diante disso, e ainda segundo esses autores, “tornou-se necessário, ao longo do período, eliminar oposições que iam surgindo, através da prática do expurgo e da punição temporária”. Essas importantes observações de Klein e Figueiredo (1978) vêm reforçar a idéia de que as leis, além da expressão autoritária em si, tinham menos o objetivo de servir de resposta aos movimentos

civis de esquerda, que uma resposta firme aos conflitos no interior da própria esfera militar, “para superar os sucessivos ‘impasses militares’ criados pela própria dinâmica do regime em construção”.

É por essa perspectiva que a estrutura legal dos governos militares pode melhor ser entendida e analisada. Pode-se encontrar uma idéia semelhante em Alves:

Somando-se o número de casos de punição dados a público em nome dos atos institucionais número 1, 2 e 5 aos casos conhecidos de prisão, suspensão e outras medidas disciplinares, 6592 membros das Forças Armadas sofreram alguma forma de coerção direta por suas crenças e opiniões democráticas que divergiam das políticas dos governos do período de Segurança Nacional. (ALVES, 1985, p. 135).

Nesse sentido, à medida que se processavam os atos de expurgo por parte do governo Castelo, procedia-se à edificação de elementos necessários para a “coerção implícita”, “constituída a partir da implantação das normas, valores e padrões de comportamento desejados pela revolução, (...) em função da percepção de possíveis fontes de conflitos políticos e ideológicos, do que como simples resposta aos sucessivos conflitos”, conforme palavras de Alves (1978, p. 195). Dava-se, aos poucos, forma ao autoritarismo presente no ideário de militares e juristas da corrente autoritária, envolvidos diretamente com a elaboração das leis que orientaram o novo regime pós-64 – presente, aliás, em vários setores sociais. Se o ritmo do fechamento do regime era dado pela correlação de forças, o alvo principal, alcançado pela legislação não eram somente os militares: dirigia-se também às instituições civis liberais que ainda restavam no país e que contestavam essa intervenção.

3.1 - CONSTRUÇÃO DA POSTURA AUTORITÁRIA

Em linhas gerais, a legislação que se produziu a partir de 1º de Abril de 1964 serviu para dar sustentação jurídica e ideológica ao governo uma vez que este assumiu o poder defendendo o princípio da liberdade política, defesa da Constituição de 1946 e salvaguarda da democracia, cuja preservação, aliás, havia servido de pretexto para derrubar

o governo anterior instituído legalmente. Essa estrutura legal, por um lado, serviu para garantir a “coerção explícita”, e também é certo que essa mesma estrutura legal promoveu a “presença da coerção implícita” na política e nos espaços sociais (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978, p. 113). Entretanto, esses autores salientam que “somente o uso da força ou da ‘coerção explícita’ não seria suficiente para garantir o controle social” (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978, p. 114). Isso poderia significar uma das razões porque o regime militar instaurado a partir de 1964 tratou de manter constante a institucionalização, através da elaboração e, posterior decretação, de ampla legislação com o objetivo de direcionar o comando político para o interior das Forças Armadas:

Em outras palavras, o uso da coerção explícita não é condição suficiente para a manutenção do controle (político). Entretanto a privatização do direito ao seu uso e o seu uso efetivo, de forma intensa ou esporádica, criam as condições suficientes para torná-la um recurso importante no controle do espaço social, na medida em que a rebeldia individual ou coletiva às normas, valores e padrões de comportamento desejados (pela elite dominante) gera altíssimo risco individual de sobrevivência política (em caso extremo, de sobrevivência física). (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978, p. 114).

Klein e Figueiredo (1978) referem-se a outro autor, Robert Paul Wolff (1972), ao analisar a coerção na convivência humana, afirmando que se há entre os homens interesses que são de toda forma inconciliáveis, não se pode pensar em eliminar a coerção, “mesmo nas utopias”¹³. As medidas jurídicas do novo governo foram capazes de construir um aparato jurídico e legislativo essenciais para controlar interesses contrários a ele, cuja fonte encontrava-se muito mais próxima do grupo militar do que se podia imaginar¹⁴. A presença desses conflitos no interior do primeiro governo militar vem reforçar a idéia de que a estrutura legal, além de ter raízes no autoritarismo brasileiro, justificava-se na medida em que assegurava ao Poder Executivo, total – ou pelo menos parcial – controle sobre a esfera militar, que por exercer pressão sobre o governo de Castelo Branco – não só nesse governo -, provocava constante instabilidade política.

¹³ “Se alguns homens têm realmente interesses fundamentalmente incompatíveis, os quais nenhuma tentativa de discussão pode conciliar, então não há esperanças de eliminação da coerção, mesmo nas utopias”. Wolff, Robert apud Klein e Figueiredo (1978, p. 114).

¹⁴ MARTINS FILHO (1995) trata de forma mais aprofundada deste tema.

É importante voltar para a questão do autoritarismo presente no pensamento desta corrente específica de juristas, os autoritários. Partindo-se das observações de Santos (1982, p. 117), o autoritarismo instrumental é o conceito que poderia permitir a compreensão desse momento político brasileiro, pois por essa análise, caberia a “intromissão do Estado nos assuntos da sociedade para que as metas decididas pelos representantes desta sociedade [fossem] alcançadas”, onde o “exercício autoritário do poder [seria] a maneira mais rápida de se conseguir edificar uma sociedade liberal”. Assim é que já nos primeiros momentos, os três chefes militares – daquele momento em diante intitulados “Comando Supremo da Revolução” – editavam o Ato Institucional Provisório, cuja função geral foi dar uma das primeiras bases jurídicas ao movimento. Mais do que isso, esse decreto tratou de garantir ao novo governo a legitimidade necessária para a partir daí, direcionar as novas regras do jogo político para a sociedade brasileira.

Dentro da corrente autoritária de juristas, duas figuras centrais e velhas conhecidas do cenário político brasileiro foram destaque nesses momentos iniciais do regime militar. Eram os juristas Carlos Medeiros Silva e Francisco Luiz da Silva Campos, este último conhecido como *Chico Ciência*, de acordo com as palavras de Gaspari (2002, p. 123-124). O primeiro, era mineiro da cidade de Juiz de Fora, nascido em 1907 e a partir do ano de 1951 a 1954 foi consultor geral da República, no último governo de Vargas. Logo a seguir, no governo de Juscelino Kubitschek, Carlos Medeiros atuou como procurador-geral da República. Nos momentos iniciais do golpe, reuniu-se juntamente com Francisco Campos, no gabinete do general Costa e Silva, preparando o Ato Institucional Provisório. *Chico Ciência*, também era mineiro, nascido em 1891, foi catedrático de Direito da Faculdade de Direito de Minas Gerais e também da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Participou da Revolução de 1930 como membro da Aliança Liberal. No governo Vargas, aceitou o convite para o cargo de Ministro da Saúde e Educação. No período que vai de 1937 a 1945, Francisco Campos ocupou a pasta da Justiça, condição na qual redigiu a Carta do Estado Novo (1937) e, ainda durante esse período, redigiu inúmeros decretos leis. É autor ainda do preâmbulo do Ato Institucional Provisório, de abril de 1964. (ABREU, 2001a, p.997 - 1008).

Outro grande articulador deste Ato foi o liberal udenista Bilac Pinto. Diante da pressa e impaciência demonstrada pelo general Arthur da Costa e Silva¹⁵, na elaboração do documento, articularam-se os udenistas Bilac Pinto, Pedro Aleixo e o jurista Carlos Medeiros Silva. Por sugestão de Bilac Pinto, Carlos Medeiros Silva foi procurar Francisco Campos “para mostrar-lhe o texto e ouvir a sua opinião a respeito”, de acordo com Viana Filho (1976, p. 55-56). Por intermédio de Bilac Pinto, um oficial do Exército trouxe um convite para uma reunião com Costa e Silva. Nessa mesma reunião, Costa e Silva esclareceu aos juristas e políticos presentes a resistência oferecida pelo Congresso Nacional em aprovar o Ato Institucional. Francisco Campos tratou de sanar as dúvidas existentes quanto à redação final do texto, encarregando-se pessoalmente de seu preâmbulo, substituindo as considerações iniciais que precediam o documento. Foi Francisco Campos, “verdadeiro cérebro”, o idealizador do argumento que o quartel general há vários dias aguardava ansioso: revestia o Comando da Revolução, dali por diante, do Poder Constitucional.

Reunido com Costa e Silva e um grupo de generais, Francisco Campos captou neles uma vontade de praticar a violência política, inibida pelo escrúpulo de atropelar a Constituição. Agitado, andando de um general para outro, atirou: “Os senhores estão perplexos diante do nada!”. E deu uma aula sobre a legalidade do poder revolucionário. Era o que eles precisavam ouvir. Perguntaram-lhe do que precisava para redigir uma proclamação: “Papel e máquina de escrever”, respondeu. Mostraram-lhe a proposta mandada por Gallotti, e ele a julgou “obra de amanuense”. (GASPARI, 2002, p. 123-124).

A análise do episódio de elaboração do Ato Institucional Provisório permite compreender que até mesmo os militares estavam preocupados com a quebra da legalidade da Constituição de 1946. Entretanto, um jurista que deveria defender a lei e o Estado de Direito existentes, não esboçou o menor escrúpulo em desconsiderá-la. O que poderia permitir o entendimento dessa ação é a compreensão do pensamento autoritário que está presente, tanto no interior das Forças Armadas, quanto no interior do grupo jurídico propriamente dito. Isso pode ser verificado tanto no texto legal quanto na exposição de motivos do referido Ato Institucional Provisório, com onze artigos, que expandiu os

¹⁵ Até então, era tido como virtual candidato à presidência da República. (VIANA FILHO, 1976, p. 55-56).

poderes do Executivo, limitou o Congresso e o Judiciário, e garantiu ao presidente sessenta dias para cassar mandatos e cancelar direitos políticos por dez anos, conforme o texto de 9 de abril de 1964. A experiência jurídica conservadora de Francisco Campos também foi importante nesse momento para assegurar a vitória do grupo militar, pois ele tratou de deixar preparada a possibilidade de outorga do próprio documento, caso o Congresso Nacional oferecesse algum tipo de resistência, que pudesse servir de obstáculo político para a aprovação desse primeiro Ato, de acordo com Viana Filho (1976, p. 57-58).

As justificativas dos juristas autoritários para decretação do Ato Institucional Provisório merecem uma análise mais atenta. Em uma de suas primeiras entrevistas¹⁶, Carlos Medeiros Silva, “ex-consultor-geral da República e ex-procurador-geral da República e antigo membro de Comissões Especiais de Reformas Constitucional e Administrativa”¹⁷ defendia a decretação do Ato Institucional, pois sem ele “não teria havido uma Revolução, mas um golpe de Estado, ou uma revolta, destinada a substituir pessoas dos altos postos do Governo, conservando, porém, as mesmas regras jurídicas”.

Preteriram, portanto, um governo instituído originariamente pelo voto em prol da “intromissão do Estado nos assuntos da sociedade”, de acordo com Jornal O Globo de 11 de abril de 1964. Por essa razão, a Revolução que se instalava não teria como se revestir dessa legitimidade, muito embora os juristas autoritários apressassem-se em dizer o contrário em seus pronunciamentos. Por outro lado, o Congresso perdeu parte de sua legitimidade, na medida em que “os mandatos legislativos desvincularam-se da sua origem popular e passaram a ser uma concessão da Revolução”. (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 14, de 10 de abril de 1964). Aliás, os líderes militares definiram seu movimento como uma “Revolução” justamente por entender que esse termo extraía a legitimidade necessária de si própria, não precisando submetê-la a nenhum outro Poder gerador de legitimidade, pois certamente, o termo “golpe” traria consigo a marca da ilegitimidade, conforme indica o próprio texto legal do Ato Institucional Provisório.

Carlos Medeiros Silva procurou também salientar em entrevistas que os objetivos dos militares revolucionários eram “também os de toda a Nação” com se pode ler em seu texto publicado na Revista Forense (SILVA, 1964c, p. 397). A certa altura de sua

¹⁶ Jornal “*O Globo*” do dia 11 de abril de 1964 e publicado também pela *Revista Forense*, em seu número 206/abril-junho/1964.

¹⁷ Revista Forense – 1964, p. 397.

entrevista, o jurista deixa clara a desconfiança – muito presente também no interior do próprio governo - em relação às atitudes e intenções da classe política, ao afirmar que a principal preocupação desse grupo “é o futuro de sua carreira política (...) é a captação do eleitorado” e os políticos “difícilmente tomam a iniciativa de apoiar proposições no sentido de abolir privilégios” bem como de evitar que “a inércia, a obstrução, provocadas por grupo de pressão econômica” sobre os deputados, não anulassem as leis de interesse da Nação (SILVA, 1964c, p. 398). Essas teses serviram de justificativa autoritária muito convincente, aliás, para que o Executivo permanecesse com amplos poderes em suas mãos, passando a dominar amplamente o cenário político e jurídico dali por diante.

Em posterior reunião pública¹⁸, novamente o jurista Medeiros Silva retoma o argumento da combinação de ideais, procurando justificar a legitimidade do Ato Institucional Provisório como sendo de “consenso geral da Nação, manifestado tacitamente,” (SILVA, 1964b, p. 5) procurando fazer corresponder os objetivos das Forças Armadas aos de toda a Nação. Nesse mesmo discurso, argumenta que a concentração de poderes nas mãos do Executivo é um sinal de tempos mais modernos, considerando “o dogma da separação do poderes, atribuído a Montesquieu, [como tendo] um valor meramente histórico, tantas as mutilações que vem sofrendo desde a sua enunciação”¹⁹. Nesse sentido, Carlos Medeiros Silva faz alusão ao jurista francês René Capitant, defensor da idéia de que “a função do Governo se confunde cada vez mais com a legislação”. A partir daí, há um desfile de inúmeros autores europeus defensores do fortalecimento do Executivo. Para corroborar suas teses autoritárias, utiliza-se dos argumentos de um outro jurista francês Jean-Marie Cotteret afirmando que a “doutrina francesa reconhece quatro modalidades de substituição do Legislativo pelo Executivo”. (SILVA, 1964a, p. 8).

A análise dessas teses jurídicas permite entrever que o pensamento autoritário encontrava grande correspondência na esfera jurídica brasileira. A simples observação das idéias acima apresentados permite entrever qual tipo de Estado estava se pretendendo construir no Brasil. Nas palavras de Santos (1982), é possível compreender a

¹⁸ Conferência realizada no Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio, em 30 de abril de 1964, publicada em Revista Forense. nº. 207.

¹⁹ (SILVA, 1964c). Também os juristas Temístocles Cavalcanti e Afonso Arinos de Melo Franco, em 1967, irão defender esse mesmo argumento, quando da promulgação da nova Constituição. Ver revista Visão, 27 de Janeiro de 1967, p.12-15.

presença da idéia conservadora de que, como as sociedades não apresentam uma forma natural de desenvolvimento, deveriam antes seguir “os caminhos definidos e orientados por tomadores de decisões”. Vale acrescentar aqui que os juristas que compartilhavam dessa idéia também defendiam que o “exercício autoritário do poder é a maneira mais rápida de se conseguir edificar uma sociedade liberal, após o que o caráter autoritário do Estado [poderia] ser questionado e abolido”, ainda de acordo com os ensinamentos de Santos (1982, p. 117).

Assim é que em outro momento de defesa da legislação que ora se produzia, Carlos Medeiros Silva baseia-se nas palavras de um “antigo premier francês”, Leon Blun, afirmando que “no Governo que governa, se deve conceder ao seu chefe uma autoridade indiscutível”²⁰ (SILVA, 1964a). Como se pode observar, todas essas idéias apresentadas até aqui servem para ilustrar o pensamento autoritário reinante naquele momento: a idéia de um Executivo forte, a desconfiança em relação ao mundo político civil e a noção de que os militares representam a única saída para o retorno à ordem. (MARTINS FILHO, 1995). Meses após a deposição de Goulart, Medeiros Silva tratou de reforçar a conveniência e a atualidade do Ato Institucional Provisório: “exemplos mostram como o Ato Institucional, dando ênfase à iniciativa do Executivo, no processo de elaboração legislativa, e estabelecendo o regime automático e de prazos certos, para a apreciação dos seus projetos, encontra forte apoio na prática dos países civilizados, que mais têm influído em nossa formação constitucional” (SILVA, 1964a, p. 9). No final de seu discurso, Carlos Medeiros Silva reforça a idéia de “desenvolvimento com segurança”, defendendo que “o governo que acaba de se constituir possui, sem dúvida, um instrumento jurídico eficaz para restabelecer a ordem na Administração do País e fomentar o seu progresso, em clima de paz e segurança” (SILVA, 1964a, p. 10).

No interior do grupo político, mostrava-se muito entusiasmado com a decretação do Ato Institucional Provisório, o líder do governo na Câmara dos Deputados, o senador udenista Pedro Aleixo, que mais tarde mudaria suas teses a respeito da Revolução, e passaria a fazer parte da corrente dos juristas liberais. Segundo as palavras do jornalista Castello Branco:

²⁰ Pode-se traçar um paralelo aqui para os argumentos de Edmundo Burke em **Reflexões sobre a Revolução em França**.

A inversão do sistema de elaboração legislativa, em que praticamente se transfere ao presidente da República a iniciativa das leis e se dá ao Congresso o poder do veto, parece-lhe mais adequado ao espírito das instituições atuais...O entusiasmo com que se referiu ontem ao assunto indica sua inclinação de promover a transposição para o texto constitucional permanente das principais inovações do Ato Institucional. (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 80, 20 de junho de 1964).

3.2 - OS JURISTAS LIBERAIS

De início, dentro deste grupo de juristas, é válido ressaltar a presença e atuação à frente do Ministério da Justiça do governo Castello Branco, do jurista Milton Campos, a partir de 14 de abril de 1964. Tendo sido favorável inicialmente ao golpe, atuou de forma decisiva na deposição de Goulart, além de ser um dos responsáveis pela redação de manifesto de apoio em que o governador mineiro, Magalhães Pinto, declarou-se favorável ao movimento militar de deposição de Goulart (ABREU, 2001a, p.1022). Mas, com o passar do tempo, a sua postura em relação ao governo militar sofreria profundas alterações. Durante a sua permanência no Ministério da Justiça do governo Castello Branco, procurava zelar e “manter os direitos e garantias estabelecidos no artigo 141 da Constituição de 1946” (ABREU, 2001a, p. 1020-1022). A sua postura liberal de defesa constitucional inúmeras vezes o fez “entrar em atrito com o general Arthur da Costa e Silva”, pois este o acusava de tentar “obstruir o ‘saneamento revolucionário’” (ABREU, 2001a, p. 1022) que o referido general preconizava, estabelecendo os debates entre as duas correntes de juristas, os autoritários e os liberais, atritos esses que muitas vezes restringiram-se aos bastidores dos Ministérios e outras vezes acabaram chegando até a imprensa da época. Milton Campos respondia ao general Costa e Silva que “havia jurado cumprir a Constituição, formalmente mantida em vigor (com algumas alterações) pelo novo regime” (ABREU, 2001a, p.1022).

Logo nas primeiras cassações políticas realizadas pelo governo de Castello Branco, o Ministro Milton Campos procurou atuar dentro dos parâmetros legais liberais

delegados pela Carta Constitucional de 1946, inclusive determinando “que fossem soltos todos os presos políticos em Minas (...) e até mesmo o ex-deputado Clodsmith Riani seria solto” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 35, de 6 de maio de 1964).²¹ Os conflitos entre o jurista liberal Milton Campos e os juristas autoritários que atuavam no governo eram a expressão de um conflito muito maior que pode ser traduzido na “persistência do Poder Revolucionário militar [em concorrer] com o Poder Civil”. Nesse momento, o ponto de equilíbrio entre essas duas forças conflituosas, Poder Revolucionário e Poder Civil, era o Presidente Castelo Branco, como percebeu o cronista Castello Branco (1977a, p. 47-49, em 21 e 22 de maio de 1964).

São significativos os episódios e debates estabelecidos entre estas duas correntes de juristas que podem ilustrar essa situação de coexistência de dois poderes políticos, que neste momento agem de forma conflituosa, pelo choque de poderes. O primeiro destes debates entre as correntes de juristas envolveu a questão da cassação do ex-presidente Juscelino Kubitschek: a pedido do Ministro da Guerra, general Costa e Silva, que pretendia dar seqüência ao saneamento revolucionário, este “encomendou a famoso jurista”, as justificativas necessárias ao decreto para aquela cassação, que posteriormente seriam encaminhadas ao Conselho de Segurança Nacional (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 63, de 4 de junho de 1964). Entretanto, volta à cena política o Ministro da Justiça, o liberal Milton Campos, que representou uma exceção entre os outros Ministros de Estado sondados pelo jornalista Carlos Castello Branco e que votaria contra a cassação do ex-presidente Juscelino, contrariando os líderes do próprio governo do qual fazia parte. Logo depois, surgiram rumores na crônica política da época, de que Milton Campos estaria demissionário “por rejeitar solidariedade a um possível ato de cassação do mandato do Senador Afonso Arinos [e] preocupado também com as reivindicações da política repressiva nesses últimos dias. Por índole, ele não aceita esse tipo de ação política” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 67, de 5 de junho de 1964). Estes são exemplos da postura jurídica liberal do Ministro da Justiça no governo Castelo, que lutava pela manutenção e salvaguarda do Estado de Direito liberal, o que muito descontentava a ala

²¹ O deputado Clodsmith Riani teve seus direitos políticos cassados pelo Ato N.1, nos termos do art. 10 do Ato Institucional, de dia 9 de abril de 1964. Ver LEX (1964).

mais radical da oficialidade militar e a corrente autoritária de juristas que atuavam no interior do governo²².

Em outro episódio, por ocasião dos intensos debates políticos em torno da cassação do governador de Goiás, Mauro Borges, mais uma vez entrava em cena o Ministro Milton Campos, freando qualquer atitude mais “dura”, por defender que nada seria “feito à margem da lei” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 155, de 12 de novembro de 1964). Mostrava-se mais uma vez o permanente conflito e tênue equilíbrio de forças existente no primeiro governo militar pós-64. O ordenamento jurídico liberal – defendido pela figura do Ministro da Justiça - representava um verdadeiro freio para os atos e reivindicações das Forças Armadas, ao mesmo tempo em que expressava a postura autoritária do governo, com a qual sempre entrava em conflito.

Surgia nesse momento, de forma mais nítida, a contradição jurídica que se tornaria permanente entre a ordem legal já estabelecida e os objetivos do governo militar, numa “convivência que se repeliam, estado de fato e estado de direito” (VALLE, 1976, p. 21) e por esta razão é que se estabeleceram os debates entre as duas principais correntes de juristas. Exatamente pelo fato de coexistirem as prerrogativas legais da Constituição de 1946 – e que representavam uma bandeira inicial, defendida pela Revolução – juntamente com as atitudes autoritárias do governo Castelo e suas leis de exceção, é que tornaram-se fonte de impasses entre este mesmo governo e o Supremo Tribunal Federal – órgão máximo da Justiça brasileira -, e para quem a Revolução representava “o poder de fato e não baseado na hermenêutica dos tribunais” (VALLE, 1976, p. 4). É digno de nota o depoimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Hermes Lima, ao afirmar que o que havia:

traumatizado a função protetora do Supremo [era] a rutura da ordem constitucional. Quando ela se verifica, o Poder Político armado e deliberante, erigindo o seu arbítrio em norma de ação, vai até o extremo de julgar os próprios juízes. (VALLE, 1976, p. 4)

Nesse mesmo sentido e com grande propriedade nas palavras, manifestou-se também o Ministro Themístocles Brandão Cavalcanti:

²² De acordo com Castello Branco (1977, p. 155, de 12 de novembro de 1964): “O Governo está num curé” (...) “expressão que se refere à pedra que, no jogo de damas, não tem como se mexer.”

A chamada 'legalidade revolucionária' que procurava enquadrar a revolução dentro de uma filosofia legal, não se confunde com o estado de direito, que não admite certas limitações à liberdade, nem um comportamento fundado mais no fato e na necessidade, do que no direito. O Supremo desconhece outra forma de decidir que não sejam a lei e o direito. O seu comportamento haveria de divergir do Executivo. (VALLE, 1976, p.36)

Também para ele:

Inúmeros foram os pedidos de habeas-corpus concedidos a políticos, ex-governadores, ex-secretários de estado, ex-presidente da República, profissionais liberais, e o somatório dessas decisões provocou o inconformismo de parte do poder militar para com o Supremo e a arraigada concepção do faccionismo de suas deliberações, sedimentando um preconceito que se tornaria impossível conter. (VALLE, 1976, p. 38)

Após os casos mais rumorosos de concessão de habeas-corpus como, por exemplo, em relação ao então Governador Miguel Arraes ainda em 1964, se fez campanha na imprensa paulista contra os ministros do Supremo Tribunal Federal que, contrariamente ao que a imprensa anunciava, lá estavam para proteger “as liberdades públicas e individuais de governantes e ex-governadores”, uma vez que o Supremo sempre concedeu habeas corpus, de acordo com a lei constitucional em vigor. Era de se esperar que as atitudes do Supremo Tribunal Federal, “estabelecendo nitidamente a sua inarredável posição de obediência às leis, mesmo arrostando com a hostilidade crescente de certa linha militar” abrissem “fendas institucionais entre o Executivo-Revolucionário e o Judiciário” (VALLE, 1976, p. 38).

Em outro episódio, na crise política que envolveu o governador do Estado de Goiás – “que fora uma das principais peças na luta pela posse de João Goulart em 1961” (GASPARI, 2002, p. 187) – colocaram-se frente a frente os ministros do Supremo Tribunal e os juristas do governo Castelo, e, no meio dos dois a exercer pressão, a oficialidade mais radical, a “linha dura”, descontente com a impossibilidade de expurgo imediato. Os advogados Heráclito Sobral Pinto e José Crispin Borges impetraram habeas corpus no Supremo a fim de garantir que o governador não fosse preso (VALLE, 1976, p. 71).

Na justificativa desse habeas corpus, os advogados procuraram fixar como autoridade coatora o Presidente da República – através do chefe de polícia – procurando desviar-se da área de atuação da justiça militar. O editorial do jornal *Correio da Manhã*, na data de 15 de novembro de 1964 trouxe, sob o título “Justiça” uma declaração em relação ao Ministro Gonçalves de Oliveira, após este deferir o pedido dos advogados em favor do governador Mauro Borges. Os defensores do governador não perderam a oportunidade de atacar a corrente de juristas autoritários, e trataram de enaltecer, neste caso, o jurista Gonçalves de Oliveira, considerado por este trabalho como pertencente à corrente nacionalista:

O Brasil há de guardar o nome desse juiz, o Ministro Gonçalves de Oliveira, o qual procurou impedir por meios legais de que dispunha, que a violência se implantasse e se generalizasse no País. (...) O Supremo Tribunal Federal é, nesta hora de agonia e de medo, a grande instituição desarmada, a mais armada de todas as instituições, por que conta com as armas do Direito, das tradições, dos costumes e da moral de todo um povo. (VALLE, 1976, p. 73).

Às vésperas do julgamento do dispositivo constitucional habeas corpus pelo Supremo Tribunal Constitucional, o jurista autoritário Francisco Campos manifestou-se através da imprensa defendendo que não cabia ao Governador Mauro Borges foro especial privativo, e justificando a incompetência da Assembléia Legislativa para conceder licença a fim de que o governador goiano pudesse ser julgado pela Justiça Militar, uma vez que [prevaleceria] a Constituição Federal sobre as constituições Estaduais (VALLE, 1976, p.85). Mesmo com o Supremo Tribunal Federal tendo concedido o habeas corpus e essa decisão tendo sido acatada por Castelo Branco, apenas seis dias depois, o Presidente decretaria a intervenção federal em Goiás. O depoimento de um dos Ministros envolvidos no caso deixa claro que “as conveniências políticas e as decisões judiciais parecem diante da força, salvaguardando-se em relação a essas últimas, com evidente especiosidade, um respeito sem eficácia”. (VALLE, 1976, p. 93).

A análise destes acontecimentos permite compreender que se estabelecia, gradativamente, uma situação que se tornaria insustentável na correlação de forças no regime político estabelecido pós-64, cada vez mais expressa através dos debates entre as diversas correntes de juristas, especialmente entre autoritários e liberais. Essa

insustentabilidade se daria especialmente por dois motivos. Em primeiro lugar, como já foi dito, pela contradição inicial existente entre Poder Militar e Poder Civil, que mais tarde seria reafirmado por Afonso Arinos. Em segundo lugar, pela pressão que várias correntes políticas no interior da esfera militar exerceriam sobre o governo de Castelo Branco. E é aí que se deve retornar à perspectiva inicial de análise, ou seja, de que a legislação militar foi gradativamente sendo construída não somente em função das pressões externas – da sociedade civil – em relação ao grupo militar, mas especialmente em virtude das pressões internas a esse mesmo grupo, fruto das contradições que permearam todo o período de governo de Castelo Branco, especialmente nos episódios que se sucederam às eleições de outubro de 1965 para os governadores de Estado e logo depois, em relação à própria sucessão de Castelo.

Reitera-se aqui a idéia de que a legislação brasileira pós-64 desempenhou dois papéis muito importantes: por um lado, levou adiante a construção do ideário autoritário, presente na concepção de mundo das elites e de setores militares, ao mesmo tempo em que cerceou a atuação de outros diferentes grupos militares que pressionavam o governo Castelo Branco. Era necessário que essas pressões, se não fossem de todo tolhidas, ao menos fossem controladas por Castelo, principalmente porque provocavam a instabilidade política que tanto atrapalhava o andamento do governo. Através dessa perspectiva, é possível compreender melhor como e por que se deu a atuação da corrente autoritária de juristas, em face das correlações conflituosas de forças políticas na esfera militar, e não apenas um mero conjunto de técnicos versados em textos legais.

O debate entre as duas correntes torna-se mais claro quando se observa com atenção a crise política ocorrida em torno das eleições para os governos estaduais de 1965. O ministro da Justiça, Milton Campos, “prevendo o resultado adverso das eleições e o endurecimento subsequente da orientação do novo regime”, demitiu-se em 1º de outubro de 1965, assumindo interinamente, em seu lugar, o chefe da Casa Civil Luis Viana Filho, e em definitivo, o jurista Juraci Magalhães, dezoito dias depois. Essa crise política expressava “o dissídio entre a opinião civil e a opinião militar [tornou-se] irreparável na medida em que a oficialidade das Forças Armadas [perdia] a confiança na eficácia dos meios legais para executar a política radical que concebe como a salvação nacional”, por essa razão, “o poder civil [encolheu-se] e a imagem da sua abdicação inconformada [pôde] ser vista no

pedido de demissão do Ministro da Justiça, pois ao longo de tantos meses se destacou mais na sua Pasta pelo que impediu que se fizesse do que propriamente pelo que fez” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 331-332, de 8 de outubro de 1965). Ainda sobre o ex – Ministro Milton Campos, o jurista Juracy Magalhães disse em suas memórias que “Campos ‘cansara-se de aparar as investidas dos oficiais radicais que pretendiam endurecer o regime. Não tinha o necessário couro grosso para enfrentar aquelas provocações” (GUEIROS, 1996, p. 337).

Pouco tempo depois, como era previsível, a crise política interna ao grupo militar, gerada em torno da posse dos governadores eleitos de forma direta em 3 de outubro de 1965 acirrou-se, e o impasse provocado pelos casos de Israel Pinheiro (Minas Gerais) e Negrão de Lima (Guanabara) acabou aumentando a tensão política entre a oficialidade militar mais radical, o grupo de juristas da corrente autoritária do governo Castelo e os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ainda que o Presidente Castelo Branco tivesse assumido o compromisso público de dar posse aos candidatos eleitos, a crise política tornou-se insuportável, na medida em que a pressão da oficialidade mais radical não se conformava com os rumos que a política brasileira estava tomando, suspeitando sempre de uma volta ao passado. (VALLE, 1976, p. 57-61).

Em torno dessa crise política havia “densa emoção de setores militares” ou, em outras palavras, uma “insatisfação generalizada nas áreas mais ativas da oficialidade face aos resultados das urnas em Minas e na Guanabara” (MARTINS FILHO, 1995, p. 65). A oficialidade “dura” exigia providências mais rígidas em relação ao impasse sobre a posse dos governadores eleitos, à autonomia do Judiciário e até mesmo - e o que interessa de perto a este trabalho – “uma limpeza no Supremo Tribunal Federal e no Congresso” (PORTELLA apud MARTINS FILHO, 1995, p. 65). Nesse sentido, queriam uma “solução de força, ainda que resguardada sob o manto de uma nova legalidade” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 330, de 7 de outubro de 1965), pois afirmavam que “Minas e Guanabara estão aí para consagrar a impossibilidade da convivência entre a eleição livre e o regime da tutela militar” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 331, de 8 de outubro de 1965). Ou seja, o que desejavam os duros era que a corrente de juristas nacionalistas fosse definitivamente afastada do Supremo Tribunal Federal, ainda um reduto seguro de seus membros.

Além dessa situação de intensa movimentação na esfera jurídico-política, o meio militar agitava-se também em relação à questão sucessória do presidente da República. Uma vez que o nome do general Costa e Silva havia servido de aglutinador e apaziguador dos conflitos militares e que, portanto, a sucessão de Castelo seria um problema praticamente resolvido, sobrava espaço para que o grupo político ligado ao presidente Castelo realizasse a “institucionalização do regime” (MARTINS FILHO, 1995 p. 59). No mês de outubro de 1965 já havia rumores sobre a elaboração de um novo Ato Institucional (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 338)²³. Aguardava-se que o Congresso promulgasse os projetos de Emenda Constitucional, enviados pelo grupo de juristas autoritários do governo Castelo, muito embora já se previsse que não passariam pela Casa Legislativa. Especulava-se naquele momento, que “deputados ligados à linha dura” deliberadamente votariam “contra os projetos [de Castelo] para ampliar a crise e abrir caminho para o Ato Institucional nº 2, com recesso do Congresso” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 342, de 20 de outubro de 1965). Preparavam-se os “laboratórios legiferantes do Governo [que] trabalhavam (...) a todo vapor de modo a ter prontas para assinatura a qualquer momento as leis que o Presidente da República [deveria] editar, em nome da Revolução, caso se consolide a previsão pessimista das votações do Congresso”, conforme palavras de Castello Branco (1977a, p. 347, de 24 de outubro de 1965)²⁴.

Um episódio narrado posteriormente pelo ex-presidente Ernesto Geisel sobre esse período ilustra muito bem as pressões e provocações que ocorriam entre os diversos grupos militares e o Executivo e a atuação de seus juristas. Segundo Geisel, em um pronunciamento ocorrido após manobras militares na região de Itapeva, São Paulo, o general Costa e Silva discursou e passou a criticar o governo de Castelo, especialmente o Supremo Tribunal Federal, pois esse órgão do Judiciário

estava dando *habeas-corpus* aos presos políticos envolvidos em inquéritos ou em investigações. (...) Era um discurso de certa forma indisciplinado, na presença de generais e oficiais, alguns dos quais apoiaram ruidosamente a fala do ministro. Havia oficiais mais exaltados. Um deles,

²³ O deputado Antônio Carlos Magalhães foi um dos primeiros a falar num segundo Ato Institucional, já por volta de outubro de 1965, conforme este jornalista, em 15 de outubro de 1965.

²⁴ O próprio Ministro da Justiça, Milton Campos, havia apelidado o grupo de juristas e políticos que elaboravam a Constituição de “laboratórios”, conforme CASTELLO BRANCO, 1977a, p.347. Ver também: VIANA FILHO, LUIS. **O governo Castelo Branco**, 1976, p. 333.

no meio do discurso, disse, sentado no fim da mesa: Manda brasa, ministro! É isso mesmo! Manda brasa! Castelo ficou quieto... Nós voltamos de avião para São Paulo, e de lá para o Rio. Eu disse a ele: ‘O senhor tem que demitir o Costa e Silva hoje! Depois desse discurso não é possível continuar! Remoeu aquela coisa toda e se aquietou. Isso, conjugado com o problema da vitória da oposição nas eleições aqui no Rio e em Minas Gerais, ficou fervendo e levou finalmente à decisão da formulação do Ato Institucional nº 2.²⁵ (D’ARAÚJO; CASTRO, 1997, p. 90).

A apresentação deste episódio reforça a idéia de que a legislação que se elaborava não se fazia apenas em resposta à movimentação da oposição civil - no caso da crise política gerada em torno da posse dos governadores eleitos em outubro de 1965, mas que o decreto do Ato Institucional n. 2 tenha sido mais uma resposta de força de Castelo Branco com o intuito de “recompôr o Poder Presidencial sobre comandos militares” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 358, de 7 de novembro de 1965) do que uma resposta aos setores descontentes da sociedade civil. Nesse sentido, o Ato Institucional nº. 2 serviu de instrumento ao expurgo e silêncio da ala militar mais radical, muito embora o projeto, aliás, tenha sido considerado por Francisco Campos, como “muito fraco” (VIANA FILHO, 1976, p. 351-352).

Na crônica política da época, a nomeação do General Otacílio Terra Ururai para o Tribunal Superior Militar era vista, em certas áreas do Governo, “como primeira de uma série de modificações que se realizarão nos comandos militares, com o objetivo de centralizar o poder de decisão sem margem para abalo como os que precederam a outorga do Ato nº2” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 358, de 7 de novembro de 1965). Nessa mesma direção, também se pode destacar a atuação marcante e eficiente do novo Ministro da Justiça, Juraci Magalhães. Como se viu anteriormente, Milton Campos “opôs-se seguidamente aos projetos elaborados nos laboratórios da linha dura como atentatórios a uma ordem jurídica de que se tornou guardião vigilante”, conforme Castello Branco (1977a, p. 332, de 8 de outubro de 1965) e, no momento em que em seu lugar foi empossado Juraci Magalhães, outro impulso se daria ao processo de elaboração da estrutura

²⁵ Segundo a narrativa do ex-presidente, há a existência de mais um momento de conflito entre o chefe do Executivo e o Poder Judiciário “Houve habeas-corpus que não foram cumpridos, e o presidente do Tribunal se dirigiu ao Castelo e reclamou. Castelo, por seu lado, exigiu dos militares o cumprimento das decisões do Supremo Tribunal”.

legal autoritária. No debate instalado entre as correntes de juristas, perdeu terreno a corrente dos liberais em favor dos juristas autoritários.

Com efeito, não foi difícil “identificar o dedo do Ministro Juraci Magalhães na nova atitude do Governo, que passou da defensiva à ofensiva através da série de pronunciamentos e discursos do Presidente Castelo Branco” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 363, de 16 de novembro de 1965). Ao que parece, a presença do novo Ministro da Justiça, com uma postura mais afinada em relação à Revolução, ao seu ideário e ao próprio Castelo, permitiu que os obstáculos legais fossem ultrapassados, abrindo caminho para a retomada do controle político do governo por parte do presidente e também para a institucionalização pretendida por Castelo, nos moldes mais autoritários do que vinha sendo realizada até então. É importante ressaltar que, nesse momento, era muito paradoxal para um governo que havia tentado sua legitimação através de uma intensa produção legal, agora, utilizava-se dos conhecimentos dos juristas autoritários para revogar leis que porventura estivessem atrapalhando ou impedindo o controle do Executivo sobre a oficialidade.

A respeito da elaboração do segundo Ato Institucional, Juracy Magalhães testemunha, de modo um tanto moderado, a colaboração que pediu a outro jurista autoritário – Nehemias Gueiros - para a elaboração do novo instrumento legal de exceção, pois nunca havia sido “doutor da lei”: “ele me daria respaldo de que eu necessitaria para me desincumbir das tarefas complexas do Ministério que demandavam as luzes de um mestre do Direito” (GUEIROS, 1996, p. 339).

Num contexto de efervescência política, ambos os juristas autoritários irão buscar uma fórmula jurídica, “capaz de aplacar os ânimos, uma espécie de transigência calculada diante da reivindicação dos que detinham a força armada e reclamavam medidas extremas” (GUEIROS, 1996, p. 339). Tais “medidas extremas”, como se sabe, seriam o endurecimento das leis, com o fechamento total do regime e o fim das instituições liberais que ainda restavam no país.

Mas o ponto das memórias que parece interessante ressaltar é que, tanto o novo Ministro da Justiça quanto o seu colaborador tomaram conhecimento que, já naquela época, a movimentação em direção à ânsia de legislar autoritariamente não vinha somente de dentro do Poder Executivo, mas dos próprios quartéis, pois havia:

Rumores de que, do lado dos radicais, um cavalheiro sombrio, chamado Gama e Silva, com seu coadjuvante Amaral Santos, de Piraçununga²⁶, já estava redigindo um Ato Institucional terrível, protótipo do que seria, mais tarde, o AI-5, destinado a dar à linha-dura os instrumentos capazes de instaurar no país um regime discricionário absoluto. Nosso objetivo era nos antecipar a essa peça liberticida com um ato mais suave, que atendessem a algumas reivindicações da oficialidade radical sem ter de apagar a luz da democracia. (GUEIROS, 1996, p. 339).

Após a decretação do segundo Ato Institucional acirrou-se um pouco mais os debates entre as correntes de juristas. Esse novo texto legal recebeu inúmeras manifestações contrárias, como por exemplo, a crítica do mais importante órgão do Poder Judiciário, através da declaração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ribeiro da Costa, que chamou o projeto de “inconveniente e inútil”, acrescentando “já ser tempo dos militares se compenetrarem de que, nos regimes democráticos, não lhes cabe o papel de mentores da Nação” (VIANA FILHO, 1976, p.333). Uma declaração como essa, vinda do Poder Judiciário, poderia enfraquecer a autoridade e legitimidade do governo militar? Teria servido de pretexto para novos enfrentamentos entre setores militares mais radicais, o governo Castelo e o Poder Judiciário? Creio que a resposta para essas indagações pode ser afirmativa.

Contra o aumento do número de juízes levantou-se um de seus ministros, o jurista da corrente nacionalista Victor Nunes Leal. Em uma brilhante explanação a respeito da competência jurídica do próprio Tribunal, Nunes Leal tratou, inicialmente, de quebrar um primeiro argumento do governo a respeito do aumento do número de juízes e a suposta relação direta com a produtividade da Instituição, que o governo de Castelo Branco queria fazer existir e com a qual Nunes Leal não concordava. “Nesse raciocínio está expresso ou implícito que existe relação diretamente proporcional entre as duas quantidades: se há mais volume a movimentar no cais, é preciso contratar mais estivadores.”²⁷ Acrescenta esse

²⁶ Para a palavra Piraçununga, manteve-se a ortografia original.

²⁷ Revista dos Tribunais, n°. 359, setembro, 1965. Doutrina, p.7-21. Nos números posteriores da referida revista, está registrada a irritação de outros membros do STF, na pessoa do Ministro Antônio Gonçalves Oliveira: “somos juízes e não estivadores”. Revista dos Tribunais n. 387. Janeiro - 1968, p.353. A palavra “estivadores” usada pelo ministro foi uma forma irônica que ele encontrou de tratar os Ministros do Supremo, já sobrecarregados com tantos processos e tão destratados pelo próprio governo militar.

jurista outras teses importantes, como por exemplo, a própria competência do Supremo. Como esse tribunal “não é apenas um tribunal superior, mas uma instância especial, (...) “ele é árbitro dos poderes do Estado, na delimitação das respectivas competências, como é o árbitro das competências da União, dos Estados e dos Municípios”, de acordo com texto da Revista dos Tribunais (LEAL, 1965, p. 7-21).

Essa tese por si só já poderia explicar por que o governo militar insistia tanto em intervir e controlar o Poder Judiciário, tendo, inclusive, aumentado o número de seus membros, ou seja, justamente porque esse aumento acabaria por dividir as turmas de ministros, dificultando a força de atuação desse órgão do Judiciário. Educadamente, esse mesmo jurista tratou de desfazer quaisquer dúvidas a respeito das possíveis divergências políticas entre Tribunal e Governo, não querendo crer que o expediente do aumento no número dos ministros tinha sido para, possivelmente, “mudar a orientação nos casos em que houvesse votos divergentes em sua composição atual”, conforme Leal (1965, p. 7-21). Ainda em defesa da integridade dos componentes do Supremo Tribunal Federal há uma argumentação muito elucidativa:

O cargo de Ministro do Supremo Tribunal tem tal magnitude e envolve de tal modo a responsabilidade do seu ocupante perante a nação e a história, que nenhum Presidente condiciona sua escolha a um prévio compromisso, ainda que tácito, de que o nomeado decida de tal ou qual modo. E nenhum homem de bem, à altura do cargo, aceitaria essa condição. (LEAL, 1965, p. 17).

Por essas teses, já se pode ter uma idéia dos conflitos que irão se estabelecer entre juristas autoritários a serviço do Executivo e as outras correntes de juristas, dentro dos posteriores governos militares. As declarações do poder Judiciário provocavam grande agitação nos círculos militares radicais, provocando mais instabilidade no governo Castelo Branco. Como se sabe, o segundo Ato Institucional de 27 de outubro de 1965 tratou de centralizar mais ainda o poder nas mãos do Executivo. Na medida em que eram realizadas as alterações profundas na estrutura de poder, alterava-se o ordenamento técnico-jurídico, modificando-se inclusive o caráter próprio da lei. Como se vê, a legislação passou a ser mais um “instrumento de poder [do que o] elemento que rege o seu exercício”, de acordo com Klein e Figueiredo (1978, p. 89). Por essa nova forma de encarar a estrutura legal

utilizada pelos militares, ou seja, ao se empregar a lei como um instrumento a serviço da Revolução, “nada mais natural do que tentar solucionar os conflitos e regulamentar a esfera política recorrendo-se a instrumentos legais que, por essa razão, passaram a adquirir conteúdo político”.

Assim, procurando responder a questões levantadas na Introdução deste trabalho, essa nova natureza jurídica da lei - a legislação como instrumento político - permitiu a Castelo a retomada do controle de seu governo, pois tinha agora o aval para uma “nova onda de punições nos quartéis,” necessárias para o restabelecimento de sua autoridade de presidente e certamente, para a manutenção de seu poder sobre os diversos grupos militares em confronto. Essa hipótese poder ser reforçada com o fato de a oposição civil não ter sido a mais afetada pelo novo Ato Institucional, isto é, não seria ela o alvo principal, uma vez que “o segundo Ato Institucional não parece ter abalado de forma significativa o apoio com que o governo Castelo podia contar no Parlamento”, mais preocupado nesse momento com a reestruturação dos novos partidos políticos (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978, p. 89). É bom ressaltar que o Ato Institucional n. 2 reabria a possibilidade das punições aos adversários do regime e a demissão de militares incompatíveis com a Revolução. O próximo momento de crise que levará a novos debates entre as diversas correntes de juristas dar-se-ia em relação à sucessão de Castelo.

Como o candidato que se afirmava como alternativa à sucessão “contrariava as perspectivas do presidente”, o grupo ligado ao presidente Castelo tratou de consolidar a “institucionalização do regime” (KLEIN; FIGUEIREDO, 1978, p. 76-77). E essa institucionalização se deu através de três leis importantes: a nova Constituição de 1967, a nova Lei de Imprensa e nova Lei de Segurança Nacional. Esses projetos de institucionalização podem ser analisados sob dois aspectos fundamentais: por um lado, eles expressam o caráter duro das iniciativas do final do governo de Castelo Branco; em segundo lugar, elas provocaram grande reação da sociedade, em especial dentro da corrente de juristas nacionalistas quanto nos juristas liberais. Para fins deste trabalho, entretanto, importa considerar exatamente este último aspecto, ou seja, a reação e o debate político que se estabeleceu entre os diferentes grupos de juristas, procurando destacar a essência do pensamento político presente em cada um de seus discursos, no calor dos debates então travados.

Nessa perspectiva, a efervescência política estampou nos jornais e revistas da época a repercussão que o projeto teve, e em especial destacou a importância que se havia dado ao conceito de segurança nacional, conceito, aliás, em que repousava “quase toda a montagem do dispositivo revolucionário instalado no País em abril de 1964 e a continuar no Governo Costa e Silva”. Para a revista Visão: “Os adversários do projeto observam que o grande perigo reside na vinculação, por esse cordão umbilical, da Lei de Imprensa não só ao conceito agigantado da *segurança nacional* criado pela Revolução, mas, sobretudo ao fato concreto dos artigos específicos do projeto constitucional e aos rigores da nova Lei de Segurança Nacional que vem por aí” (“Lei de Imprensa: a velha e a nova”, Visão, 6 de janeiro de 1967, p.12).

Voltando para a questão das justificativas apresentadas pelos juristas da corrente autoritária, como era de se esperar, o ministro da Justiça Carlos Medeiros Silva, na exposição de motivos que acompanhava o projeto de Lei de Imprensa, tratou de justificar as alterações em relação à lei anterior – de 1953 – argumentando que as alterações não tinham sido tão significativas e também não fez qualquer menção ao caráter mais autoritário do projeto de lei ²⁸.

Talvez dentro da exposição de motivos deste projeto de lei seja mais interessante ressaltar não o que o ministro esforçou-se por deixar claro, mas sim aquilo que a referida explicação deixou de tratar. Por exemplo, esse jurista autoritário preferiu não referir-se ao artigo n.13 que incluía na caracterização de delito a possibilidade de ‘provocar desconfiança no sistema bancário ou abalar o crédito de instituição financeira; ou ‘a apreensão de jornais e impressos, ao menor sinal de ‘incitamento à subversão da ordem’, essa, aliás, a pedra de toque da Revolução²⁹. Uma reação importante que pôde ser destacada foi a do deputado paulista Edmundo Monteiro, visto que também era o presidente do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo e da Associação das Emissoras de Rádio e Televisão: “o projeto de Lei de Imprensa remetido pelo Governo ao Congresso não deve ser aprovado, sob pena de se erigir em lei ‘um regulamento sustentado pelo arbítrio.’ (...) ‘se o Presidente da República não o fizer, que o

²⁸ Lei de Imprensa - n°. 5.250 – de 14 de março de 1967

²⁹ Lei de Imprensa - n°. 5.250 – de 14 de março de 1967, p.12-13

faça o Congresso Nacional, como intérprete das aspirações democráticas do nosso povo”

30

3.3 - O DEBATE EM TORNO DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

O Congresso virou biombo para esconder a ditadura

Carlos Castello Branco – 23 de agosto de 1966

A partir de abril de 1966, Castelo encomenda a um grupo de ilustres juristas a elaboração de um anteprojeto constitucional³¹ que estivesse mais de acordo com o novo momento político que se estabeleceu a partir de 1964. A crônica política da época define esta Comissão de juristas como: “de inspiração liberal, os quatro juristas inclinar-se-iam, todavia, por desconhecer os riscos acumulados pela ação subversiva nos últimos anos, e partiriam, em consequência, para a tentativa de atribuir instrumentos de defesa eficaz da ordem jurídica, econômica e social” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 511, de 28 de junho de 1966). No período de elaboração do anteprojeto, Castelo Branco nomeia o jurista autoritário Carlos Medeiros Silva para a pasta da Justiça, em substituição ao “tecnicista” Mem de Sá, expressando essa troca muito mais do que “uma simples mudança de nomes”, pois “tal indicação parece ter marcado um divisor de águas na definição castelista por um projeto sem resquícios de liberalismo” (MARTINS FILHO, 1995, p. 84). Com efeito, a presença de Carlos Medeiros Silva representou um novo impulso na direção do

³⁰ Visão - 6 de janeiro de 1967, p.12-13. É interessante destacar a trajetória desse jornalista e político antes e depois de 1964: nos meses de janeiro a março de 1964, Edmundo Monteiro realizou a Rede da Legalidade que “promoveu a transmissão, para todas as estações da capital paulista, de programas cívicos diários de 30 minutos com o fim de fazer contestação ao governo do presidente da República João Goulart”. Também utilizou da sua ligação e influência com os meios de comunicação para contatar empresários e entidades cívicas para a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, também em 1964. (ABREU, 2001b, p. 3840).

³¹ “Castelo agiu como quem encomenda uma roupa a uma alfaiataria sem dar as medidas. O mais estranho: na alfaiataria, o terno seria confeccionado por alfaiates com diferentes concepções de gosto”. PEREIRA, 1967, p. 324).

autoritarismo e um conseqüente fechamento do regime instaurado em 1964³². Como se sabe, o jurista Carlos Medeiros já possuía experiência na elaboração legislativa autoritária quando redigiu o texto principal do Ato Institucional Provisório, em abril de 1964 (GASPARI, 2002, p.123). Para essa nova empreitada, dispensou o projeto que vinha sendo elaborado pela comissão de juristas liberais nomeada por Castelo e partiu, ele próprio, para a redação de novo projeto com “71 laudas e 178 artigos” (PEREIRA, 1967, p. 329).

É interessante destacar o que alguns políticos da oposição pensavam sobre o novo ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva naquele momento: ainda segundo Castello Branco (1977a, p. 545, de 20 de agosto de 1966) “de alguns deputados ouviam-se restrições à sagacidade política do senhor Carlos Medeiros Silva para conduzir o problema que lhe foi confiado pelo Presidente da República. O Ministro é visto como um técnico, quase como um robô, um eficiente cérebro eletrônico, do qual, se lhe derem corda, podem ser esperados Atos Institucionais e Complementares com que jamais terá sonhado qualquer dos seus antecessores naquela Pasta”.

A dispensa do projeto elaborado pela comissão expressava nova situação de conflito entre as correntes de juristas já era prevista por políticos em Brasília, pois a crônica política, no mês de agosto de 1966, expressando os pressentimentos que afloravam do cenário político, publicava: “No Congresso, ninguém dá nada pelo projeto dos juristas. Não se trata de negar competência aos membros da comissão incumbida de elaborar o projeto constitucional, mas de negar afinidade entre o que pensam e o que pensa o condutor da reforma, isto é, o Ministro da Justiça”³³. Em entrevista para Maria Celina D’Araújo e Celso Castro, o ex-presidente Ernesto Geisel apresenta suas impressões a respeito da atuação do jurista Carlos Medeiros Silva durante a elaboração do AI-2 e depois, do anteprojeto constitucional: “Inicialmente houve uma comissão que fez um projeto. Depois Carlos Medeiros, que era da nossa área pelas suas idéias e que vinha com longo tirocínio das futricas políticas – tinha trabalhado com Francisco Campos, o homem da Constituição de 37, a ‘Polaca’, e do AI-1 -, deu uns retoques” (D’ARAÚJO; CASTRO, 1997, p. 196).

³² Bilac Pinto, em almoço com Castelo onde tratavam de política, “afirmou certa altura, que os Governos que deixam marca na história não são os que fazem obras, mas os que alteram a legislação. Eu olhei o Presidente. Seus olhos brilhavam de um brilho intenso e particular”. (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 533)

³³ Para outros detalhes jornalísticos após a promulgação da Constituição, ver revista **Visão**, “Breve Crônica de uma Constituição” em 27 de janeiro de 1967, p.11-15. E também Castello Branco, 1977a, p. 538.

Aqui, é preciso voltar um pouco no tempo e analisar os bastidores desta Comissão de juristas, responsável pela elaboração do anteprojeto constitucional do governo Castelo Branco. Possuindo, cada membro, uma postura jurídica com “diferentes concepções de gosto”, esta união não resistiu logo às primeiras divergências: o jurista Miguel Seabra Fagundes, demitiu-se no meio dos trabalhos. O primeiro desacordo entre esses juristas deu-se já em relação à dúvida jurídica sobre a “incompetência do Congresso para votar um novo texto constitucional”, ou em outras palavras, em relação ao que Miguel Seabra Fagundes considerava como uma questão pertinente: para ele, o “Congresso não dispunha de Poder constituinte em termos que lhe permitissem substituir a Constituição, e sim apenas do poder de emendá-la, pelo que era impróprio oferecer ao Governo um anteprojeto global” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 325, de 7 de agosto de 1966). Uma análise mais aprofundada faz aparecer o apego ao preceito legal desse jurista liberal, que se chocava frontalmente com as concepções dos juristas autoritários, a ponto da união do grupo para a consecução do anteprojeto se tornar inviável. O exame dessa tese do jurista Seabra Fagundes demonstra a preocupação dele com o cumprimento dos ritos legais estabelecidos pela Constituição de 1946; uma preocupação em seguir o documento legal que regia o País – a Constituição legitimamente promulgada – portanto, o apego a um Poder constituído legitimamente, incompatível com a ordem militar que a Revolução procurava estabelecer³⁴.

Analisando as teses de Seabra Fagundes, podem-se descobrir mais alguns traços liberais importantes a serem ressaltados. Entre suas idéias, Seabra Fagundes não aceitava o sigilo que a Comissão havia adotado em seus trabalhos, pois a opinião pública não deveria “ignorar totalmente, durante todo o tempo que durasse as atividades da Comissão, matéria do seu maior interesse e, por sua natureza mesma, sem caráter sigiloso e até merecedora de divulgação” (BRASIL, 1967, p. 5). Nesse sentido, Seabra Fagundes ressaltou a importância da presença da sociedade civil e a sua participação nos assuntos políticos, uma postura política, aliás, das mais modernas para a época. Por essa mesma

³⁴ O Correio da Manhã em 7 de agosto afirma que o verdadeiro motivo do pedido de desligamento fôra a interferência do Sr. Carlos Medeiros Silva nos trabalhos da Comissão e que, na primeira interferência clara do Ministro da Justiça, o juriconsulto entregara a carta solicitando a dispensa dos trabalhos (BRASIL, 1968, p. 4).

razão, via com desvantagem a alteração que o anteprojeto constitucional introduzia em relação ao voto majoritário, em detrimento do voto proporcional para a composição das Câmaras Legislativas do país: “aboli-lo é abrir a porta à perpetuação da prática do bipartidarismo, que entre nós constitui um artifício, pois afasta das Câmaras Legislativas correntes ponderáveis de opinião” (BRASIL, 1967, p. 6). Para este jurista, “o voto proporcional foi, ao lado do voto direto, outro grande instrumento que a Revolução de 30, inspirada na pregação de Assis Brasil, implantou para dar autenticidade à representação política, através da presença do Congresso nas várias correntes de opinião” (BRASIL, 1967, p. 6).

Mas não paravam aí as divergências desse jurista liberal com o restante da Comissão. Mais um traço de seu pensamento pode ser identificado quando criticou a supressão do “recurso ordinário das decisões denegatórias para o Supremo Tribunal” (BRASIL, 1967, p. 7). Ou seja, pelo texto do anteprojeto, permitia-se apenas que os recursos para a proteção de direitos líquidos e certos chegassem até os Tribunais de Justiça e no Tribunal Federal de Recursos, desamparando-os “no exame presumidamente mais isento da mais alta Corte do País”, (...) “sem que haja a possibilidade de apelo eficaz a um Juízo superior” (BRASIL, 1967, p. 7) Seabra Fagundes, novamente à frente de seu tempo, sugeriu a inscrição no capítulo “da Educação e da Cultura” do anteprojeto, da gratuidade do ensino oficial em todos os graus: “em um país de analfabetos e de fome lavrando até na classe média, e que tem na carência de médicos, dentistas e químicos, engenheiros etc. uma das causas do subdesenvolvimento, custa crer se veja alguma vantagem em dificultar o ensino com exigências de ordem econômica”³⁵.

O incidente político provocado com a demissão do jurista Miguel Seabra Fagundes foi alvo de comentários na imprensa da época, na medida em que refletia claramente as divergências entre os membros da comissão, em especial entre Seabra Fagundes e o jurista autoritário Carlos Medeiros Silva. Dizia o relatório dos trabalhos do Senado Federal:

³⁵ Miguel Seabra Fagundes: “A princípio, prevaleceu o meu ponto de vista, mas depois que deixei a comissão esta se definiu por outro critério” (BRASIL, 1967, p. 9).

A renúncia do jurista resultara do fato de o Sr. Seabra Fagundes defender uma Constituição liberal, contrariando ponto de vista atribuído ao Ministro da Justiça, Sr. Carlos Medeiros Silva, que estaria reclamando em nome do Presidente Castelo Branco uma Constituição autoritária. (BRASIL, 1967, p.4)

Acrescentava o jornalista Flávio Tavares, do jornal *Última Hora*:

O projeto dos juristas designados pelo Marechal Castelo Branco prevê a instituição de eleições indiretas para a escolha do Presidente da República e governadores, mas é liberal quanto à organização da ordem política, condenando, inclusive, a maioria dos preceitos da Carta de 1946 relativos às garantias e direitos individuais, ainda que lhes dê uma nova e diferente forma de aplicação. Já o Sr. Carlos Medeiros Silva pretende a implantação do pleito direto, mas é autoritário na fixação dos direitos e garantias individuais, setor onde o Ministro julgaria necessário fixar as chamadas ‘contingências revolucionárias’. Em síntese, onde os juristas alargam, o Ministro estreita. E onde o Ministro abre, os juristas fecham. (BRASIL, 1967, p. 4)

O certo é que, no decorrer do período da nova elaboração legislativa, vieram à tona outros atritos políticos sob pontos de vista jurídicos, agora entre o líder do governo no Senado Daniel Krieger, e o Ministro Carlos Medeiros Silva. Esses conflitos giravam em torno das pressões que o Ministro da Justiça também exercia sobre o relator-geral da Comissão Mista do Congresso, senador Antônio Carlos Konder Reis – que por esta razão pensou até em renunciar – e em torno também das divergências jurídicas sobre o capítulo dos direitos e garantias fundamentais, constante do anteprojeto, sendo necessária a intervenção do presidente da República para arrefecer os ânimos. Na verdade, o que estava por trás desta discussão era a visão autoritária de um lado, e a visão liberal do líder do Senado, de outro. Era a constatação de que o regime de força não deveria exceder os limites³⁶ e, em última instância, deixava transparecer novamente a contradição entre Poder Civil e

³⁶ Sobre as pressões do Ministro sobre o relator-geral, diz o líder do governo no Senado: “As minhas relações com o Ministro Medeiros da Silva não eram cordiais.” Sobre a emenda suprimindo dispositivo do Regulamento da OAB: “O ministro da Justiça iniciou a discussão com as seguintes palavras: ‘ - esta emenda está muito mal redigida!’ Não me contive e repliquei: - Quem a redigiu sabe muito mais Direito Constitucional do que Vossa Excelência.” Mais adiante, sobre capítulo “dos direitos e garantias fundamentais: “Vossa Excelência já colaborou na feitura da Constituição de 1937 e o País pagou um pesado tributo. Eu fui preso diversas vezes. A minha capacidade de transigência esgotou-se. Não estou disposto a abrir mão de nenhum dos dispositivos do capítulo”. (KRIEGER, 1977, p. 245-246). Para outros detalhes sobre os

Poder Militar, presente desde os primeiros momentos do regime militar, motivo que por si só gerava os debates entre as diferentes correntes de juristas brasileiros, envolvendo nesses debates um conjunto maior de atores, como parlamentares e militares.

Foi esse o tema, aliás, dos discursos do jurista liberal, o senador Afonso Arinos de Melo Franco. Proferidos no final do seu mandato e em plena discussão no Congresso Nacional do anteprojeto constitucional de Castelo, em dezembro de 1966, Arinos tratou com maestria da questão da incompatibilidade de Poderes - civil e militar - que a Revolução de 1964 insistia em manter unidos. A discordância do senador já começava pela própria exposição de motivos constata do anteprojeto constitucional. Embora essa exposição indicasse duas atividades apenas ao Congresso – discussão e votação, o que em última análise, impedia uma participação maior dos membros da Casa Legislativa –, Arinos propunha que se ampliasse para a “transformação da emenda ou modificação do Projeto apresentado”, o que deixa ver que Arinos indicava as verdadeiras funções do Congresso, uma vez que deveria “caber, ainda agora, como sempre coube, no passado, a tarefa final de afeiçoamento das instituições nacionais às contingências históricas do Brasil” (DIÁRIO, 1966a, p. 6409, de 13 de dezembro).

É importante analisar estes discursos de Arinos atentamente, pois é neles que é possível encontrar mais nitidamente os traços do pensamento liberal brasileiro à época, além das impressões desse jurista desencantado acerca dos rumos do regime instaurado em abril de 1964. Para o senador udenista Afonso Arinos, a “Revolução foi repressiva no campo político e foi restritiva no campo administrativo”, e instaurou uma “era de arbítrio”, uma vez que a repressão e a restrição só se dariam com a ruptura com o Estado de Direito, com a ruptura com as garantias políticas, (DIÁRIO, 1966a, p. 6409, de 13 de dezembro).

Ao discursar sobre a natureza das Constituições – em uma verdadeira aula de Direito Constitucional na tribuna do Congresso Nacional – o jurista da corrente liberal apresenta dois tipos de Constituição: a suma e a instrumento. Segundo este senador, “as constituições se apresentam inevitavelmente sob duas categorias: Primeiro – a constituição é a suma de um processo revolucionário, que declinou e se extinguiu. Segundo – a

bastidores da votação do projeto constitucional ver: “Breve crônica de um constituição”, **Visão**, 27 de Janeiro de 1967, p.11-15.

constituição é o instrumento de uma revolução que prossegue no seu processo evolutivo e dinâmico” (DIÁRIO, 1966b, p. 6410, de 13 de dezembro). Ao fazer essa distinção, classificava o anteprojeto de Carlos Medeiros Silva que estava para ser votado como sendo fruto de uma Revolução ainda em curso, não seria capaz de fazer coexistir estado de Direito e processo revolucionário, isso porque na Revolução, há dinamismo, instabilidade e imprevisibilidade, que não são elementos compatíveis com um texto que se pretenda ter a durabilidade que se espera de um texto constitucional, legitimamente promulgado (DIÁRIO, 1966b, p. 6410, de 13 dezembro).

Além disso, Arinos argumentou que esse anteprojeto possuía um preparo estranho: uma fase inicial com prazos ilimitados e fase final intransponível, “levando o Congresso a não intervir de forma eficaz”, numa clara alusão à imposição feita pelo Executivo aos congressistas, que não tiveram meios de interferir no texto do anteprojeto. Até aqui, o discurso de Arinos revela a real importância de se elaborar uma Constituição para um regime democrático³⁷, denunciando a ausência das prerrogativas de poder do próprio Congresso, chamado apenas para aprovar o projeto de interesse do Poder Executivo.

Afonso Arinos foi ainda mais longe em sua avaliação do anteprojeto de lei, que naquele momento se colocava em votação: “uma adição automática, (...) uma soma inorgânica de uma série de reivindicações e de uma série de opiniões” (“Breve crônica de uma constituição”, VISÃO, de 27 de janeiro de 1967, p. 11-15), que desse modo apresentava-se mais como um disfarce liberal para uma face autoritária. Isso reforça a afirmação anterior de que a comissão era uma reunião de juristas que, por si só, expressava contradição inerente ao próprio governo, como uma associação de diferentes concepções e visões jurídicas³⁸.

³⁷ Senador Arinos: “Uma Constituição não é uma unidade, mas é sempre uma união” (DIÁRIO, 1966b, p. 6425, de 16 de dezembro). Para o senador, o projeto enviado pelo Ministro da Justiça “não foi mais do que um amontoado de dislates jurídicos e de limitações políticas”. “Breve crônica de uma constituição”, VISÃO, de 27 de janeiro de 1967, p.11-15).

³⁸ Para o desembargador Osny Duarte Pereira a comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto era de “diferentes concepções de gosto”. PEREIRA, Osny D. A Constituição do Brasil – 1967, p.324.

O senador arenista tratou de apontar também, com maestria de um autêntico liberal, outros defeitos do anteprojeto: havia deficiência na linguagem. Inexistia também um núcleo comum de pensamento, e por essa razão, determinava resultados contraditórios em relação às aspirações jurídicas dentro do próprio texto (DIÁRIO 1966b, p. 6425, de 16 de dezembro). Mas a parte mais interessante de seu discurso para este trabalho estaria por vir. Foi quando o senador apresentou claramente a contradição básica do regime militar: a irremediável contradição entre Poder civil e Poder militar. Com grande propriedade, o senador Arinos defendeu e procurou responder com a única resposta possível e cabível na democracia liberal, ou seja, defendeu que no regime democrático só poder haver o Poder do Estado, que é o poder jurídico e isso era o que de pior havia no anteprojeto de Constituição: “a idéia de que pode haver uma duplicidade de poder num sistema jurídico é uma idéia perfeitamente insensata” e, portanto, “uma constituição que se pretenda erigir sobre uma contradição não compensada, não declarada, não permanente (...) é uma constituição submetida aos impulsos da ditadura ou rebeldia” (DIÁRIO, 1966b, p. 6426, de 16 de dezembro).

Contradição essa, aliás, que estava presente nas próprias teses defendidas pelo governo, mas que não era absolutamente levada em consideração nas ações do Executivo. Em outras palavras, a defesa da democracia, nos moldes que o Executivo dizia fazer, não era efetivamente acompanhada pela prática da elaboração jurídica levada a efeito pela corrente de juristas autoritários. Como é possível notar, desde as primeiras leis do regime militar, o governo justificava “um gesto de coerção com a linguagem da democracia” (ALVES, 1985, p. 103), justificativa jurídica muito comum aos regimes políticos autoritários.

Até aqui, a observação destes discursos possibilita a compreensão de que Afonso Arinos discursava em favor do Estado democrático de Direito – mas não por uma democracia plena, pretendida pelas esquerdas -, pela formulação de uma Constituição que fosse fruto de uma união coesa de pensamentos em uma só direção e contra o arbítrio de um regime imposto pela força. Dessa forma, suas palavras esclarecem a contradição que os juristas nacionalistas e liberais afirmavam existir desde o início da instalação do governo revolucionário: o permanente conflito de poderes que era impossível de ser resolvido e que por isso mesmo, agravava a instabilidade já existente no interior das Forças Armadas.

Os argumentos do senador certamente chocavam-se com os argumentos do governo Castelo, e, a tribuna do Congresso Nacional serviu de local adequado para a apresentação de suas teses jurídicas de defesa da democracia e Estado liberais³⁹.

Mais recentemente, autores ligados à teoria do Direito Constitucional brasileiro escreveram sobre este período de elaboração da Constituição de 1967 e mesmo a convocação do Congresso para a tarefa constituinte, de uma forma contundente. É o caso de Paulo Bonavides (1991, p.435). Conforme as palavras desse autor, “não houve propriamente uma tarefa constituinte, mas uma farsa constituinte” uma vez que os parlamentares além de não estarem investidos de faculdades constituintes – como pedia o rito constitucional -, estavam cerceados pelos Atos Institucionais, sem contar as inúmeras cassações que provocaram o enfraquecimento político do Parlamento.

Nesse sentido, ainda diz ele: “Ridícula a alternativa em que se colocava um Congresso que havia sido escolhido pelo voto popular, obrigado a aprovar uma Constituição que não foi feita por ele e que nem poderia sê-lo porque o eleitorado não havia escolhido constituintes, mas parlamentares para uma legislatura ordinária” (BONAVIDES, 1991, p. 435).

São também contundentes as críticas que os editoriais de parte da imprensa escrita, especialmente do jornal Correio da Manhã lançavam à público. Em dois deles, o presidente Castelo Branco é duramente criticado por querer fazer aprovar “um documento que ele mandou preparar” (...) mas “faz questão de que as aparências sejam preservadas, mais para uso externo que para uso interno, para que os seus representantes possam dizer que a nova Carta foi aprovada democraticamente”. E neste mesmo texto o jornal termina dizendo que o projeto constitucional “Não é uma Constituição para fazer valer a vontade do povo, a que se prepara, mas uma Constituição para garantir que o povo, não possa decidir contra a vontade do marechal Castelo Branco” (“Carta Pessoal”, Correio da Manhã, de 2 de dezembro de 1966, p. 6).

³⁹ **Diário Congresso**, de 13 a 21 de dezembro de 1966. A análise mais aprofundada e completa da postura política liberal de Afonso Arinos pode ser encontrada também na crônica política da época: ele defende a diminuição de poderes do Congresso no que diz respeito aos gastos, mas mantém-se contra o controle político do mesmo, por parte do Executivo. “Breve Crônica de uma Constituição”, **Visão**, de 27 de janeiro de 1967, p.11-15.

Em outro editorial, cujo título era “Repúdio Geral” o mesmo jornal apresenta as considerações feitas por um jurista nacionalista à frente do Tribunal de Contas da União em 1966, ministro Ribeiro da Costa. Esse jurista da corrente nacionalista, ao apresentar suas considerações a respeito da polêmica questão referente ao fato do Executivo, pelo projeto constitucional de 1967, fiscalizar as suas próprias atividades, acrescentou a frase de que ‘uma nação não pode ser dirigida por militares.’ Criticando o espírito militarista no interior do poder, argumentava esse jurista que o projeto constitucional nada mais significava do que “um gigantesco Ato Institucional, que concede todos os poderes ao Executivo, sempre em nome da segurança nacional e dessa mitológica e interminável luta contra a corrupção e a subversão com que o atual Governo procura justificar os seus atos de arbítrio”⁴⁰.

Saiu em sua defesa do governo Castelo o jurista e senador pela ARENA, Paulo Sarasate, que procurou defender que possuía, sim, o Congresso, poder constituinte suficiente para não só reformar, como para criar um novo texto constitucional. As suas argumentações giravam em torno da *delegação* dada, pelo próprio Governo, ao Legislativo. Para Sarasate, o argumento desenvolvido pela oposição, de que o Congresso teria apenas um poder de reforma não era válido; contra-argumentava dizendo que esse não seria o questionamento correto a se fazer, uma vez que “a razão apontada não era, destarte, a que devia ser invocada”. (SARASATE, 1967, p. 4). O questionamento deveria passar por outra pergunta: “Terá havido, porém, esse extravasamento, essa exorbitância jurídica, essa invasão de área alheia, capaz de ferir a boa doutrina constitucional?” A essa pergunta o jurista respondeu negativamente, pois para ele e o Executivo, “o que houve, insistimos, foi o exercício, pelo Congresso, da delegação com que o distinguiu o Governo, ou seja, a Revolução”. Para ele, sua tese contrariava também os argumentos de outros juristas, como por exemplo, Seabra Fagundes e Josaphá Marinho, pela mesma razão (SARASATE, 1967, p. 46-47).

Paulo Sarasate buscou defender a legitimidade do Congresso e a da própria Revolução para a elaboração constitucional afirmando que “um governo emanado de uma Revolução vitoriosa tem a plenitude do Poder Constituinte e pode, por isso mesmo, ir além

⁴⁰ “Repúdio Geral”, CORREIO DA MANHÃ, 10/12/66: “O mesmo governo que ameaçara publicar uma enorme lista de cassações, no período pré-eleitoral, parece ter desistido do *listão* em troca de um *atão*.”

dos antecedentes conhecidos, (...) inovando (...) ou apresentando uma ampliação do conceito de Poder Constituinte”. A partir daí, Sarasate procurou reforçar os argumentos do Poder da Revolução, defendendo que a “*validade da obra revolucionária* e, por via de consequência, do Poder Constituinte originário, *não poderá ser contestada*”. Esse jurista foi mais além, ao afirmar que esse Poder Constituinte e por extensão o próprio poder revolucionário, “não se subordina, em sua atividade, a qualquer regra, *seja de forma, seja de fundo. Na forma, ele é livre de se pronunciar segundo modalidades que só ele está qualificado para fixar*; quanto ao fundo, consideração alguma vem limitar a sua independência” (SARASATE, 1967, p. 47-48, grifo do autor).

Para justificar o fortalecimento do Executivo, Sarasate utilizou-se dos conceitos do jurista francês Paul-Marie Gaudemet, para quem os tempos mudaram:

O Executivo toma a sua revanche. Ele se tornou o coração das instituições políticas. (...) A época em que o Estado havia tomado por divisa o *laissez-faire, laisser-passer* está atualmente ultrapassada (...) As exigências militares impõem presentemente decisões extremamente rápidas, que não se acomodam mais aos longos debates parlamentares.
(SARASATE, 1967, p. 79)

O que se pode observar dessas considerações doutrinárias é que, a todo o momento, os juristas autoritários buscavam reforçar a tese do autoritarismo, em detrimento, do Estado liberal de Direito. Para isso, Sarasate tratou também, como fez Carlos Medeiros Silva à época da decretação do Ato Institucional Provisório, de buscar na literatura jurídica estrangeira os argumentos necessários, que pudessem servir de sustentáculo aos textos legais que o governo implantava no Brasil, bem como de justificativa para as atitudes autoritárias tomadas pelo governo Castelo (SARASATE, 1967, p. 79-81). No final, venceu a força e o resultado do debate político entre as diversas correntes de juristas no Congresso, em torno do anteprojeto constitucional, resultou na sua aprovação em 24 de janeiro de 1967 (SKIDMORE, 1988, p. 119).

Parece que essa forma de pensamento autoritário, se foi bem aproveitada pelos juristas autoritários, também o foi pela esfera militar. Em outras palavras, na efervescência política em torno da questão sucessória de Castelo Branco, a crônica política mostrou também o pouco apreço dos militares em relação ao anteprojeto que havia sido

votado pelo Congresso. É possível constatar esse fato através de frases como: “no gabinete do Ministro da Guerra, não se atribui qualquer importância ao texto constitucional” (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 401, de 8 de janeiro de 1966). Mais adiante, a mesma crônica revelou que “a consciência da inocuidade dos dispositivos constitucionais em face das decisões de força, que são confessadamente preponderantes, [era], de resto, generalizada” tanto no meio político quanto no meio militar.

Nesse sentido:

Se o Presidente da República não quiser recorrer aos seus poderes constitucionais, de inspiração revolucionária, não faltarão agora sofistas ladinos para dar a interpretação adequada ao item da Constituição. Já se tornou hábito dos chefes militares terem, ao lado do ajudante-de-ordens, um jurista de confiança para resolver embaraços legais. (CASTELLO BRANCO, 1977a, p. 401, de 8 de janeiro de 1966).

É interessante ressaltar uma mudança conceitual ou ideológica importante juridicamente, presente no projeto constitucional que estava para ser aprovado: um dos principais conceitos norteadores da atuação dos militares era a Segurança Nacional. Até a Constituição de 1946, tal conceito referia-se às possibilidades de agressão externa, ou seja, “defesa contra forças externas e defesa das fronteiras territoriais”. Entretanto, a nova Constituição incorporava, por influência do ideário militar da “sua teoria da guerra psicológica e do ‘inimigo interno’” (ALVES, 1985, p. 108). Outro ponto interessante a ser ressaltado é que a competência para essa defesa ultrapassava a esfera dos militares e alcançava também qualquer brasileiro, fosse ele um civil ou uma empresa, conforme o Decreto –lei n.314, de 1967, que seria revogado pelo Decreto – lei n.898, de 29 de setembro de 1969.

Analisando-se essa questão mais de perto, se pode dizer que a incorporação, por si só, desse componente de segurança, fez com que se mantivessem muito presentes os temores psicológicos em toda a nação a respeito dos supostos inimigos do país, procurando manter vivos os temores a respeito do comunismo e a reação anticomunista, que tanto serviam para sustentar e avalizar as atitudes autoritárias do governo. Nesse ponto, vale lembrar que a incorporação da questão da Segurança Nacional na própria Constituição de

1967 pode servir de resposta afirmativa para as indagações levantadas na Introdução deste trabalho, a respeito dos possíveis fatores responsáveis pelo florescimento do autoritarismo.

Entretanto, deve-se ressaltar também que foi graças às pressões dos poucos juristas liberais e de alguns parlamentares remanescentes no Congresso Nacional que se deve a inclusão – e conseqüente aprovação – de direitos individuais e civis no texto legal que se fazia aprovar em 1967. Segundo Alves,

A manutenção de direitos legais fundamentais e da imunidade parlamentar seria extremamente importante para os desdobramentos políticos dos anos seguintes. Sua inclusão no texto dotou a oposição de algum espaço para se organizar politicamente e exigir maior margem de participação nas decisões de governo, assim como a integral aplicação desses direitos. (ALVES, 1985, p. 110)

Os direitos fundamentais a que se refere esta autora como importantes para os desdobramentos políticos futuros foram aqueles que garantiam certa imunidade parlamentar ao político, que a partir da Constituição de 1967, e de seu artigo 150, não poderia mais sofrer cassações automáticas, apenas após “permissão do corpo legislativo ao qual pertencesse”⁴¹. É a partir dessa garantia de unidade, que um importante impasse político irá desafiar a autoridade do governo e das Forças Armadas, colocando-os em conflito com o Congresso Nacional em fins de 1968.

Nesse ponto, antes de se passar para a análise do cenário político às vésperas da sucessão de Castelo Branco, pretende-se retroceder um pouco no tempo, entendendo ser de grande importância destacar a trajetória, nesse cenário político, dos vários ministros da Justiça que passaram pelo governo desde a deposição de João Goulart. E por que isso? Entende-se que esses ministros estiveram intimamente ligados aos momentos políticos de crise aos quais eles se inseriram. Nesse sentido, ora servindo de impulso ora de obstáculo, os juristas – autoritários ou não - que ocuparam a pasta da Justiça nos governos militares pós-64, imprimiram de alguma forma as suas marcas pessoais, marcas essas que se assemelhavam aos comandantes militares aos quais estavam servindo. Assim, muito embora se diga que tenha havido coincidência entre a “saída do Sr. Juraci Magalhães do

⁴¹ Constituição Federal de 1967, art. 150, parágrafo 135.

Ministério da Justiça e sua substituição pelo Sr. Mem de Sá”, ficou evidente na crônica política da época, uma certa “mudança de atitude do Governo Federal em relação ao Sr. Ademar de Barros”, pois “Sr. Juraci é sabidamente um político realista e o Sr. Mem de Sá um político idealista e a troca de um pelo outro dá-nos a oportunidade de verificar, ao longo dos dias, se é mais eficaz e proveitoso lidar com as realidades ou com as idealidades”.⁴²

Essa observação também é válida quando se analisa a permanência de Milton Campos na referida pasta, pois enquanto lá esteve ele serviu de obstáculo aos mais ávidos anseios de radicalização política após a deposição de Goulart e, por isso mesmo, não permaneceu à frente do ministério por todo o governo Castelo. O jurista Milton Campos assumiu a pasta da Justiça em 15 de abril de 1964 e pediu demissão em 1 de outubro de 1965, após discordar da postura do endurecimento do regime. Na carta enviada à Castelo, “dizia não se sentir com temperamento e condições para ser o braço executivo que a revolução reclama’ e concluía: ‘Não me considero o melhor intérprete da Revolução, mas entendo que não é útil a ela muito do que recentemente se fez, sobretudo pela maneira como foi feito’” (ABREU, 2001a, p. 1023)⁴³. Assim, a presença dessas personalidades jurídicas, ora autoritárias, ora liberais, juntamente com as constantes tensões políticas entre os grupos no interior da esfera militar, definiu a trajetória jurídica dos governos militares, muito mais que a atuação da esfera civil.

3.4 - OS JURISTAS E A LEI DE IMPRENSA

Por que é importante contextualizar as forças políticas envolvidas na questão sucessória do governo Castelo é importante? Porque essa contextualização permite a observação da dinâmica política e de como o jogo de forças se vinculou com a produção jurídica desses respectivos governos. A questão sucessória envolvendo o nome do Ministro

⁴² A crônica política a respeito de Castelo Branco ressalta um momento de tensão e crise entre o governo e o governador Ademar de Barros. O ministro da Justiça desse período, Juraci Magalhães deixa a pasta em 30 de janeiro de 1966. (CASTELLO BRANCO, Carlos. 1977, p. 406).

⁴³ “Milton Campos faleceu em Belo Horizonte no dia 16 de janeiro de 1972. As manifestações de pesar por seu falecimento, num período de vigência do AI-5 e da Constituição outorgada pela junta militar formada em 1969, de grande repressão e censura à imprensa, ganharam inequívoca coloração política, unindo os dois partidos na exaltação da sua tradicional postura liberal-democrática”, ou seja, Arena e MDB. (ABREU 2001a, p. 1024).

da Guerra já estava posta em fins de 1965, mas é a partir de julho de 1966 que ela estaria em maior evidência no cenário político brasileiro, quando Costa e Silva lançou-se como candidato oficial (SKIDMORE, 1988, p. 112). O período do governo Castelo Branco encerrou-se em março de 1967, tendo entregado ao país uma gama de leis que concentravam a estrutura decisória pretendida desde março de 1964, no Executivo. Refiro-me aqui aos momentos finais do mandato do presidente, decretando uma nova Carta Constitucional, uma nova Lei de Imprensa e, “dias antes da posse de Costa e Silva, o governo Castelo ainda teve tempo para decretar uma nova Lei de Segurança Nacional”. Essas três leis permitem ver uma característica importante do governo Castelo Branco: seu governo pode ser visto mais como autoritário do que liberal, sendo “impossível aceitar a auto-imagem dos castelistas como uma tendência ‘liberal’ dentro das Forças Armadas” (MARTINS FILHO, 1995, p. 95).

Como era de se esperar, havia juristas autoritários que defenderam essa nova Lei nº. 5250 de 9 de fevereiro de 1967 – Lei de Imprensa. Entre esses juristas estava Nelson Hungria. Em palestra proferida no III Congresso de Direito Penal e Ciências Afins, em São Paulo, em novembro de 1968. Esse conhecido jurista tratou de defender a nova Lei de Imprensa, dizendo que:

A lei n. 5250, diversamente da defunta lei n. 2083, não é obra de carregação. À parte um ou outro senão de somenos importância, sente-se nela a hábil e segura mão de quem entende do assunto versado. Foram evitados ou corrigidos todos os erros, desvios e aberrações da lei revogada, que há de ficar no museu da legislação nacional como um autêntico produto teratológico. (HUNGRIA, 1968, p.9-18).

Mais adiante o mesmo jurista autoritário criticava o jornalismo brasileiro, “muito propenso, segundo esse mesmo autor, a deformar ‘todas as coisas do Céu e da Terra’ para avivar o interesse do público”. E o que se pretendia com essa lei (...) “é que a imprensa não se irrogue o direito líquido e certo de indicar os rumos da justiça, como e esta não contasse com magistrados lúcidos e dignos para servi-la”. Termina seu texto doutrinário afirmando que a nova Lei de Imprensa “é um documento que honra a cultura jurídica brasileira” (HUNGRIA, 1968, p.).

Mas nem todos os juristas brasileiros pensavam assim. É importante ressaltar as críticas a essa lei, surgidas no cenário político e que passaram para o domínio público

através, por exemplo, do jornal Correio da Manhã, de 16 de dezembro de 1966. Em seu texto, a crítica maior que se fez era que o novo projeto de Lei de Imprensa serviria para calar os órgãos de imprensa justamente no momento em que a “maioria esmagadora dos jornais brasileiros criticou o anteprojeto de Constituição, por julgá-lo antidemocrático” (“Estado de Exceção”, Correio da Manhã, 16 de dezembro de 1966, p.6). Terminando de forma enfática, esse texto acrescentava que não era uma ou outra lei que se estava repudiando mas,

Todo o espírito da legislação que o marechal Castelo Branco [procurava] implantar, a paus e pedras – legislação autoritária, discriminatória, antidemocrática, excepcional. A Nação quer que acabe o regime de exceção, enquanto o marechal Castelo Branco tudo faz para mantê-lo, consolidando-o juridicamente – se é que tal balbúrdia institucional pode ser entendida como jurisprudência. (“Estado de Exceção”, CORREIO DA MANHÃ, 16/12/1966, p. 6)

Vale ressaltar também as contundentes críticas que outro jornal, O Estado de São Paulo – aliás, um dos mentores do golpe - fez à nova Lei de Segurança Nacional, em seu artigo intitulado “A nova lei de Imprensa” chegando mesmo a chamar o novo texto legal, e também as aspirações do marechal Castelo Branco, de fascistas e totalmente mergulhadas nos ideais da Escola Superior de Guerra. Convém ressaltar que o texto jornalístico tratou de denunciar, a seu ver, como uma doutrina que teria vindo “ocupar o papel que a Nação sempre atribuiu às universidades” (“A Nova Lei de Imprensa”, O Estado de São Paulo, 24 de dezembro de 1966). Até aqui, portanto, o que se pode perceber é o gradativo crescimento político-institucional do grupo dos juristas autoritários e é também possível compreender quão estreita eram as possibilidades de manobras políticas dos setores oposicionistas para reverterem as produções jurídicas que o grupo hegemônico conseguia fazer aprovar. Tal predomínio iria permanecer também no governo Costa e Silva, apesar da enxurrada de críticas – aquelas que eram permitidas ou que escaparam à fúria das cassações – que recebiam as leis decretadas pelo governo Castelo Branco.

4 - OS JURISTAS NO GOVERNO COSTA E SILVA

O que temos aí não é nada!

J. Quadros após ser punido por Gama e Silva, meados de 1968

De resto, um regime que se considera perfeito e acabado, que não admite ser mudado ou modificado, que suprime a oposição a si próprio, é pura e simplesmente um regime fechado e ditatorial.

Fernando Pedreira

Como se sabe, Costa e Silva foi eleito para o segundo governo militar, através do Congresso Nacional, em 3 de outubro de 1966 com 295 votos contra 41, sendo que esses votos contrários eram basicamente abstenções do MDB (SKIDMORE, 1988, p.113). Havia no país um clima de esperança em novos rumos que o segundo presidente militar pudesse dar ao seu governo, privilegiando o seu discurso de campanha de “revisão liberal” (MARTINS FILHO, 1995, p.100). Já nos momentos finais do governo Castelo Branco, aumentaram significativamente as críticas ao marechal e constantemente a imprensa escrita pedia a reforma da Constituição de 1967 e do conjunto de leis decretado nos últimos meses de seu governo. Vale lembrar que, como se viu até aqui, os pedidos de revisão constitucional e de abrandamento do arbítrio já se faziam ouvir desde os momentos após a própria promulgação do novo diploma legal. Mas por que havia essa esperança e otimismo na sociedade?

Em primeiro lugar, porque Costa e Silva em seus pronunciamentos antes de assumir o cargo, prometia a “‘humanização’ das políticas governamentais, o retorno à ‘moralidade democrática’ (...) e os novos ministros fizeram coro à retórica da ‘abertura’ iminente” (MARTINS FILHO, 1995, p.101). Logo após à posse do novo presidente o clamor pela reforma constitucional que a oposição reclamava constantemente, conflitasse com a lentidão – ou “inércia” – dos momentos iniciais do governo Costa e Silva, provocando diversos debates que chegaram até a opinião pública através da imprensa. O que importa ressaltar, portanto, são justamente os debates políticos que versaram em torno das questões jurídicas, isto é, aqueles que giraram em torno da validade ou não das leis

existentes. Mantinha-se nesse momento o mesmo jogo de forças entre os diferentes grupos de juristas, cada qual lutando para a defesa de seus argumentos, assim como aqueles que atuavam junto ao Executivo procuravam guarnecer o governo com toda a legislação necessária para a manutenção da “ordem”. Dentro dessa perspectiva, este capítulo analisará, no segundo governo militar, o choque de idéias que se deu entre os juristas autoritários, defensores da permanência da legislação de exceção do governo, entre eles o novo ministro da Justiça, Luis da Gama e Silva e seus colaboradores, e por outro lado, os juristas liberais e os nacionalistas defensores da liberalização do regime e o fim das leis de exceção⁴⁴.

Entretanto, no final de junho de 1967, o novo Ministro da Justiça do governo Costa e Silva já tratava de esfriar as expectativas da oposição, ao anunciar que não pretendia “rever as saneadoras medidas revolucionárias no que diz respeito às cassações, nem mesmo admitir emendas constitucionais, de vez que a Constituição tem apenas cem dias” (MARTINS FILHO, 1995, p. 102). A crescente oposição à permanência das medidas de exceção do governo Castelo Branco foi possível se verificar em meados de 1967, num primeiro teste político do governo do marechal Costa e Silva: trata-se aqui da situação de crise política gerada com a publicação do artigo do jornalista Hélio Fernandes contra o governo. Seu artigo foi escrito após a morte do ex-presidente e o retratava como ‘um homem frio, insensível, vingativo, implacável, desumano, calculista, cruel frustrado (...) de coração semelhante ao Deserto do Saara’ (SKIDMORE, 1988, p. 149).

A partir desse momento, cresceu a revolta entre os grupos militares o que, por essa razão, provocou a prisão do jornalista em um quartel e depois seu confinamento na Ilha de Fernando de Noronha, por ordem de Costa e Silva. Dentro desse episódio de afronta ao governo, que rendeu alguns desdobramentos políticos, interessante debate jurídico se estabeleceu entre os juristas autoritários e os juristas liberais e nacionalistas, visto que estes últimos sempre buscariam uma oportunidade de defender o ideário liberal, aproveitando a deixa para apontar as contradições jurídicas irreversíveis até aquele momento.

Detalhando mais este episódio, o Ministro da Justiça deparou-se com uma questão jurídica intrincada a ser resolvida: o conflito jurídico residia em se saber se os Atos Institucionais editados até aquele momento teriam sido revogados pela Constituição de

⁴⁴ Os debates giravam em torno da coexistência ou não, da Legislação revolucionária e da Constituição de 1967. Ver (MARTINS FILHO, 1995, p. 101).

1967 ou não, ou se o jornalista deveria ser em quadrado na nova Lei de Segurança Nacional (CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 14, de 16 de março de 1967). Em sentido contrário, o MDB dava “sentido prático ao repúdio generalizado do Congresso à Lei de Segurança Nacional, legado pelo Marechal Castelo Branco”, ao apresentar em meados do mesmo mês de março de 1967, um projeto de lei que procurava revogar tal decreto-lei de Castelo. Eram esses os debates iniciais entre defesa e contestação dos textos jurídicos do regime, numa clara permanência do conflito de leis no país, e pelo qual se digladiavam as diversas posturas das correntes jurídicas. Por parte dos juristas autoritários, tentou-se defender a concomitância dos textos dos Atos Institucionais com a Constituição de 1967; por outro lado, o que as correntes de juristas liberais e nacionalistas procuravam era expressar a clara impossibilidade da coexistência dessas mesmas leis. Mais especificamente, a tentativa destes últimos juristas era a de conseguir a revogação da nova Lei de Segurança Nacional – tornando-a mais compatível com a Constituição - e os outros tantos textos jurídicos revolucionários que ainda permaneciam à disposição do governo Costa e Silva⁴⁵.

Somando-se a esses momentos de conflitos e debates na esfera jurídica, o ano de 1968 abalaria ainda mais o cenário político do segundo governo militar: aqui se está lembrando os protestos estudantis que aumentaram ainda mais a crise política (SKIDMORE, 1988, p. 152). Em suma, o quadro geral que se formava no âmbito civil permite a constatação de que o “fim do castelismo não significava o fim da ditadura e nem mesmo o tímido início de uma fase de auto-reforma do regime” (MARTINS FILHO, 1995, p. 102). Essas crises na esfera civil só aumentariam os debates na área legal e entre as diversas correntes de juristas. Mas quais seriam as alternativas de luta da oposição civil nesse momento político que tanto atormentariam o governo? Para responder a essa questão, é importante que se resgate o cenário político e as forças políticas em jogo.

As alternativas que restaram para a esfera civil direcionavam-se para um movimento liderado por Carlos Lacerda – a conhecida Frente Ampla - e para a aceitação da

⁴⁵ O projeto de revogação foi elaborado pelo deputado. Oscar Pedroso Horta, seguido de mais dois, “propondo uma nova lei de segurança compatível com a Constituição” Em relação aos artigos introdutórios do projeto em vigor, do governo Castelo Branco, assim se manifestou o próprio deputado Horta: “‘Aí’, disse, ‘define-se a coisa pela própria coisa’. O Sr. Martins Rodrigues, presente, comentou: ‘É boçal’. O Senhor Horta concordou: ‘É boçal’” (CASTELLO BRANCO, 1977 b, p. 15).

alternativa de ressurgimento do nacionalismo militar como possibilidade de redemocratização e reversão da política econômica aplicada por Castelo Branco (MARTINS FILHO, 1995, p. 103). Para efeito deste trabalho, pode-se dizer que a Frente Ampla não foi “capaz de ampliar as suas bases de apoio na esfera civil e se chocava contra o muro da unidade militar”. A Frente Ampla, “por ser um movimento intrinsecamente de cúpula” (...) “não podia sobreviver no clima de restrição da liberdade de movimento de seus principais líderes” até porque, o governo Costa e Silva, “sensível às pressões militares que expressavam a inquietação dos quartéis com os rumos das alianças buscadas por Lacerda”⁴⁶, não permitiria a revisão das punições políticas já praticadas. Em linhas gerais, as circunstâncias apontavam para perspectivas pouco promissoras para a oposição “às vésperas da crise de 68” (MARTINS FILHO, 1995, p. 110-111).

Mas se na esfera civil, havia desesperança em relação aos momentos iniciais que o governo Costa e Silva parecia ter trazido com sua eleição, como era o clima na esfera militar? Nesse momento pode-se afirmar que havia muito mais do que apenas duas forças – liberais versus duros – em disputa no cenário militar. Por essa perspectiva analítica, o cenário do segundo governo militar aponta para mais de dois grupos ou tendências militares no interior das Forças Armadas, muito embora essas divisões ou facções tornassem-se secundárias “em relação à reiterada *união* dessas forças na defesa da ‘Revolução de 1964’ e no ataque a qualquer tentativa de rearticulação autônoma do campo político” (MARTINS FILHO, 1995, p. 115). Em outras palavras, havia na esfera militar um denominador comum: “a necessidade de afastamento de qualquer alternativa ‘civil’ para a sucessão de 1970, principalmente se esta representasse riscos de ‘volta ao passado’” (MARTINS FILHO, 1995, p.124).

Entretanto, não se pode esquecer que, muito embora houvesse unidade em relação aos pontos principais da Revolução, as disputas pelo poder no interior da esfera militar provocavam tensões políticas que se traduziam na produção legal do regime. Por essa razão, ignorar esse jogo de forças no interior da esfera militar, quando se trata de analisar a atuação dos juristas responsáveis pela elaboração do corpo teórico que construiu o regime pós-64, significa perder de vista a dinâmica que envolveu, tanto o primeiro

⁴⁶ A crônica política da época - dá conta das várias tentativas de aliança entre Lacerda e os ex-presidentes Juscelino Kubitschek e também com João Goulart (Pacto de Montevideu) Ver: (CASTELLO BRANCO, 1977b).

governo militar quanto o governo Costa e Silva. É de se perguntar, em primeiro lugar, se teria Costa e Silva reagido ante a dinâmica das facções militares do mesmo modo e habilidade que seu antecessor, Castelo Branco?

Quanto ao clima político inicial do governo Costa e Silva pode-se dizer que a “maior heterogeneidade na composição do segundo governo ‘revolucionário’, aliada à ausência de um projeto político articulado semelhante ao da ESG, parecem ter colaborado, no contexto da já avançada militarização do Estado nesse período, para uma particular vulnerabilidade de Costa e Silva às pressões militares” (MARTINS FILHO, 1995, p. 121-122).

Nesse sentido, a existência desse leque maior de tendências no interior das Forças Armadas que envolviam a disputa sucessória presidencial para o ano de 1970, transforma-se em uma contenda muito intensa que atingiria de alguma forma a produção jurídica desse período. Assim, retoma-se a idéia já referida anteriormente: até que ponto a legislação se fez em resposta direta à movimentação da sociedade civil? É possível, através da observação das questões até aqui desenvolvidas, se ter alguns elementos para aceitar a idéia de que parte da legislação tenha sido dada em resposta às inúmeras pressões sofridas por esses dois primeiros governos militares, muito mais do que em reação direta aos acontecimentos civis que ocorriam na mesma época. E como já se sabe, o ano de 1968 representaria um endurecimento maior na direção do arbítrio e do autoritarismo. Nesse cenário de disputa sucessória no interior da Forças Armadas, com pelo menos quatro tendências políticas diferentes e com as desalentadoras perspectivas de redemocratização para a esfera civil, é que se pretende analisar qual teria sido a atuação das diversas correntes de juristas.

Assim, neste cenário político em torno da sucessão presidencial o segundo governo militar dava sinais de que iria aprofundar o fechamento do regime, uma vez que a luta pela sucessão presidencial dentro da esfera militar servia como um meio condutor do próprio avanço da militarização (MARTINS FILHO, 1995, p. 125). É importante ressaltar a observação de Fernando Pedreira apud Martins Filho (1995, p. 125): “O que é mais significativo é que a radicalização decorre muito menos de riscos externos do que da

própria fraqueza interna do sistema de poder.”⁴⁷. Isso fica mais claro quando são analisadas as duas principais medidas que expressaram o fim das expectativas liberalizantes da oposição e das esperanças da sociedade civil. Em primeiro lugar, Costa e Silva enviou projeto de lei ao Congresso a respeito das novas designações do Conselho de Segurança Nacional. Em segundo lugar, criou uma Comissão Especial para análise da problemática estudantil, cuja chefia ficou a cargo do coronel Meira Matos (MARTINS FILHO, 1995, p. 122).

Ainda para Pedreira (1975, p. 107-108), “O decreto-lei do Conselho de Segurança, a nomeação de Meira Matos, o projeto das ‘regiões metropolitanas’, o nacionalismo amazônico-nuclear, o recente weekend da prontidão, tudo isso são medidas que estão empurrando o governo por um caminho bastante claro”, que era o de fechamento cada vez maior do regime. Ou seja, os acontecimentos políticos internos à esfera militar dariam o tom da atuação do governo militar.

Nesse sentido, a oposição ao governo Costa e Silva passou a ser mais intensa quando se fez a reforma universitária, determinada pelo Ministério da Educação. Surge um momento de crise externa, ou em outras palavras, vinda da própria sociedade e que reacende a oposição ao governo. O episódio da morte do estudante secundarista Edson Luís, em 28 de março de 1968, foi o estopim para graves confrontos de rua entre polícia e estudantes e “também arrancou uma resposta emocional do resto da população, criando um clima de tensão e protesto na cidade do Rio de Janeiro” (PEDREIRA, 1975, p. 177). A manifestação pacífica em 25 de junho de 1968, com mais de cem mil pessoas, no Rio de Janeiro mostrou ao governo seu isolamento e quão descontente achava-se a classe média.

Nesse contexto de insatisfação e oposição às medidas de arbítrio e repressão do governo, o Congresso Nacional teve papel importante ao denunciar tais atos, unindo-se assim aos setores da classe média e trabalhadores do país nas manifestações oposicionistas. Foi no Congresso que se originou o episódio mais grave, que acabaria por se constituir no pretexto que o governo Costa e Silva esperava para centralizar e acabar de vez com a movimentação da oposição e para acalmar as pressões intra-militares. No auge da crise

⁴⁷ Para maiores detalhes ver PEDREIRA, Fernando. **Brasil Política (1964-1975)**. São Paulo, DIFEL, 1975. (Coleção Corpo e Alma do Brasil), p.164.

política provocada pelo discurso do deputado do MDB, Marcio Moreira Alves, que sugeriu que as “mulheres brasileiras resistissem ao governo militar, recusando-se a namorar oficiais que silenciassem diante da repressão ou participassem ativamente de violências cometidas pelo Estado”⁴⁸, os militares sentiram-se atingidos, provocando uma forte reação dos quartéis para que houvesse a punição do deputado, mas desta vez, dentro das novas normas da Constituição de 1967, o que provocaria uma das mais graves crises institucionais no período.

Processar um deputado federal foi encarado como “uma monstruosidade jurídica, visto que a essência da imunidade parlamentar está na inviolabilidade das palavras, opiniões e votos dos deputados e senadores” (GASPARI, 2002, p. 317). Vale ressaltar aqui que a partir da vigência da Constituição de 1967, em seu artigo 150, a cassação dos parlamentares não era mais automática, dependendo da licença dada pela sua Casa Legislativa. Entretanto, por 216 votos a favor e 141 contra, a permissão do Congresso foi negada, enfurecendo o governo (ALVES, 1985, p. 129-131). “Os oficiais de linha dura que já planejavam um segundo golpe de Estado, que lhes daria mais liberdade na defesa da Segurança Interna, acharam-no [esse episódio] particularmente útil a seus propósitos” (ALVES, 1985, p.129). Essas tensões políticas estavam levando o país para uma maior radicalização das leis, conforme já denunciavam os editoriais deste mesmo jornal. Outro deputado do MDB passava pelo mesmo tipo de expurgo: era Hermano Alves, mas neste caso, a acusação se dava em razão de uma série de artigos publicados no Correio da Manhã e com uma linha editorial que desagradava o regime militar.

E como já se disse anteriormente neste trabalho, há autores que defendem a existência um prévio preparo do Ato Institucional nº 5, antes de toda a crise política desencadeada pelo episódio do discurso do deputado Márcio Moreira Alves (GUEIROS, 1996, p. 340). O que se procura ressaltar aqui é que a produção jurídica dos dois primeiros governos militares foi elaborada com vistas mais às pressões internas ao meio militar e aos bastidores do governo, do que como resposta direta aos movimentos da sociedade civil. A pista para essa idéia pode ser encontrada novamente na crônica jornalística. Nela se pode constatar que o presidente era muito pressionado na esfera militar: “Todos sabem que as

⁴⁸ Para maiores detalhes ver PEDREIRA, Fernando. **Brasil Política (1964-1975)**. São Paulo, DIFEL, 1975. (Coleção Corpo e Alma do Brasil), p.106 – 107.

pressões sobre o presidente não são apenas as pressões da rua. Partem também dos gabinetes, e há ministros que já têm redigidos esboços de Atos Institucionais, confiantes em que mais cedo ou mais tarde virá a oportunidade de editá-los” (CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 427-428, de 1 de agosto de 1968). No início do mês de agosto de 1968, também circulou a notícia de que o Supremo Tribunal Federal iria provocar nova derrota ao Executivo, através da possibilidade desse órgão do Judiciário anular a portaria do Ministro Gama e Silva, que impunha domicílio determinado ao ex-presidente Jânio Quadros, num embate político criado entre o advogado de Jânio Quadros – Pedroso Horta - e o ministro Gama e Silva. O ministro Gama e Silva encaminhou mais de cinquenta laudas em defesa da vigência dos Atos Institucionais juntamente com a Constituição de 1967, para que o Supremo Tribunal Federal negasse habeas-corpus ao ex-presidente (CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 443, de 21 de agosto de 1968).

Partiria também de Gama e Silva, a ordem para a invasão da Universidade de Brasília e a fim de retirar de lá estudantes que estavam com prisão preventiva decretada, muito embora essa versão fosse negada por fontes do governo. Para Carlos Castello Branco, essa ordem se “executada com requinte, elimina as veleidades do governo de criar no país um clima de otimismo e repõe no ambiente aquela ansiedade pânica que é a matéria-prima dos radicais”. (CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 449, de 30 de agosto de 1968). A futura Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara sobre o episódio a respeito de quem teria invadido a Universidade não iria adiante, pois seria podada com a retirada de alguns e substituição de parlamentares mais submissos ao governo.

Se por um lado, a força do partido do governo – Arena - emperrava as investigações na Câmara contra o governo, o governo passaria também por novas derrotas frente ao Supremo Tribunal Federal: um exemplo foi o caso do julgamento do pedido de habeas-corpus ao estudante Vladimir Palmeira, cujo resultado lhe foi favorável (CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 466-468, de 13 a 15 de setembro de 1968). Mais uma vez, confrontavam-se Governo revolucionário e seus juristas autoritários por um lado, e de outro, Supremo Tribunal Federal e as correntes de juristas liberais e nacionalistas. O pomo da discórdia era a convivência das leis constitucionais com leis revolucionárias. Nesse sentido, a questão mais geral era se os membros da mais alta Corte de Justiça deveriam ou não modificar as leis autoritárias através da sua interpretação. O voto do ministro do

Supremo, Aducto Lúcio Cardoso, favorável ao habeas-corpus de Vladimir Palmeira expressava um quadro jurídico conflitante e preocupou muito o governo de Costa e Silva, representando a restauração da “imagem de um liberal que não se perdeu, causando crescente preocupação nos meio situacionistas, notadamente na sua fração militar” e, ao que acrescentou um jornalista: “não se fala em abandonar a letra para encontrar o espírito da lei, pois nessas leis de inspiração revolucionária o espírito costuma ser pior do que a letra” (CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 468, de 15 de setembro de 1968).

Nesse quadro, o Executivo e seu séquito de juristas autoritários agiram com rapidez impressionante - confirmando o que alguns autores defendem que o governo já tivesse realmente o projeto de novo Ato Institucional pronto ⁴⁹: o governo Costa e Silva decretou o Ato Institucional nº.5, em 13 de dezembro de 1968. “Menos de 24 horas depois da votação no Congresso Nacional, o texto do Ato Institucional Nº.5 foi publicado na imprensa e reiteradamente lido na televisão e no rádio” (ALVES, 1985, p. 131). Como se pode perceber, a resposta jurídica do governo à movimentação da oposição já era elaborada antes mesmo do episódio do deputado Marcio Moreira Alves acontecer, evidenciando que juristas já preparavam o endurecimento do regime e esperaram somente um pretexto que legitimasse o uso da força repressiva para justificar mais esse ato autoritário, muito mais por fatores internos ao grupo militar, do que propriamente devido ao pronunciamento do deputado ⁵⁰. Segundo entrevista do ex-presidente Ernesto Geisel a Maria Celina D’Araújo e Celso Castro,

Costa e Silva, pressionado por alguns líderes militares, inclusive os ministros, possivelmente a contragosto, acabou editando o AI-5. Para tanto muito influenciou o ministro da Justiça, Gama e Silva, que era um homem querido e da absoluta confiança do Costa e Silva, desde a primeira

⁴⁹ Conforme afirma Gaspari (2002, p. 130), esse decreto já se encontrava pronto em resposta ao crescente apoio da classe média às manifestações estudantis e à militância dos trabalhadores, demonstrada nas greves de Contagem e Osasco. Também em Gueiros (1996) Juracy Magalhães em suas memórias indicava, já na época do AI-2, haver indícios de um projeto nos moldes do AI-5.

⁵⁰ Sobre as repercussões do discurso do deputado Marcio Moreira Alves: segundo afirma Gaspari, além do registro do jornal Folha de São Paulo, nenhum outro jornal publicou uma só palavra, p.317. Entretanto, “os oficiais linha-dura mandaram imprimir e distribuir em todos os quartéis do país.” (MOREIRA ALVES, M. p.129). “Os oficiais reagiram com indignação ao que consideravam grave ofensa a sua honra e dignidade masculina.” p.129-130. Também o ex-presidente Geisel afirmou que “O pronunciamento do Marcio Moreira Alves, em si, não tem significação alguma. Foi importante em função do quadro que o país estava vivendo.” (D’ARAÚJO; CASTRO, 1997, p. 208).

fase da revolução. Era um exaltado, e já tinha preparado um AI-5 ainda mais forte. A proposta apresentada por ele foi abrandada pelo Costa e Silva, e o AI-5 foi aprovado pelos ministros. (D'ARAÚJO; CASTRO, 1997, p. 208-209).

Assim, pode-se entender esse momento de crise política desencadeada pelo discurso do Deputado Marcio Moreira Alves como um pretexto para “que o Gabinete Militar e o Ministério da Justiça (fossem), mais uma vez, o motor das pressões em favor da nova etapa de militarização”. Segundo a análise de Martins Filho (1995, p. 148-152) “a ação do núcleo duro do governo não se limitaria à construção da crise ‘institucional’, mas tudo faria para que a crise se encaminhasse para um efetivo choque entre Forças Armadas e Congresso Nacional”. Assim, muito embora as ações da oposição civil representassem um problema para o governo militar, as pressões internas à esfera militar eram muito mais importantes para a atuação do Executivo e seus juristas autoritários. A idéia era, portanto, a construção de uma crise, que interessava muito às facções militares em disputa pelo poder no interior das Forças Armadas. Num contexto mais amplo - o da sucessão presidencial dentro da esfera militar-, buscava-se através da atuação e dos préstimos dos juristas de cunho autoritário, a eliminação de oponentes liberais que por acaso pudessem impedir “uma alternativa eleitoral ‘palaciana’ à sucessão de Costa e Silva”, bem como estimular o surgimento de um inimigo comum capaz de promover a união dentro da área militar.

A imprensa da época também noticiava as fortes pressões de setores militares que o presidente Costa e Silva sofria desde quando assumiu o poder. Um exemplo ilustrativo mostra que Costa e Silva lidava com muitas insatisfações no interior da esfera militar: “O Presidente Costa e Silva não estará realizando a política que dele esperavam os grupos militares que o ajudaram a subir à presidência” (CASTELLO BRANCO, 1977b , p. 264-265, de 24 de janeiro de 1968). As pressões partiam, segundo o mesmo cronista, de um “poder militar infiltrante e resistente que não aceita a idéia de permitir desde já o jogo normal das forças políticas”. E as pressões apareciam em “sucessivos pronunciamentos de militares sobre questões políticas sem que haja a menor tentativa de contê-los, sequer através de advertência”. O que se pode observar, portanto, é que as movimentações da sociedade civil representavam pretextos que escondiam as mais importantes motivações do

Executivo e seus juristas. Os motivos que mereciam maior atenção do governo para o fechamento do regime estavam nas pressões exercidas do interior da esfera política.

Mas se deve indagar: de onde partiam as pressões? Segundo o jornalista Carlos Castello Branco, elas vinham de juristas autoritários atuantes ao lado do Executivo, de “pregoeiros das soluções de emergência ou da exceção, que não perdem crise para assinalar uma posição sectária, capaz de radicalizar irreversivelmente os termos da luta política no país” (CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 387, e 22 de junho de 1968). Dias depois, o mesmo cronista iria considerar as atitudes do Ministro da Justiça, Gama e Silva: “é homem bastante culto, mas não se distingue pelo bom senso” (CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 390, de 25 de junho de 1968). E completava as impressões que afloravam no meio político: “O senhor Gama e Silva transformou-se no veículo das pressões de endurecimento e tem sempre no bolso um arsenal de medidas de exceção prontas para receber a assinatura do Marechal Costa e Silva, no momento em que a resistência do presidente entrar em colapso” (CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 401, de 4 de julho de 1968).

Se, no entanto, Costa e Silva conseguisse manter sua posição, o ministro da Justiça Gama e Silva e seu “arsenal de projetos (...) [voltaria] à sua gaveta, à espera de melhores oportunidades”(CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 413, de 14 de julho de 1968). Entretanto, Costa e Silva não conseguia manter-se politicamente firme, acabando por sucumbir a essas pressões. Castello Branco sintetiza assim a relação do presidente com seu ministro:

Embora cada vez mais se estranhe a insistência com que o Presidente da República mantém no Ministério da Justiça o Professor Gama e Silva, não é difícil concluir que nada há de estranhável nesse fato. O Ministro da Justiça de um governo que não quer ou não pode fazer política só pode ser alguém como o professor, que não tem vínculos na classe política nem compromissos com a ação política. Ele busca a sua força e sua estabilidade na tentativa permanente de exprimir em sua pasta o que há de mais refratário à política no sistema dominante. O Marechal Costa e Silva dificilmente poderia substituí-lo, a não ser que desejasse correr riscos, internamente, na sua própria área. Um governo fechado politicamente haverá de produzir-se, no Ministério da Justiça, através de um ministro insensível e despreparado.
(CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 423, de 28 de julho de 1968)

Nesse contexto de enormes pressões políticas e de necessidade crescente de manter a união militar, inserem-se tanto o episódio do Deputado Márcio Moreira Alves, quanto à preparação do Ato Institucional nº. 5, bem como a atuação do jurista autoritário convocado por Costa e Silva para finalizar o texto legal (CASTELLO BRANCO, 1977b, p.495, de 13 de outubro de 1968) ⁵¹.

Nesse momento de novo fechamento do regime, aparece mais uma vez o debate político entre duas correntes de juristas: no interior do Executivo, discordou da decretação do Ato apenas o vice-presidente Pedro Aleixo, afirmando que “ele institucionalizaria a ditadura, configurando um perigo permanente para a ordem constitucional, lutando nos meses que se seguiram para a reabertura do Congresso”, o que certamente desagradou as lideranças militares. O Vice-Presidente sofreria as conseqüências políticas dessa discordância para com o Executivo futuramente (ABREU, 2001a, p. 93).

As principais determinações do Ato Institucional nº.5 feriam algumas importantes determinações da Constituição recém aprovada em 1967, e, em linhas gerais, significavam “que os poderes extraordinários haviam-se tornado ordinários”, pois essas determinações do Ato Institucional nº. 5 tinham vigência indeterminada. (ALVES, 1985, p. 135). O Ato dava ao Executivo o poder de fechar o Congresso Nacional, as assembléias estaduais e municipais, cassar os mandatos de membros do Executivo e do Legislativo nas três esferas de poder, em relação do Judiciário, facultava ao Executivo o direito de demitir ou remover juízes, bem como a suspensão de suas garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade. Além disso, suspendeu o remédio constitucional do habeas corpus e da possibilidade de apreciação, pela Justiça comum, de recursos impetrados por pessoas que tenham sido enquadradas nos termos do AI-5. Através dessas determinações legais, impedia-se ainda mais qualquer possibilidade de defesa do cidadão brasileiro, contrariando frontalmente qualquer pretensão, mesmo que mínima, de “restabelecer os processos político-representativos normais e as regras democráticas” (ALVES, 1985, p. 112-131-135). Além, disso, aparecia de forma cada vez mais clara “a contradição entre o uso da linguagem da democracia e a prática da repressão por parte do Estado. Forçado a

⁵¹ O jornalista afirma, na crônica de 15 de outubro de 1968, que o líder do governo no Senado, o arenista Daniel Krieger não concordava com as atitudes de Gama e Silva e nem mesmo com o próprio presidente Costa e Silva. (CASTELLO BRANCO, 1977b, p.497).

utilizar suas últimas fontes de poder - a força física -, o Estado sofreu nova perda de legitimidade” Alves, (1985, p. 136-137).

Vale ressaltar que na mesma data de 13 de dezembro de 1968 também era decretado o resumido Ato Complementar nº.38, composto de apenas dois artigos, cuja determinação era de colocar também o Senado Federal em recesso por tempo indeterminado, completando de vez a centralização de poder nas mãos do Executivo, excluindo-se definitivamente a oposição civil de qualquer participação política e, além disso, deixando claro qual era a imagem que o grupo militar fazia da oposição legal era a de “um inconfidente em potencial, sempre disposto a ‘desafiar a Revolução’” (MARTINS FILHO, 1995, p. 166).

Completava-se, assim, o fechamento do regime e o cerco em torno dos juristas liberais e nacionalistas que ainda restavam no Supremo Tribunal Federal. No dia 30 de dezembro de 1968 saía nova lista de políticos cassados e entre os punidos, encontravam-se 3 ministros do Supremo Tribunal Federal: Hermes Lima, Evandro Lins e Silva, Vitor Nunes Leal, além de um ministro do Supremo Tribunal Militar, Peri Constant Bevilacqua. Além destes, outros juristas foram afastados de suas funções. Com o intuito de atingir mais ainda a oposição civil criou-se, ainda em 14 de dezembro de 1968, a Comissão Geral de Investigações, que tinha a função de investigar quem tivesse enriquecido ilicitamente e confiscar bens. Sua chefia ficava a cargo de Luis da Gama e Silva, ministro da Justiça e do subchefe do Estado Maior das Forças Armadas como vice-presidente dessa comissão (MARTINS FILHO, 1995, p.161)⁵².

A reação desses juristas se deu logo no início do ano de 1969. Em 5 de fevereiro, um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, Luís Gallotti, proferiu um discurso em homenagem aos companheiros aposentados compulsoriamente pela Revolução. Mais uma vez torna-se importante ressaltar o referido texto, pois ele contém o ideário e a visão política desse jurista, que serve para ilustrar o pensamento de todo um

⁵² Maria H. Moreira Alves, compilou, através do Diário Oficial da União, entre 1964-1980 as punições baseadas nos Atos Institucionais 1,2 e 5, apenas no interior das Forças Armadas, sofrendo expulsão, demissão ou transferência para a reserva um total de 1.805 militares. Se forem somados à isso, as prisões e suspensões disciplinares, esse número deve ser acrescido de 4.787 oficiais, perfazendo um total de 6.592 militares, p.132 e 133. Também o **The New York Times**, sob o título “Brazil’s Chief Ousts 3 Justices and 37 Federal congressmen”, que de há muito tempo vinha acompanhando os fatos políticos no Brasil destaca as punições aos ministros do Supremo Tribunal Federal, em 17 de janeiro de 1969.

grupo. Nesse pronunciamento, o ministro Gallotti resume as investidas contra aquela Corte, ressaltando seus inúmeros trabalhos realizados em prol da Nação e do Estado Liberal de Direito. Luis Gallotti ainda cita os seis juízes nomeados pela Revolução, respeitando os que “impelidos, por motivos inelutáveis, a fazer com que se ouça o ruído das armas. Será um dever seu, em circunstâncias excepcionais. Mas também temos nós, juízes, o dever de não ficarmos como aquele de quem disse MONTAIGNE ‘que o ruído das armas o impedia de ouvir a voz das leis’” (GALLOTTI, 1968, p. 390-392).

A essa altura se pode perguntar: quais seriam as alternativas de reação dos membros do Poder Judiciário? Poderiam impetrar algum recurso jurídico que pudesse fazer frente a mais esse ato arbitrário do Executivo? Certamente não. Aos membros do mais alto escalão do Poder Judiciário nenhuma peça, nenhum recurso existia contra esse ato de força. Restavam a alguns juristas – nacionalistas e liberais - o uso da palavra, através de discursos e pronunciamentos, para declarar insatisfação com os atos do Executivo. Um exemplo digno de nota foi o discurso do Ministro Gallotti a respeito da aposentadoria compulsória de Vitor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, através do Ato Institucional nº.5.

Para o grupo de juristas nacionalistas e mesmo para os juristas da corrente liberal, talvez esse fosse o único recurso que restava como forma de manifestação dos magistrados que não aceitavam a aposentadoria de seus colegas, uma vez que qualquer ato da Revolução, como se sabe, não seria passível de apreciação judicial ou de qualquer outro recurso cabível na esfera legal. Assim discursou Gallotti:

Os ministros VITOR NUNES LEAL, HERMES LIMA e EVANDRO LINS E SILVA foram aposentados pelo Governo da Revolução, porque considerados incompatíveis com ela. Os atos de aposentadoria, por dispositivo expresso no ato n. 5, estão excluídos de apreciação judicial. Isso não nos inibe, entretanto, de render a homenagem devida aos méritos de S. Ex.^{as} que dignamente exerceram a judicatura e não foram daqui afastados por qualquer motivo que lhes atinja a honra de magistrados, pois nenhum de tal natureza foi sequer apontado. (GALLOTTI, 1968, p. 390-392).

Na sociedade civil, uma das conseqüências mais sérias do AI-5 talvez tenha sido de, dali por diante, permitir a volta da livre ação da repressão sobre qualquer

possibilidade de oposição impedindo, de forma mais intensa, a atuação até mesmo de advogados, impedidos de aplicar as garantias legais ou de recorrer a instâncias superiores da Justiça, na tentativa de impedir quaisquer abusos de poder.

Após a decretação do novo Ato Institucional – AI-5 -, o poder Executivo tratou imediatamente de promover explicações cabíveis que pudessem justificar, na esfera da argumentação jurídica, mais esse fechamento do regime militar. A primeira manifestação que se pode encontrar está no próprio texto da Lei, mais especificamente na própria exposição de motivos que consta do Ato. Nela, o presidente da República, juntamente com o seu grupo de ministros, admitem que a obra revolucionária não teria conseguido efetivar-se contra “pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela [trabalhassem], [tramassem], ou [agissem], sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro.”

Há ainda na exposição de motivos deste novo Ato Institucional, certa contradição por parte de seus próprios idealizadores, pois admitem que os instrumentos legais que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação “estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la”, e por esta razão, (...) “se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução”. Pode-se citar um destes instrumentos legais, como por exemplo, a própria Constituição de 1967. Por estes fragmentos é possível perceber que, muito embora a Revolução fosse sempre lembrada como vitoriosa pelos seus idealizadores, eles mesmos admitiam que seus instrumentos legais não eram eficazes na defesa de seus interesses revolucionários e, por esta razão, um novo conjunto de leis – o Ato nº. 5 – era decretado. (MEIRELES, 1968, p. 453). Estas foram, portanto, as considerações iniciais que se o governo pode dar, em rede nacional de rádio e televisão, e contrariavam todas as expectativas que havia até então, de um governo mais liberal do que havia sido o de Castelo Branco.

No meio militar, dois generais - Lyra Tavares e Albuquerque Lima – trataram de proceder a explicações a respeito da necessidade de mais essa medida de exceção (REVOLUÇÃO, 1968, p. 16-17). Com o título “Revolução, Ano Zero”, a revista Veja, datada de 18 de dezembro de 1968 trazia as primeiras informações a respeito do AI-5: essa reportagem salientou entre outras coisas, que “quando a autoridade do Governo passou a ser contestada, os meios militares começaram a se convencer de que a manipulação legal

dos instrumentos (...) assegurados pela Constituição de 1967 não era tão rápida quanto as circunstâncias exigiam” (...) e era necessário que fosse “reencontrado o espírito e o ritmo da Revolução, com sua dilação no tempo e no espaço”. Um pouco mais adiante, a mesma reportagem deixa clara a contradição político-jurídica mais importante de todo o regime militar: ao comentar o episódio do deputado Márcio Moreira Alves salientou a falta de entrosamento entre parte da ARENA com o Executivo, “o que serviu de argumento final para que a tese – que até então parecia minoria – se agigantasse: a de que a estrutura constitucional não se pode sobrepor às metas da Revolução”⁵³. A transcrição desse trecho é importante, pois através dele, aparece claro a superposição do Executivo, da Revolução e dos ideais autoritários sobre os princípios constitucionais, mesmo que fossem os poucos direitos conseguidos no texto de 1967. Como se pode observar, por esse novo instrumento legal “o presidente da República pode baixar decretos-leis sobre qualquer matéria, sem qualquer limitação, objetiva ou subjetiva” (MEIRELES, 1968, p. 419-423).

Em meio a toda essa efervescência política e devido a uma grande coincidência de datas, a Ordem dos Advogados do Brasil realizou em Recife, Pernambuco, a III Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, de 7 a 13 de dezembro de 1968. Nessa conferência, apesar da sessão solene de abertura ter contado com a presença do Ministro da Justiça, Gama e Silva, nem por isso ela deixou de salientar, ao final dos trabalhos das comissões técnicas, as recomendações gerais em favor do Estado Democrático de Direito e a defesa dos direitos humanos e liberdade fundamentais, muito embora tivessem estes sido tolhidos pelo Ato Institucional nº 5. O ideário dos juristas e advogados liberais aparecia expresso após o término dessa III Conferência. Nela solicitavam os juristas e advogados presentes que se procedesse à reforma constitucional e defendiam a adoção de medidas capazes de garantir e assegurar a “defesa das prerrogativas dos advogados, no tocante à privacidade nas funções de assessoria, consultoria e diretoria judiciárias – imperfeitamente asseguradas no vigente estatuto”. No mesmo documento recomendavam ainda que fossem efetivadas, por parte do governo federal, “as garantias constitucionais e assegurada uma justiça acessível a todos” (MEIRELES, 1968, p.435-438).

⁵³ Nas palavras do general Albuquerque Lima, ‘era preciso impedir que a Revolução se perdesse por timidez’. (REVOLUÇÃO..., 1968, p. 17)

Ainda que de forma moderada, a III Conferência procurou atuar, conforme suas próprias palavras, como “demonstração de unidade dos advogados brasileiros. [Revelar] a sensibilidade da classe para os problemas do presente estágio do processo de desenvolvimento econômico e social do País (...) e marcar uma “posição de vigilante atuação concreta em favor do crescente aperfeiçoamento das instituições jurídicas (...) para o efetivo exercício, em nosso País, da Liberdade e da Justiça” (MEIRELES, 1968, p.435-438). Aí estavam expostos, portanto, parte dos princípios que norteavam os juristas liberais. Como se sabe, os advogados tinham dificuldades em defender seus clientes, tamanho o arbítrio e a repressão vigente.

Em 16 de janeiro de 1969, após uma reunião do Conselho de Segurança Nacional e a qual era presidida por um jurista – o Ministro da Justiça, Gama e Silva -, o governo divulgou um documento com novas punições de políticos. Em 1 de fevereiro de 1969, foi decretado mais um Ato Institucional, o de nº6, agora reduzindo de 16 para 11, o número de ministros do Supremo Tribunal Federal, número esse que havia sido anteriormente aumentado pelo AI-2 em 1965 (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1971, p. 32). Movimentou-se da forma que lhe era possível, mais uma vez o Poder Judiciário: em protesto, pediram suas aposentadorias outros dois ministros do Supremo Tribunal Federal, Antônio Carlos Lafayette de Andrada e Antônio Gonçalves de Oliveira porque discordavam da cassação dos outros ministros ocorrida um pouco antes, em 30 de dezembro de 1968⁵⁴.

O que interessa ressaltar é que uma análise mais profunda permite entrever que, apesar dos momentos de desunião no interior do grupo militar, em relação à Revolução e afastamento dos grupos políticos de oposição, a unidade militar encontrava força na crise política, fazendo aparecer a face autoritária dos que estavam à frente do país e por juristas capazes de instrumentalizar o regime instaurado em 1964. Significou também a preponderância do ideário autoritário, presente nos componentes do grupo militar e apoiados por juristas antiliberais. Conforme palavras de Thomas Skidmore, “após o AI-5 [o presidente] ainda manobrava o leme do Estado, mas a direção deste estava nas mãos dos

⁵⁴ Esses protestos já foram apresentados quando se abordou os discursos do ministro Gallotti em Revista Forense, nº. 227, p.390-392. outubro/dezembro de 1968. Ver também (SKIDMORE, 1988, p. 167).

homens mal-encarados da segurança, dos grampeadores de telefones e dos torturadores” (SKIDMORE, 1988, p. 191).

Do lado dos políticos arenistas, a defesa do AI-5 repercutiu o velho argumento de guerra contra a ameaça comunista. Em entrevista a revista *Veja*, de 8 de janeiro de 1969, o arenista Clóvis Stenzel, corroborava as atitudes arbitrárias do governo dizendo que “o Brasil e toda a América Latina estão sob o processo subversivo, conhecido como ‘guerra revolucionária’, na expressão de Mão-Tsé Tung, no seu Livro vermelho” (“Stenzel explica por que veio o novo Ato”, *Veja*, 8 de janeiro de 1969, p.17). Para Stenzel, portanto, a simples oposição ao Governo enquadrava-se nessa área. A respeito dessa mesma oposição, Stenzel considerava muitos dos opositores como “apenas liberais ingênuos que [faziam] o jogo da esquerda”. Na sua visão de mundo, a democracia brasileira seria organizada “quando o povo e a classe política estiverem conscientizados das virtudes das instituições democráticas que adotarem, o combate à subversão não será feito somente pelo Estado, mas pela Nação”. Mais adiante a própria revista faz uma pequena biografia de Stenzel, onde se pode ler que ele, também um egresso da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, em 1947, mantinha uma visão do mundo conservadora e autoritária: “fundou um movimento para combater os esquerdistas no meio universitário. Depois, entre 1962 e 1964, produziu um programa na TV gaúcha onde combatia o governo João Goulart. Junto com alguns militares, fundou mais tarde a Associação Democrática Renovadora, ‘anticomunista, mas democrática” (“Stenzel explica por que veio o novo Ato”, *Veja*, 8 de janeiro de 1969, p.17).

4.1 - A SUCESSÃO DE COSTA E SILVA E A EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969

A partir do ano de 1967, era preciso fazer conciliar os poderes arbitrários do AI-5 com a Constituição recém promulgada. Desse modo, o vice-presidente, usando dos conhecimentos jurídicos que possuía terminou um rascunho de uma nova emenda em agosto de 1969. A intenção do presidente era a de anunciá-la em 2 de setembro com sua

entrada em vigor no feriado da Independência, muito embora alguns autores mostrem que parte do Exército não estaria de acordo com as decisões do presidente. Mais especificamente, os conflitos estariam centrados no fato de que a “maioria dos comandantes militares era contrária à reabertura do Congresso tão cedo e igualmente contrária à renúncia a quaisquer poderes que possuíam em decorrência dos atos institucionais” (SKIDMORE, 1988, p.192). Mais uma vez, esperava o país que o presidente promovesse gradualmente a redemocratização das instituições e o abrandamento das leis. Alguns meses após o Ato n. 5 já eram veiculadas notícias a respeito da elaboração de uma emenda constitucional e o jurista – e vice-presidente – Pedro Aleixo já era sondado por Costa e Silva para a tarefa de elaboração do referido texto legal.

Porém, uma fatalidade complicaria mais ainda o cenário político daquela época: em 28 de agosto de 1969, Costa e Silva sofreu um derrame – que no início chegou a ser encoberto pelos comandantes militares – que o deixou mudo e imobilizado. “Intensa luta pelo poder seguiu-se em torno da sucessão,” no interior do Estado, conforme palavras de Moreira Alves (1985, p.144). Inicialmente, chegou-se a cogitar num afastamento temporário do cargo, proporcionando um novo impasse político-jurídico para o qual os militares e especialmente os juristas autoritários deveriam buscar uma solução, pois haveria a necessidade de se transferir o poder...mas para quem? O primeiro nome na linha de sucessão presidencial, pelas normas constitucionais de 1967, deveria ser o civil Pedro Aleixo, por ser o vice-presidente. Não se pode esquecer que esse jurista havia se recusado a apoiar a decretação do AI-5, justamente por suas convicções liberais. Porém, por parte dos militares, novamente não haveria qualquer pudor em se passar por cima dos preceitos legais instituídos pela Constituição, no intuito de manter seguras as rédeas da Revolução em mãos militares. Não se pode esquecer que a crônica política da época assinalava de há muito a desconfiança dos militares em relação ao mundo civil. (CASTELLO BRANCO, 1977b, p. 247, de 3 de janeiro de 1968).

Por essa perspectiva, os ministros militares não hesitaram em ignorar a Carta Magna de 1967 - especialmente em seu artigo 78 - e todas as alegações existentes sobre respeito às leis promulgadas pela Revolução, para não entregar o poder a um civil. Em última análise, chegava a ser paradoxal a atuação dos juristas autoritários, pois por um lado, elaboravam leis que deveriam ser seguidas, mas por outro lado, não havia hesitação em

quebrá-las quando fosse conveniente. Os militares consideravam Pedro Aleixo como “apenas mais um político tolhido por seus escrúpulos legais em face de vis insultos às forças armadas” (SKIDMORE, 1988, p. 194) ⁵⁵.

Levando-se a decisão para o Alto Comando das Forças Armadas, chegou - se à conclusão que haveria a necessidade de nova ajuda dos juristas autoritários, em especial do antigo Ministro da Justiça do governo Castelo Branco, Carlos Medeiros Silva - muito embora o seu nome não constasse da lista ao final do texto legal. Nele, não foram claramente explicados os motivos de afastamento do Presidente, apenas dizendo que dali por diante, os ministros militares assumiriam “as funções atribuídas a S. Excia.”, porque era um “imperativo da Segurança Nacional”, levando-se em conta que poderia a Nação confiar em “seus chefes militares, que nesta hora, como sempre, souberam honrar o legado histórico de seus antepassados, fiel ao espírito da nacionalidade, à formação ordeira e cristã de seu povo, contrário às ideologias extremistas e às soluções violentas, nos momentos de crises políticas ou institucionais” (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1971, p. 44). Não pensavam os militares na escolha de um nome civil para a sucessão de Costa e Silva, muito embora necessitassem de um sucessor “para evitar discussões de nomes e ameaças de cisão nas Forças Armadas” ⁵⁶. Ao mesmo tempo, a atuação dos juristas nesse episódio era rapidamente sentida e divulgada pela imprensa. Seriam eles, os responsáveis por encontrar uma fórmula capaz de “adaptar os objetivos revolucionários ao conjunto das leis existentes” (“Os juristas e o novo ato da Revolução”, VEJA, de 1 de outubro de 1969, p.22). Segundo a revista

O primeiro Ato Institucional, entregue ao jurista Francisco Campos – falecido no ano passado -, precisou de uma noite e um dia para ficar pronto. O segundo, preparado por várias mãos, foi montado em poucas horas. O AI-5, editado em dezembro do ano passado, também foi rápido. Seu ponto fundamental, o preâmbulo com as razões do recesso do Congresso, custou menos de uma tarde. O Ato número 12, passando o poder aos ministros militares, foi solicitado pela manhã e às 3 horas da tarde já estava redigido. Agora, para permitir a sucessão presidencial, será necessária nova peça jurídica, com várias implicações que indicam uma

⁵⁵ O vice-presidente Pedro Aleixo, que se encontrava no Rio de Janeiro, sequer foi de imediato informado da doença do presidente Costa e Silva. (SKIDMORE, 1988, p. 194).

⁵⁶ “A Revolução dentro da Revolução”, Veja, 24 de setembro de 1969, p.16-17.

redação difícil⁵⁷. (“Os juristas e o novo ato da Revolução”, VEJA, 1 de outubro de 1969, p.22)

E a mesma revista debatia alguns problemas jurídicos que deveriam ser enfrentados pelos juristas de plantão, pelo lado do governo. Para contemplar os desígnios dos comandantes militares, os juristas deveriam passar novamente por cima das determinações da Constituição de 1967, que previa a linha sucessória presidencial passar por um civil, Pedro Aleixo, mas que o AI-12 interrompeu. Assim, os juristas autoritários deveriam “extinguir o mandato presidencial, que iria até 1971. Depois [seria] preciso estabelecer a duração do mandato do novo presidente – até 1971 ou por mais quatro anos. Resolvida a primeira parte, os juristas passarão à segunda, que envolve a eleição e a posse do novo presidente” (“Os juristas e o novo ato da Revolução”, Veja, de 1 de outubro de 1969, p.22).

É interessante ressaltar que havia muita especulação nestes jornais e revistas⁵⁸ a respeito de qual – ou quais – seria o jurista convocado para essa tarefa de elaboração legal. Através dessa própria especulação já é possível se observar que não era apenas o ministro da Justiça o único colaborador, mas sim um conjunto de juristas autoritários disponíveis para que o Executivo elaborasse todo o arcabouço jurídico do regime militar. À disposição do governo estavam nomes já conhecidos e com larga experiência na cena política autoritária do país: o próprio ministro Gama e Silva, Carlos Medeiros Silva, Nehemias Gueiros e Vicente Rao.

Conforme argumentos elucidativos de Maria Helena Moreira Alves para esse episódio:

A crise sucessória ressalta a fragilidade das tentativas de institucionalização do Estado de Segurança Nacional. Mal tendo chegado a um ano e meio de existência, a Constituição de 1967 já era desrespeitada. Falta ao Estado um sistema regulamentado e automático para a transferência do poder político. Desse modo, cada sucessão no Executivo é motivo de crise. A falta de mecanismos constitucionais aceitáveis para a sucessão leva a dissensão e a luta política aos quadros militares e ao próprio Estado. (ALVES, 1985, p. 144-145)

⁵⁷ Essa revista não previa, entretanto, o preparo antecipado do AI-5, como anteriormente foi relatado nesse trabalho. Para uma análise mais aprofundada dessa antecipação (GUEIROS, 1996).

⁵⁸ Como por exemplo, o artigo já citado: “Os Juristas e o novo ato da Revolução”, Veja (1969, p. 22-23).

Em linhas gerais, o que se pode observar desse contexto, é que, em última análise, todo o Estado construído pela Revolução era artificial e não conseguia manter-se a não ser com uma sucessão de decretos e leis e atos que proporcionavam fôlego novo - porém efêmero – ao Executivo. As palavras do jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal, Oswaldo Trigueiro do Valle, servem para concluir esse argumento: é que a Revolução, sendo um ato de força, “não quis aparentar um perfil antiliberal, acabando por implantar no sistema jurídico brasileiro uma situação *sui generis*: emoldurou um modelo político que não tem paralelo no direito comparado”. Assim, “ao o AI-1, de conotação discricionária, admitiu a intocabilidade dos princípios da Federação e da República, e ainda, o funcionamento dos poderes desarmados, sob a égide concomitante da Carta Magna de 1946. Daí o formalismo, a impossibilidade de convivência bifurcante desse modelo.” (VALLE, 1976, p. 3). Maria Helena Moreira Alves também vai nesse mesmo sentido ao dizer que:

Os militares brasileiros nutrem inabalável veneração pelas formalidades legais. Começaram assim a resolver o problema sucessório com a promulgação de um ato institucional (de número 12), que instalou no poder uma Junta Militar. Um outro Ato Institucional (Nº 16) reabriu o Congresso, para que ratificasse a escolha do General Emílio Garrastazu Médici. (ALVES, 1985, p. 144)

Como se sabe, a Junta Militar percebeu que retorno do presidente Costa e Silva ao poder Executivo seria impossível e o poder não deveria ser entregue a Pedro Aleixo. Em defesa dessa postura estava um jurista liberal, que havia sido Senador da República, com 47 anos de vida pública e com apenas dois no poder, durante o governo de Castelo Branco, exercendo o cargo de Ministro da Justiça. Esse jurista era o gaúcho Mem de Sá. Em entrevista ao jornalista Elio Gaspari para a revista *Veja*, em 8 de outubro de 1969, Mem de Sá dá explicações interessantes para se conhecer a forma de como alguns liberais viam o cenário político brasileiro naquele momento. Para Mem de Sá, três princípios devem nortear o liberal, e é claro, também os juristas dessa corrente:

A força do parlamento, os direitos do homem e as franquias democráticas.
(...) Já não se aconselha ser rígido numa postura liberal sem reconhecer

que tão importante como isto é buscar o desenvolvimento. As antigas noções girando em torno de habeas corpus, direito de reunião, de ir e vir, liberdade de imprensa, etc. e tal deixaram de ser exclusivas. O liberal inglês de casaca preta comprida não existe mais, morreu no século XIX. (MEM DE SÁ, 1969).

Ainda segundo esse jurista liberal, “ainda não [era] hora para um civil no poder”. Respondeu ainda que não houvesse nesse momento chance alguma para um civil. “seria até mesmo inconveniente. [Teríamos] que esperar por um militar de mentalidade liberal que [preparasse] o poder para um civil”. Deixa transparecer em sua fala as contradições liberais, pois tem de lidar com seus princípios em face dos fatos reais. Nesse momento, faz coro com todo o ideário de subversão presente no meio político, segundo ele “orientada e instruída no exterior” (MEM DE SÁ, 1969, p.3-6). Nesse momento reconhece a necessidade de se combater a subversão e o que ele chamou de ‘democracia indefesa’:

O liberal não pode deixar de reconhecer que os subversivos usam a violência para suprimir os princípios democráticos. Diante disso, fica perplexo. Tem que defender seus princípios mas tem que aceitar o combate àqueles que querem destruir a democracia. Não aceitar isso é admitir uma democracia indefesa e, portanto, suicida. A democracia indefesa leva à mais terrível de todas as ditaduras, aquela que funciona como sistema de governo – o totalitarismo socialista. O democrata autêntico tende a aceitar uma legislação adequada e eficiente, severa e dura contra os subversivos (...) não pode aceitar que Mariguella e Lamarca recebam um tratamento normal. Quem atira para matar deve estar pronto para morrer. (MEM DE SÁ, 1969).

Nesse depoimento se pode reconhecer claramente a presença de alguns elementos já tratados no primeiro capítulo desse trabalho como possíveis ingredientes capazes de garantir a atuação autoritária do governo e, de qualquer modo, aceitar o discurso de proteção dos militares: assim, o argumento do medo comunista serve para avalizar a postura autoritária do governante, determinar as ações arbitrárias do governo em prol da proteção da “tenda plantinha” democrática, defendendo e protegendo o país e os cidadãos. Está presente também a visão de que a ditadura está do outro lado, no comunismo, e nunca na atuação do Executivo brasileiro. Além disso, seguindo a linha dos que defendiam as ações repressivas do governo, vê a violência apenas no lado dos guerrilheiros e não nas

ações do próprio governo e não reconhece que estes, suprimem as liberdades e a democracia.

Somando-se à crise política aberta com a doença de Costa e Silva, no dia 4 de setembro de 1969 era seqüestrado no Rio de Janeiro, por dois grupos clandestinos de esquerda – ALN e MR-8 - o embaixador dos Estados Unidos, Charles Burke Elbrick ⁵⁹. Como era de se esperar, novamente os juristas autoritários movimentavam-se para ajudar o Executivo na solução de mais esse problema. Imediatamente no dia seguinte o ministro da Justiça reuniu-se com os ministros das três armas, além do general responsável pelo SNI e juntamente com chefe do Gabinete militar da Presidência da República, e ao final, decidiram atender as exigências dos seqüestradores. Por essa razão, no mesmo dia 5 de setembro, editaram-se mais dois Atos Institucionais. No AI-13, tratava-se do banimento de qualquer “brasileiro que comprovadamente, se tornar inconveniente, nocivo ou perigoso à Segurança Nacional” ⁶⁰, mas os juristas e ministros militares tomaram o devido cuidado de garantir, no artigo n.2 desse Ato, que ficaria em suspenso o qualquer processo ou execução que sobre essa pessoa já existisse. O Ato Institucional n.º. 14 institucionalizava as penas de morte ou prisão perpétua, tendo por isso que dar outra redação o parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição de 1967 (Constituição Federal de 1967, artigo 150).

Note-se que já se montava um estratagema para a negociação com os seqüestradores. Para isso, a Constituição era modificada ao mero sabor das necessidades mais imediatas dos Comandantes militares, que para isso contavam com a atuação e com o conhecimento jurídico de Gama e Silva. Como se pode perceber, as negociações eram realizadas com os seqüestradores e ao mesmo tempo modificava-se a legislação posteriormente aos fatos consumados, para que ela pudesse servir para punir de alguma forma os supostos criminosos.

Essa modificação legal iria continuar por algum tempo mais, porque era preciso se definir a sucessão de Costa e Silva que estivesse de acordo com os interesses mais fortes no interior da esfera militar. Essa situação de disputa já gerava rivalidade e a

⁵⁹ *The New York Times* traz a reportagem com o título “Gunmen Kidnap U. S. Envoy in Brazil” em 5 de setembro de 1969 e outros órgãos internacionais de imprensa destacaram o episódio *The Christian Science Monitor* sob o título ‘Outrage in the Rio de Janeiro’.

⁶⁰ Ato Institucional n. 13, de 5 de setembro de 1969. (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1971).

dissensão internas Quem bem resume esse momento político *intra-muros* militares é Maria Helena Moreira Alves quando ressalta que,

Para a seleção entre muitos candidatos militares em potencial, um ‘colégio eleitoral’ não oficial, composto de 104 generais, responsabilizava-se pela coleta de sugestões junto a oficiais das forças armadas. (...) A escolha final do Presidente da República era feita por um grupo de sete generais. Assim foi escolhido o General Emílio Garrastazu Médici para ocupar o cargo de presidente. (ALVES, 1985, p. 144)

Segundo Skidmore (1988), “era uma conclusão inevitável que o sucessor de Costa e Silva seria outro general e esse direito o Exército reivindicava até porque o presidente que indicara provavelmente não pudesse concluir seu mandato”. Em suma, entre os potenciais candidatos do Exército os mais fortes e que estavam empatados eram os generais Albuquerque Lima e Emílio Garrastazu Médici. Este último era amigo íntimo de Costa e Silva e o primeiro havia feito muitas críticas “das políticas econômicas de após 1964”. Assim, era necessário favorecer de alguma forma Médici e não Lima. A saída encontrada pelos ministros militares era definir quais seriam os requisitos necessários para se ocupar o cargo presidencial. Pelas normas militares, “nenhum comandante pode ter graduação inferior à de seus comandados. Como o presidente devia dar ordens a generais de quatro estrelas, não podia ter graduação menor” (SKIDMORE, 1988, p.199). E esse requisito da hierarquia militar excluía a possibilidade de Albuquerque Lima exercer o cargo. Assim se observa que da mesma maneira como eram manipulados os textos legais para a contenção das dissensões militares, também os requisitos para a escolha presidencial sofreram modificações pelo mesmo motivo.

Como não poderia deixar de ser, o Diploma Constitucional de 1967, em seu artigo 78, foi colocado de lado, valendo nesse momento as normas militares e as determinações do Ato Institucional n.12 para a solução de mais esse momento de crise. Em última análise, até mesmo a norma militar foi deslocada do círculo restrito militar para a um universo muito mais amplo, que era o da escolha presidencial, numa situação muito singular, ou seja, em outras palavras, seguiria os padrões do arbítrio e não da lei.

Encerrava-se assim o terceiro ciclo de repressão do regime militar, cujo início se deu com o Ato Institucional n.5, em 13 de dezembro de 1968. Nas palavras de Moreira Alves:

O primeiro ciclo, em 1964, concentrara-se no expurgo de pessoas politicamente ligadas a anteriores governos populistas, especialmente o de Goulart. A repressão física direta limitara-se a trabalhadores e camponeses, numa estratégia de classe destinada a eliminar a resistência naqueles setores da população. O segundo ciclo (1965-1966), após a promulgação do Ato Institucional N° 2, objetivara concluir expurgos na burocracia de Estado e nos cargos eleitorais; não incluiu o emprego direto e generalizado da violência. (ALVES, 1985, p. 141)

Em todas essas fases, entretanto, um elemento comum perpassou todos os três períodos relatados pela autora: a crescente participação do grupo de juristas autoritários, em detrimento dos outros dois grupos de juristas. Entretanto, não se calaram os juristas das outras correntes de juristas, sem as quais os debates esmiuçados neste trabalho não teriam ocorrido. Empurrados especialmente, é claro, pela ascensão ao poder dos militares, apoiados por fatores como anticomunismo, teorias conservadoras de fortalecimento do Executivo, a Doutrina de Segurança Nacional, os juristas galgaram poder e receberam o aval necessário para a instalação de um conjunto teórico-jurídico de suma importância aos comandantes militares, especialmente para a manutenção e controle das facções militares mais radicais e as respectivas pressões que exerciam sobre o Executivo.

5 - CONCLUSÕES

A compreensão da atuação dos juristas durante o regime militar brasileiro, mais especialmente durante os dois primeiros governos militares deve passar por uma perspectiva maior de análise, que é a das pressões de diferentes facções militares sobre o Executivo. Nesse sentido, não é possível entender os atores políticos focados neste trabalho - os juristas - como um bloco único, homogêneo. Por essa razão, a análise deste trabalho esteve voltada para a identificação das diferentes correntes envolvidas no cenário político da época e a correlação de forças existentes entre as mesmas. Assim, pode-se observar a atuação de pelo menos três correntes diversas de juristas: inicialmente, a atuação dos chamados juristas autoritários, ligados especialmente aos setores militares e também ao Executivo que assumiu o poder após a deposição de João Goulart. A seguir, pode-se verificar a existência de uma segunda corrente, oposta à primeira, do ponto de vista de sua concepção política e de sua postura frente ao regime militar instalado, ou seja, representando os que logo de pronto mantiveram-se contra a deposição do presidente da República e a instalação do governo militar: eram os juristas nacionalistas. Por último, uma terceira corrente pôde ser identificada: compõem-se daqueles que embora tenham expressado simpatia e apoio pela intervenção militar, numa tentativa de impedir o avanço das esquerdas, no entanto, na medida em que se efetivava o fechamento do regime, discordaram dos rumos que o processo revolucionário estava tomando e por essa razão passaram para fazer oposição aos governos militares e suas produções legais.

Outra importante observação é a que diz respeito da atuação propriamente dita dos juristas denominados 'autoritários' junto aos militares tanto ao lado do Executivo, como no interior da esfera militar e suas diversas facções. Mais do que significar uma forma de reação ou resposta aos movimentos de oposição da sociedade civil, os préstimos teóricos desses juristas eram solicitados pelo Executivo para controlar - ou talvez eliminar - as pressões intramilitares, no interior de um cenário político mais amplo, o das disputas militares pelo poder, através da elaboração de leis de exceção. As movimentações da sociedade civil ou da classe política serviam de fatores - talvez secundários - para justificar a elaboração de leis cada vez mais autoritárias. Nesse sentido, se pode dizer que os diversos

textos legais foram elaborados muito mais em função dos conflitos entre a esfera militar e o Executivo, do que em razão da oposição da sociedade civil.

O aval dado por boa parte da sociedade civil para a intervenção militar em 1964 deve ser compreendido pela análise dos traços autoritários presentes desde há muito tempo no país. Esses traços foram combinados ou estimulados por outros fatores igualmente importantes: o temor em relação ao avanço do comunismo, a presença de um forte partido de cunho mais conservador – a UDN -, o estímulo a que todo cidadão deveria estar alerta contra um inimigo interno, o golpismo como via de solução. Esses fatores serviram de um aval muito eficaz para a deposição do presidente, do gradativo fechamento do regime e de uma produção legal cada vez mais autoritária. Assim, não é de se estranhar que diversos setores da sociedade brasileira receberam com simpatia a deposição de um governo que consideravam uma grande ameaça à democracia e aos benefícios que os diversos setores das elites possuíam.

Aos poucos, o grupo de juristas autoritários ganhou cada vez mais espaço junto aos governos de Castelo Branco e de Costa e Silva. A partir daí, estabeleceu-se amplo debate com os outros grupos de juristas, expressado através das conferências ministradas, dos discursos proferidos das tribunas das Casas Legislativas e divulgadas amplamente pelos meios de comunicação e dos próprios textos legais. Nesses debates, expressava-se a oposição entre autoritarismo e liberalismo, entre as leis promulgadas e os atos de exceção. Por um lado, os primeiros defendiam a migração do poder de Estado cada vez mais para as mãos do Executivo; em oposição, os juristas liberais defendiam o retorno ao Estado de Direito, sem, no entanto haver uma grande preocupação ou defesa da ampliação desses mesmos direitos para uma gama muito mais ampla da população.

Em muitos momentos, a autonomia que os juristas autoritários adquiriram chegava a ser embaraçosa para a própria atuação política do Executivo e para a pessoa do presidente da República, pois agravava as tensões e pressões militares já existentes, provocando, por essa razão, a elaboração de novos textos legais autoritários. Assim, em última análise, o ritmo dessa atuação política destes juristas autoritários era dado pela correlação de forças no interior das Forças Armadas em face das disputas pelo poder Executivo.

6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Alzira Alves de et al. **Dicionário Histórico-biográfico brasileiro pós-30**. Rio de Janeiro: FGV, 2001a. v. 1.

ABREU, Alzira A. **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-30**. Rio de Janeiro: 2001b. v. 2.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BRASIL. Senado Federal. **Anais da Constituição de 1967**. Brasília, 1968. v. 1.

BALEEIRO, Aleomar. **O STF: esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1979.

BENEVIDES, Maria Vitória de M. **A UDN e o Udenismo: ambigüidades do liberalismo brasileiro (1945-1965)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BREVE crônica de uma constituição. **Visão**, São Paulo, p. 27 de janeiro de 1967;

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução em França**. Tradução Renato de A. Faria; Denis Fontes de S. Pinto; Carmen Lídia R. R. Moura. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1982.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton L. **Atos Institucionais, Atos Complementares e Leis Complementares**. São Paulo: Editora Atlas, 1971.

CARTA pessoal. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, p.6, 2 dez. 1966.

CASTELLO BRANCO, Carlos. **Os Militares no Poder**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977a. (Coleção Brasil Século 20).

CASTELLO BRANCO, Carlos. **O Ato Cinco**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977b. (Coleção Brasil Século 20).

D'ARAÚJO, Maria C.; CASTRO, Celso (Org.). **Ernesto Geisel**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

DIÁRIO do Congresso Nacional. Brasília, Seção II, p. 6409-6410, 13 de dez. de 1966.

DIÁRIO do Congresso Nacional. Brasília, Seção II, p. 6425-6428, 16 de dez. de 1966.

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do Campo Jurídico**: juristas e usos do direito. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

ESTADO de Exceção. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, p.6, 16 de dez. 1966.

FERREIRA, Aurélio B. de H.. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

GALLOTTI, Luis. Homenagem aos ministros aposentados – discurso. **Revista Forense**, São Paulo, n. 227, p. 390-392, 1968.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GREGOLIN, Maria do Rosário V.; CRUVINEL, Maria de Fátima; KHALIL, Marisa Gama. **Análise do discurso**. Araraquara: UNESP/FCL; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2001. p. 14.

GUEIROS, J. A. **O Último Tenente**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1996.

HUNGRIA, Nelson. A disciplina jurídica da liberdade de pensamento e informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 397, p. 9-18, nov. 1968.

KLEIN, Lucia; FIGUEIREDO, Marcus. **Legitimidade e coação no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978. (Coleção Brasil – Análise & Crítica).

KRIEGER, Daniel. **Desde as Missões... saudades, lutas, esperanças**. Prefácio: Afonso Arinos de Melo Franco. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1977.

LEAL, Vitor Nunes. Supremo Tribunal: a questão do número de juízes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 359, p.7-21, set. 1965.

LEI de imprensa: a velha e a nova. **Visão**, São Paulo, 6 de jan. 1969.

LEINER, Piero C. **Meia-volta, volver**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

LEX. São Paulo, 1964. v. 28, Tomo I, abril de 1964.

MARTINS FILHO, João Roberto. **O Palácio e a Caserna**: a dinâmica militar das crises políticas na ditadura (1964-1969). São Carlos: EDUFSCar, 1995.

MEIRELES, Hely Lopes. Natureza, conteúdo e implicações do Ato Institucional N.5 notas e comentários. **Revista dos Tribunais**, n. 398, p. 419- 423, dez. 1968.

MEM DE SÁ. O velho liberal está morto, não existe mais. Revista **Veja**, São Paulo, p.3-6, 8 out. 1969.

MERCADANTE, Paulo. **A Consciência Conservadora no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

MOTTA, Rodrigo P. S. **Em guarda contra o perigo vermelho: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)**. São Paulo: Perspectiva, 2002.

JURISTAS e o novo ato da revolução, os. Revista **Veja**. São Paulo, 1 de out. 1969.

PEDREIRA, Fernando. **Brasil Política (1964-1975)**. São Paulo, DIFEL, 1975. (Coleção Corpo e Alma do Brasil)

PEREIRA, Osny Duarte. **A Constituição do Brasil 1967**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. v. 2

REVOLUÇÃO, ano zero. Revista **Veja**, São Paulo, p. 16-17, 18 dez. 1968.

REPÚDIO geral. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, p. 6, 10 de dez. 1966.

ROSA, Felipe A. de Miranda. **Justiça e Autoritarismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

SAES, Décio. **Classe Média e Sistema Político no Brasil**. Tradução: Malu Gitahy. São Paulo: T. A. Queiroz, 1985.

SANTOS, Wanderlei G. dos. **A práxis liberal no Brasil: propostas...** In: _____. **Curso de introdução ao pensamento Político Brasileiro**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

SARASATE, Paulo. **A Constituição do Brasil ao alcance de todos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967.

SERBIN, Keneth P. **Diálogos na sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura**. Tradução: Carlos Eduardo Lins e Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SILVA, Carlos Medeiros. O Ato Institucional e a Elaboração Legislativa. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, n. 207, p. 5-10, set. 1964a.

SILVA, Carlos Medeiros. A elaboração Constitucional – Exposição de Motivos do Anteprojeto de Constituição. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 5-11, 1967b.

SILVA, Carlos Medeiros. Observações sobre o Ato Institucional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 206, p. 396-398, 1964c.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**: (promulgada em 05.10.1988). Rio de Janeiro: Forense, 1995.

STEPAN, Alfred. **Os militares na política**: as mudanças de padrões na vida brasileira. Tradução: Ítalo Tronca. Rio de Janeiro: Arte Nova, 1975. p.153.

STENZEL explica por que veio o novo ato. Revista **Veja**, São Paulo, 8 de jan. 1969.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil**: De Castelo a Tancredo, 1964-1985. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

STACCHINI, José. **Março de 64**: mobilização da audácia. São Paulo: Nacional, 1965. p. 91-93.

TENÓRIO, Oscar. Lafayette Rodrigues Pereira e a Ciência do Direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 365, p. 389, março de 1966.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracia na América**. Tradução: João M. P. Albuquerque. São Paulo: Nacional, 1969.

VALLE, Oswaldo Trigueiro do. **O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político nacional**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1976.

VECCHIO, Ângelo Del. **Impasses do Regime Militar Brasileiro**: construção de potência, institucionalização e estabilização política (1964-1979). 298 f. 1998. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo 1998.

VIANA FILHO, Luís. **O Governo Castelo Branco**. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1976.

VILLA, Marco A. **Jango**: um perfil (1945-1964). São Paulo: Globo, 2004.

ANEXO ⁶¹**JURISTAS - BIOGRAFIA****LUIS ANTÔNIO GAMA e SILVA**

Nasceu em Mojimirim, S. Paulo 15 de março de 1913 e faleceu em 2 de fevereiro de 1979. Filho de juiz de direito, ingressou na Faculdade de Direito em 1930; e participou da Revolução de 1932, “promovida em São Paulo pelas tradicionais forças políticas do estado” ingressou depois no Partido Republicano Paulista. E em 1935 assumiu interinamente a promotoria de Mojimirim.

Como o jornal Correio Paulistano era incompatível com a ditadura de Vargas, foi demitido do cargo de redator chefe, ao qual retornaria após a queda de Vargas em 1945. Participa da campanha do Brigadeiro Eduardo Gomes UDN para presidência. Em 1956 é nomeado vice-diretor da USP e reitor da USP nomeado em 1963.

“Quando eclodiu, em 31 de março de 1964, o movimento político-militar que derrubou o presidente João Goulart (1961-1964) (...) Gama e Silva, que já vinha se articulando com os grupos políticos que promoveram o movimento, prestou todo o apoio ao novo regime”, sendo nomeado em 4/4/64 ao cargo de ministro da Justiça e também Ed. Cultura (interinamente), apenas pelo prazo de 15 dias, pois com a eleição de Castelo Branco retorna à reitoria da USP. Ainda em 1964 é nomeado Juiz da Corte Internacional de Haia, Holanda.

Em 27 de outubro de 1965: o governo militar decreta o segundo Ato Institucional. Em 15 de março de 1967, Luis da Gama e Silva assume o cargo de Ministro da Justiça do segundo governo militar, Costa e Silva.

Como a crise política no governo Costa e Silva dava sinais de que se adensaria, uma das primeiras tarefas foi tentar impedir que JK continuasse a participar do movimento que ficou conhecido como Frente Ampla. Juscelino Kubistchek chega a retirar-

⁶¹ As informações de parte deste anexo constam de ABREU, Alzira Alves de, et. al. **Dicionário Histórico-biográfico Brasileiro pós-30**. Rio de Janeiro: FGV, 2001. v.5.

se do país em 12 de julho de 1967 e ao retornar, é explicitamente ameaçado de prisão por Gama e Silva, que pretendia “confiná-lo em Brasília durante 60 dias, caso ele retornasse as atividades da Frente Ampla”.

Em 28 de março de 1968, ocorre o episódio da morte do estudante Edson – Calabouço e passeata estudantil e greve nacional dos estudantes. Após dois dias, em 30 de março de 1968, Gama e Silva lança nota oficial em nome do governo, deixando clara a oposição ao movimento e nesse mesmo dia ordena a repressão de qualquer manifestação de protesto em várias partes do país. Em 5 de abril 1968 após reunião com ministros militares baixou a portaria n.º. 177, “foram adotadas resoluções como a proibição das atividades da Frente Ampla, apreensão de quaisquer publicações que divulgassem manifestações de natureza política feitas por cassados – ‘indivíduos legalmente impedidos de fazê-lo’-, e a instauração imediata de inquéritos policiais contra os que estivessem praticando tais atos, bem como contra os responsáveis pelos órgãos de divulgação”. Em maio do mesmo ano é aprovada a lei n.º. 5439 que estabelecia a responsabilidade de menores de 18 anos por práticas de infrações penais “em circunstâncias por ela regulamentadas, entre as quais, crimes contra a segurança nacional”.

Em junho, como as reivindicações estudantis de reabertura do restaurante carioca Calabouço não tivessem sido atendidas, novas manifestações ocorreram e em 5 de julho de 1968 determinou “a proibição das passeatas e autorizando-os a adotar quaisquer medidas preventivas que se fizessem necessárias”. Nesse mesmo mês de julho, o deputado do MDB, Hélio Navarro faz denúncia contra Gama e Silva a respeito da participação de diversas organizações norte-americanas em território brasileiro, entre elas a Peace Corps, denúncia essa que leva a Câmara dos Deputados a abrir processo contra o ministro. No mês de setembro a crise política entre governo e oposição iria se agravar após o pronunciamento do deputado do MDB, Márcio Moreira Alves, “cujos termos foram considerados ofensivos às forças armadas”. A crise chegou a um impasse insolúvel entre Executivo e oposição, pois o governo e o STF exigiam que a Câmara autorizasse a licença para a cassação do deputado, o que foi negado pela Casa Legislativa. Diante desse agravamento da crise, Gama e Silva entrega em 13 de dezembro dois projetos de um novo Ato Institucional e nesse mesmo dia promulga-se a versão considerada mais branda, que “autorizava o presidente da República a intervir nos estados e municípios sem as limitações previstas na

Constituição, a cassar mandatos eletivos e a suspender por dez anos os direitos políticos de qualquer cidadão e a suspender a garantia do *habeas corpus*. Com base nesse ato foi decretado, concomitantemente, através do Ato Complementar n 38, o recesso do congresso Nacional”. Esse mesmo Ato complementar ampliava as funções do Ministro Gama e Silva, ao garantir a criação da Comissão Geral de Investigações para que fossem feitas investigações sumárias, “visando o confisco de bens de todos os que estivessem enriquecido ilicitamente no exercício de cargo ou função pública”.

Em abril de 1969, o presidente Costa e Silva amplia os poderes do Ministro da Justiça com um decreto de reorganização do Ministério e de competência para o titular deste cargo formular política de manutenção da ordem do governo federal para todo o país. O Ministro também passou a integrar a Comissão de Alto Nível para assessorar uma outra Comissão, a da Reforma Constitucional da Carta de 1967. Também integravam essa comissão outros juristas, alguns participantes do Executivo: o vice Pedro Aleixo, Miguel Reale, e o ministro do Planejamento e também jurista, Hélio Beltrão.

Gama e Silva agiu de forma mais radical ao decretar o Ato Institucional n 13, que criava a pena de banimento, após o seqüestro do embaixador norte-americano por grupos de esquerda brasileiros e nessa mesma época instituiu-se também a pena de morte e prisão perpétua para “crimes de guerra externa, psicológica adversa, revolucionária ou subversiva”. Novamente o acirramento da oposição ao governo militar através do aumento da guerrilha urbana leva à promulgação da nova Lei de Segurança Nacional, “que previa, entre outras medidas, a pena de morte por fuzilamento para os envolvidos nos casos de ‘guerra revolucionária’”. Gama e Silva teve ainda seus poderes de atuação no Ministério da Justiça ampliados quando da elaboração e vigência do novo Estatuto dos Estrangeiros tratava acerca “da condição jurídica dos estrangeiros, disciplinava vistos e prazos de permanência, regulava a concessão de asilos, extradições e expulsões” e que redefinia para a competência, da pessoa do presidente da república para o ministro da Justiça, a concessão do direito de naturalização que era prerrogativa do chefe do Executivo. Ainda sob a atuação de Gama e Silva e já no período em que Costa e Silva foi impossibilitado de governar por motivo de doença, fez editar o Ato Institucional n°.16 e promulgou-se a Emenda Constitucional n1 que alterava a Carta de 1967. Quando o Congresso elegeu o novo

presidente – que seria Médici – em outubro de 1969, Luis da Gama e Silva foi substituído pelo jurista Alfredo Buzaid.

JURACI MAGALHÃES

Juraci Montenegro Magalhães nasceu em 4 de agosto de 1905 e faleceu em 1963. Cearense de Fortaleza, Juraci seguiu carreira militar e atuou intensamente na vida política do país. Organizou na Bahia a UDN e aproximou-se como outros udenistas da Esquerda Democrática fazendo oposição ao Estado Novo, após ter se licenciado do Exército para participar da campanha eleitoral.

Sua participação no movimento civil-militar de 1964 ocorreu inicialmente em fins de 1963, a partir do contato com os generais Joaquim Ribeiro Monteiro e Alcindo Monteiro Avidos, mas não aceitou participar nesse momento. Entretanto, após a radicalização do movimento, muda de idéia e depois do Comício das Reformas de Goulart, encontrou-se com Castelo Branco “a quem entregou uma lista de pessoas dispostas a participar da conspiração” quando o nome de Castelo Branco era bem cotado entre os meios parlamentares para ser o novo presidente da República, Juraci recebeu do próprio Castelo a tarefa política de articular essa candidatura.

Após a eleição de Castelo em 11 de abril de 1964, Juraci foi convidado a assumir a embaixada brasileira em Washington. Uma frase sua proferida durante uma homenagem que recebeu na Câmara de Comércio Norte-Americana de São Paulo: ‘O que é bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil’.

Em agosto de 1965 Juraci aceita convite de Castelo Branco para assumir ou a pasta das Relações Exteriores ou a da Justiça, aceitando esta última, “recebendo o cargo das mãos de Luis Viana Filho, chefe do Gabinete Civil, que o ocupava interinamente desde a saída de Milton Campos”. Mesmo após as suas articulações políticas com o PSD para aprovação de “poderes de defesa revolucionária” com o intuito de impedir a edição de novo Ato Institucional, não conseguiu seus intentos e por essa razão, a única alternativa foi apresentar ao presidente Castelo Branco um projeto elaborado por Nehemias Gueiros, que

seria conhecido por AI-2. Por esse novo Ato, ampliou-se a competência do Ministro da Justiça, que passou a julgar os

processos de punições extralegais de adversários do regime. (...) Segundo Juraci, no período em que se articulava o ato institucional, o ministro da Guerra Costa e Silva entregou-lhe um trabalho do professor Luís Antônio da Gama e Silva que ‘estabelecia pura e simplesmente uma ditadura brutal no Brasil, começando por dissolver o Legislativo e o Judiciário, além de destituir todos os governadores estaduais.

Enfrentou algumas crises políticas com membros militares do governo, quando, por exemplo, ao ir contra as propostas do general Ururá Magalhães, comandante do I Exército. Este defendia o impedimento da posse dos três candidatos recém eleitos para os governos estaduais da oposição, ao qual Juraci era contra esse impedimento e a posse ‘ponto de honra para o presidente Castelo Branco’. Após esse impasse, solicitou ao próprio presidente sua demissão, mas foi desaconselhado por Castelo. Porém deixa o cargo em 14 de janeiro de 1966, entregando o cargo para o jurista Mem de Sá, e passou a ocupar o cargo de ministro das Relações Exteriores. Defendia o princípio das ‘fronteiras ideológicas’, procurava por essa razão aproximar Brasil e Estados Unidos, chegando a propor em 1966 na OEA a “criação de uma força armada interamericana permanente no hemisfério, com o objetivo de combater as ameaças revolucionárias”.

FRANCISCO CAMPOS

Francisco Luís da Silva Campos nasceu em 18 de novembro de 1891 em Minas Gerais e faleceu em 1 de novembro de 1968 em Belo Horizonte com 77 anos de idade. Filho de magistrado e descendente da mais famosa matriarca de Minas, Joaquina do Pompeu.

Embora tenha iniciado seus estudos com a mãe, estudou em S. Paulo por dois anos e depois fez o curso secundário em Ouro Preto. Em 1910 matricula-se na Faculdade de Direito em BH, sendo famoso o seu discurso em homenagem ao falecimento do presidente A. Pena, em que defendia: ‘O futuro da democracia depende do futuro da autoridade.

Reprimir os excessos da democracia pelo desenvolvimento da autoridade será o papel político de numerosas gerações’.

Em âmbito geral, no ano de 1918 teve início o governo de Artur Bernardes no governo de Minas Gerais, mantendo a tradição autoritária de seus antecessores. Devido à suas qualidades intelectuais que começavam a ser conhecidas, teve seu nome incluído pelo PRM como candidato a deputado estadual. Eleito em 1919, foi relator da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara estadual de Minas, mostrando-se contra a autonomia dos municípios, devendo estes cargos serem providos por nomeação estadual. Conforme o DHBB, “investiu ‘contra o Estado liberal e as instituições democrático-liberais, as quais qualifica de superstição política’, como escreveu Jarbas Medeiros”. Argumentava contra o liberalismo e as liberdades individuais, que já pertenceriam ao ‘museu de antiguidades políticas.’ Dizia ele:

já é passado o tempo... da liberdade como um direito natural, superior e anterior à formação orgânica da sociedade: ambos, direito e liberdade, não passam de formas e modalidades da existência social ou órgãos destinados a uma função social específica... No regime moderno, as liberdades individuais passaram a ser garantidas pelo Estado e a administração do Estado a ser uma administração legal.

Durante o movimento tenentista, foi seu ferrenho opositor, pois entendia os protestos militares como ‘reincidentes tentativas de plebiscito dos quartéis’ e ‘fantasma da sedição militar.’ Para Francisco Campos, as manifestações militares eram ‘explosões de instintos primitivos’, ‘forças da desordem e da destruição’, ‘espírito primário e jacobino’, ‘agressão à ordem tradicional do país’ e flagelação da pátria.’ São inúmeros os discursos proferidos por esse jurista em defesa de uma ordem legal – ‘apertar as malhas dessa armadura elástica’ - que limite e controle a ordem social repleta de ‘fermentos que trabalham pela decomposição.’

Francisco Campos teve participação importante no acordo secreto entre o PRR – Partido Republicano Rio-Grandense e o PRM, conhecido como ‘pacto do Hotel Glória’, acordo esse que selava o mútuo apoio entre Minas e Rio Grande do Sul frente a obstinação de Washington Luís em manter a candidatura de Júlio Prestes. No Estado Novo assumiu a pasta da Educação e Saúde Pública. Considerado com um dos mais importantes

expoentes do pensamento de direita brasileiro, o ideário de Francisco Campos, segundo Jarbas Medeiros, pode ser resumido nas seguintes diretrizes:

1) uma visão apocalíptica do período que se vivia ‘nunca falhou em tão grande escala a confiança humana na coerência do universo do pensamento e do universo da ação’(...); 2) uma visão da sociedade moderna como sociedade de massa (...); 3) uma visão do Estado moderno como Estado autoritário e antiliberal (...); 4) uma apologia das elites, vistas como agentes da história.

Mas a sua atuação no período que antecede a instauração do Estado Novo é importante de ser ressaltada para que tenha uma compreensão maior a respeito do alcance da atuação desse jurista na elaboração jurídica do país. Assim, a pedido de Vargas adaptou um substitutivo à Constituição de 1934 – “que não fora conveniente apresentar durante os trabalhos da Constituinte” – que seria transformada em Constituição num golpe que já estava sendo preparado pelo presidente. Campos também articulava contatos com o chefe do Integralismo, Plínio Salgado, para conseguir apoio efetivo para o golpe que era preparado, e nessa época, o ministro da justiça era José Carlos de Macedo Soares, que se demite em 5/11/37 e logo Francisco Campos é empossado para a pasta. De nada adiantou o pedido de Armando de Sales Oliveira para que os militares mantivessem “a ordem constitucional ameaçada”, ao que Getúlio então antecipa a data do golpe para o dia 10 de novembro de 1937, entregando à Nação a outorga de uma nova Constituição, ao que Francisco Campos anunciou como ‘remédio nacional contra as moléstias que assolavam o país.’ Nas palavras de Campos, ‘O Brasil pedia ordem, e, dia a dia, agravava-se o seu estado de desordem.’ Em janeiro de 1943, Francisco Campos assumiu a presidência da Comissão Jurídica Interamericana a convite de Vargas.

Na década de 1960, volta à cena política a figura do jurista Francisco Campos, um grupo de militares mais radical encomendou a ele um projeto de legislação revolucionária, que acabaria por ser conhecido como o primeiro dos Atos Institucionais que controlariam o país durante os governos militares que se seguiriam. Nesse momento, delineava-se o início da hegemonia do grupo mais radical de juristas, que era o que mais se adequava ao pensamento do grupo militar que naquele momento assumia o poder. Atuava

Francisco Campos, nesse momento, não como um constitucionalista, mas como “o teórico do Estado”. Era mais uma oportunidade de colocar em prática toda as suas concepções mais conservadoras a respeito da condução do poder e da sociedade. Uma de suas interessantes afirmações nesse período é que ‘a pressa em normalizar é a perdição de todas as nossas revoluções.’ Ao ler a redação do segundo Ato Institucional que Castelo iria decretar, comentou que ele seria ‘fraco’.

TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI

Temístocles Brandão Cavalcanti nasceu em 14 de outubro de 1899 e faleceu em 19 de março de 1980 com 81 anos.

Filho de engenheiro naval Vital Brandão Cavalcanti e de Elisa Brandão Cavalcanti, estudou tanto no Brasil quanto na Europa, devido às constantes mudanças do trabalho paterno. Ingressou no curso de Ciências Jurídicas no Rio de Janeiro em 1917, e em 1922 já atuava impetrando hábeas corpus em defesa dos alunos da Escola Naval que protestavam no que seria conhecido como movimento dos tenentes, chegando a ser preso por causa de sua atuação como advogado. Do seu envolvimento com os tenentes e de sua amizade com Eduardo Gomes, à época tenente, seu ideário o leva à participar da fundação do Partido Democrático de São Paulo, embora não tivesse atuação partidária, “limitando sua contribuição a alguns artigos de crítica ao governo, publicados no jornal *Diário Carioca*”.

Em 1930 aderiu à Aliança Liberal, chegando a se alistar nas forças da Revolução, sendo nomeado por Vargas ao cargo de procurador do Tribunal Especial, “órgão da justiça revolucionária recém-instalado com finalidade de apurar e julgar os fatos considerados irregulares na vida política e administrativa do país durante o governo Washington Luís”. Três anos depois, participa da criação de um clube para defesa dos ideais tenentistas chamado Clube 3 de Outubro.

Na década de 1960, foi eleito deputado constituinte pelo estado da Guanabara pela UDN e em 1966 integrou a comissão de juristas nomeada por Castelo Branco para elaboração de um projeto constitucional projeto esse que terminaria sendo

aprovado com a Constituição de 1967. Nesse ano de 1967, foi nomeado como ministro do Supremo Tribunal Federal. Participou como relator dos processos de cassação de jornalistas, apontando a inconstitucionalidade do artigo 48 da Constituição, sendo posteriormente revogado pelo governo federal. Não era adepto do voto direto, pra quem esse tipo de votação só teria eficácia em comunidades “não muito extensas.” Criticava a atuação política do Poder Judiciário, quando deveria ater-se somente à legalidade da lei e de sua adequação à Lei Federal maior, ou seja, à Constituição do país.

CARLOS MEDEIROS SILVA

Carlos Medeiros Silva nasceu em 19 de junho de 1907, Juiz de Fora (MG) e faleceu no Rio de Janeiro, em 10 de março de 1983.

Bacharelou-se em Ciências Jurídicas em 1929 e passou a exercer a advocacia com o jurista Pedro Batista Martins, que mais tarde elaboraria o projeto do Código de Processo Civil Brasileiro. A partir de 1935, passou a ser o redator-chefe da Revista Forense, importante publicação da área jurídica até os dias de hoje.

Com a implantação do Estado Novo, passou a assessorar o Ministro da Justiça, o jurista Francisco Campos, cabendo-lhe inicialmente a tarefa de interpretar a Constituição Federal elaborada por Campos, na parte que se referia à acumulação de cargos. Em 1944 foi nomeado consultor jurídico do DASP (Departamento Administrativo do Serviço Público), também sendo responsável por dirigir a revista desse mesmo órgão público.

Após a deposição de Vargas em 1945, participou do governo Dutra participou de duas importantes comissões: a que elaboraria a Lei do Inquilinato e a Comissão de Reparação de Guerra, além de ser nomeado, em 1947, chefe de gabinete do novo ministro da Justiça, Carlos Luz.

Quando o movimento civil-militar depôs o presidente João Goulart em 1964, Carlos Medeiros Silva foi encarregado pelo Comando Supremo da Revolução de elaborar um ato jurídico que formalizasse as primeiras medidas políticas tomadas por esse grupo. Isso eu origem à edição do Ato Institucional nº. 1. Em 1965 foi nomeado por Castelo

Branco ministro do STF, lá permanecendo até a data de 18 de julho de 1966, quando tomou posse no Ministério da Justiça. Sua atuação enquanto à frente desse ministério, foi de ir contra a Frente Ampla, grupo que aglutinava políticos de oposição ao governo militar.

Foi o principal autor do projeto da nova Constituição, que até então vinha sendo elaborada por uma comissão de juristas nomeada pelo governo Castelo. Essa comissão era composta pelos juristas Orozimbo Nonato, Levi Carneiro, Temístocles Cavalcanti e Miguel Seabra Fagundes. Entretanto, o projeto de Carlos Medeiros foi o aprovado e promulgado em janeiro de 1967. Foi responsável pela elaboração do quarto Ato Institucional, além da Lei de Segurança Nacional, redigidas por esse jurista. Seu trabalho seguiu-se até o final do governo Castelo, sendo exonerado no governo Costa e Silva, quando assume a pasta da Justiça o jurista Luis da Gama e Silva.

PAULO SARASATE

Paulo Sarasate Ferreira Lopes, cearense de Fortaleza, Paulo Sarasate nasceu em 3 de novembro de 1908 e formou-se em Ciências Jurídicas em 1930, onde atuou no início de sua carreira como “inspetor federal de ensino, procurador da junta de Sanções do Ceará e membro da Ordem dos Advogados e da Associação Cearense de Imprensa. Juntamente com Demócrito Rocha, fundou, em 7 de janeiro de 1928, o jornal O Povo, de Fortaleza”.

Em 1945, fundou a UDN cearense, sendo eleito nesse mesmo ano para o mandato de deputado federal constituinte pelo Ceará. Durante seu mandato, procurou combater as questões remanescentes do Estado Novo e atuou entre os anos de 1947 e 1953 em favor da campanha nacionalista para o problema do petróleo. “O movimento envolveu entidades e personalidades civis e militares, culminando com a aprovação da tese do monopólio estatal em outubro de 1953 e a conseqüente criação da Petrobras em abril de 1954.” Nesse mesmo ano, é eleito governador do Ceará.

Como partidário da idéia do parlamentarismo instituído em 1961, foi contrário ao plebiscito que inquiria a respeito da volta ao presidencialismo, proposto por João Goulart em 1963. Com o agravamento da crise política a partir do fim de 1963, Paulo

Sarasate e outros udenistas cearenses posicionaram-se contra o governo Goulart. Atuação do jurista Sarasate foi o de manter-se como principal elo entre os oposicionistas e o chefe do Estado-Maior do Exército, Castelo Branco. Também conjuntamente com outros udenistas como “Olavo Bilac Pinto, Aliomar Baleeiro, Pedro Aleixo, João Agripino, Daniel Krieger, Hebert Levy e José Costa Cavalcanti” apoiaram o nome de Castelo Branco para presidência da República, funcionando como um importante aval civil para o grupo militar vitorioso após deporem Goulart. No campo das reformas políticas é que se pode tecer uma observação a respeito do ideário defendido por Sarasate. Por exemplo, quando do envio de propostas de reforma agrária por parte do governo Castelo, esse jurista manteve-se contrário à ela, juntamente com outro jurista e político de renome, Bilac Pinto, muito embora tenha sido posteriormente aprovada pelo Congresso em novembro de 1964. Como político, articulou-se juntamente com mais de 148 outros políticos da Câmara para, em apoio à Castelo, impedir a vitória de Ranieri Mazzilli para presidência da Casa Legislativa, que passou a ser Bilac Pinto, mais adequado aos interesses do governo militar.

A partir da extinção dos partidos em outubro de 1965, Paulo Sarasate filiou-se à ARENA. Seu nome foi cogitado tanto por Castelo – para assumir o Ministério da Educação, o que Sarasate recusou-, e também no processo de eleição de Costa e Silva para o cargo de vice-presidente. Embora alguns estados tenham aprovado o nome do jurista, “Castelo Branco desautorizou formalmente a inclusão do nome de Sarasate”. Em 1966 Sarasate foi eleito para o cargo de senador pela ARENA pelo estado do Ceará, falecendo no transcorrer desse mesmo mandato legislativo.

AFONSO ARINOS de MELO FRANCO

Afonso Arinos de Melo Franco nasceu na cidade de Belo Horizonte no dia 27 de novembro de 1905, filho de Afrânio de Melo Franco e de Sílvia Alvim de Melo Franco. O nome Arinos não constava originalmente de seu registro de nascimento, mas foi posteriormente acrescentado para homenagear um tio de mesmo nome que fora escritor regionalista e autor de *Pelo sertão* e membro da Academia Brasileira de Letras. Desde os tempos do Império, membros de seu tronco familiar tiveram destaque como intelectuais,

políticos e diplomatas, mais particularmente no estado de Minas Gerais. Iniciou seus estudos primários na cidade do Rio de Janeiro em 1914, no Colégio Brasileiro tendo estudado também, por breves períodos, no Anglo-Mineiro e Arnaldo, sendo contemporâneo de Pedro Nava, Carlos Drummond de Andrade, Gustavo Capanema e Gabriel Passos. Ingressou em 1922 na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e nessa época inicia sua colaboração na imprensa e acompanhou o pai em missões diplomáticas pela América Latina e Europa, entre os anos de 1923 e 1926. Ao retornar, retomou seus estudos de Direito, diplomando-se em 1927. Em setembro do mesmo ano, assume o cargo de promotor de justiça da cidade de Belo Horizonte, sofrendo, por esta razão, diversas “hostilidades por parte de grupos políticos contrários à aspiração de seu pai de suceder a Antônio Carlos Ribeiro de Andrada na presidência do estado em 1930.” Casou-se em 1928 com a neta do presidente Rodrigues Alves, Ana Guilhermina.

Antes da deposição do presidente João Goulart em abril de 1964, Afonso Arinos publicou diversos artigos contra a orientação de seu governo, caracterizando-o como ‘falência das elites’ e o colapso das instituições democráticas devido à incapacidade dos responsáveis’. Foi nomeado pelo principal articulador mineiro do golpe, o governador José de Magalhães Pinto, “como secretário do governo mineiro e encarregado de negociar o reconhecimento internacional do estado de beligerância caso a rebelião se transformasse em guerra civil prolongada”. Arinos volta a publicar no Jornal do Brasil seus ensaios sobre a situação política do país. Para Luis Viana Filho, os militares mais radicais desejavam cassar os seus direitos políticos “em represália à sua atuação como ministro das Relações Exteriores, mas foram contidos pelo general Humberto Castelo Branco, novo presidente da República”. Entretanto, após a edição do AI-2 em 1965, “aumentaram os conflitos entre o governo militar e setores liberais que haviam participado do movimento de 1964”. Isso provocaria a demissão do ministro da Justiça Milton Campos, reassumindo sua cadeira no Senado, “substituindo Afonso Arinos na presidência da Comissão de Constituição e Justiça”.

Afonso Arinos iria criticar duramente o não aproveitamento dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto constitucional para 1967, em especial o capítulo referente aos direitos e garantias individuais. “A pedido de Daniel Krieger, líder da maioria no Senado, o ex-chanceler propôs uma nova redação para esse

capítulo, aprovada e inserida na Constituição que seria promulgada em março de 1967.” Encerraria seu mandato com uma série de cinco discursos a respeito dessa reforma constitucional de 1966 e com a apresentação de uma emenda constitucional, em 1971, para a adoção do regime parlamentarista, voltando às atividades intelectuais e de magistério. Quando da decretação do Ato Institucional número 5, em 1968, declarou que ele era “desdobramento do autoritarismo presente na Constituição de 1967”. A respeito do declínio da UDN “era sociológico e não político e corresponde no fundo à prisão de seus homens a essa espécie de legalismo antijurídico que é o bacharelismo”. Participou em 1975 da criação da Fundação Milton Campos e no ano seguinte recebeu o título de professor emérito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Em 1977 ingressa na Academia Mineira de Letras, na vaga deixada por Juscelino Kubitschek. A pedido de Ernesto Geisel, em 1978, volta a colaborar com o governo “emitindo um parecer sobre as reformas políticas coordenadas pelo senador Petrônio Portela, voltadas para produzir uma descompressão política no país”. Em 1980, assume a direção do Instituto de Direito Público e Ciência Política – Indipo -, na vaga deixada pela morte de Temístocles Cavalcanti. Com a vitória de Tancredo Neves no Colégio Eleitoral, Arinos é indicado para presidir a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, com propostas para a constituinte. Como resultado, elaborou “um minucioso mapeamento das aspirações políticas da sociedade brasileira”.

Em 1986, candidata-se a senador constituinte pelo Partido da Frente Liberal (PFL). Participou ativamente da elaboração do regimento interno da Assembléia Nacional Constituinte, além de defender questões referentes à reforma agrária e prazo de mandato presidencial em cinco anos. Defendeu ainda o direito ao voto a partir de 16 anos de idade. Foi um dos membros fundadores do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Seus relevantes conhecimentos e méritos o fizeram ser reconhecido nacional e internacionalmente e receber inúmeros prêmios e homenagens, como da Academia de Ciência Jurídica e Academia Brasileira de Letras. Faleceu em 28 de agosto de 1990, no Rio de Janeiro, quando ainda exercia seu mandato de senador.

OLAVO BILAC PINTO

Mineiro de Santa Rita do Sapucaí, Bilac Pinto nasceu em 8 de novembro de 1908 e faleceu em 18 de abril de 1985.

Bacharelou-se pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais em 1929 e no ano seguinte participou da campanha da Aliança Liberal, inicialmente pelo PRM e depois de 1933 ao Partido Progressista, sendo, no ano de 1934, eleito deputado constituinte pelo estado de Minas Gerais. Em 1937 e durante a vigência do Estado Novo, manteve-se afastado da esfera política, dedicando à advocacia e à área acadêmica na Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

Em meados da década de 1940, mais precisamente em 1943, participou como signatário do Manifesto dos Mineiros, cuja principal reivindicação era o ideário liberal de retorno ao estado democrático com o conseqüente fim da ditadura de Getúlio Vargas. Entretanto, o governo de Vargas iria reprimir o movimento e Bilac Pinto sofreria as conseqüências, sendo “destituído de suas cátedras nas universidades do Brasil e Minas Gerais”. A partir de 1945 a situação política sofreria uma grande guinada e Bilac Pinto ingressaria na UDN mineira, apoiando a candidatura de Eduardo Gomes à presidência, muito embora não tenha concorrido a nenhum cargo político até 1950, quando pleiteou uma vaga de deputado federal saindo-se vitorioso.

A partir de 1962, dedica-se a formulação inicial de esboços a respeito da doutrina de segurança nacional, chegando a expor suas idéias na obra *Guerra Revolucionária*, “no qual o governo de Goulart era acusado de fomentar, em aliança com os comunistas, substituição do modelo democrático da representação nacional pela chamada ‘república sindicalista’”, ou seja, Bilac Pinto acusava o presidente, em sua argumentação, de pretender transferir “às lideranças sindicais as atribuições que, no regime democrático, são da competência do Congresso”. Essas concepções mais conservadoras a respeito de João Goulart promoveram a aproximação desse jurista com círculos militares que já conspiravam contra o presidente, por volta de 1962. A sua atuação parlamentar a partir de 1963 passou a ser a de denunciar o que ele chamava de “crise de autoridade” pelo qual passava o país.

Após a deposição de Goulart pelo movimento revolucionário vitorioso, Bilac Pinto empenhou-se em articulações para acelerar os processos de cassações pretendidos pelos militares. Nesse sentido, participou da reunião entre Castelo Branco, juntamente com José Maria Alkmin, Juraci Magalhães, Pedro Aleixo e Carlos Medeiros Silva para a elaboração do Ato Institucional Provisório. Apesar de divergir em alguns pontos da política do presidente Castelo Branco, como por exemplo, o Estatuto da Terra, e das divergências políticas com Lacerda, pode-se dizer que Bilac Pinto foi um dos nomes indicados pelo presidente para a presidência da Câmara dos Deputados em fevereiro de 1965. Na crise política que se instaurou nos meios militares com a vitória de negrão de Lima e Israel Pinheiro, Bilac manteve-se sempre em favor do fechamento do regime como forma de barrar o processo de desestabilização que se aproximava segundo sua visão. Dessa forma, foi favorável a decretação de um novo Ato Institucional (AI-2), passando a fazer parte, dali por diante, da ARENA. Bilac Pinto foi embaixador do Brasil em Paris e cogitou-se até mesmo o seu nome para a sucessão de Castelo, “entretanto, não havia condições reais para contrabalançar a posição do ministro da Guerra, general Arthur da Costa e Silva”. Em 1970 foi nomeado por Médici para ministro do Supremo Tribunal Federal, aí atuando até aposentar-se em 1978.

MÍLTON SOARES CAMPOS

Nasceu em 16 de agosto de 1900 e em 1911 estudou em Belo Horizonte. Sendo tornando-se colega de Pedro Aleixo e Gustavo Capanema. (DHBB p. 1017), período em que ocorreu a campanha de Rui Barbosa pela presidência da República, a chamada Campanha Civilista, o que empolgou o jovem Milton. Seguindo os passos de seu pai – que era desembargador - e de inúmeros outros familiares ligados à área jurídica, em 1918 matriculou-se na Faculdade de Direito de Belo Horizonte. Simpatizando com os intelectuais da Semana de Arte Moderna de 1922, Milton Campos “foi companheiro de juventude e de experiências literárias de Gustavo Capanema, Gabriel Passos, Francisco Negrão de Lima (...) Afonso Arinos de Melo Franco”.

Após terminar a faculdade, foi nomeado promotor na cidade de Mococa em 1922, cargo que recusou para advogar em outra cidade mineira: Boa Esperança. Participou

tempos depois da coligação política – Aliança Liberal - que faria oposição à candidatura de Júlio Prestes em 1930. No ano seguinte participou de outra coligação, conhecida como Legião Mineira, “sob inspiração fascista e com o propósito de aprofundar o programa da revolução”. Envolvendo-se cada vez mais na esfera política, Campos foi eleito deputado constituinte pelo Partido Progressista em 1934, sendo o relator-geral da comissão que elaborou o anteprojeto de constituição do estado de Minas Gerais. Em 1935, foi indicado pelo governador mineiro Benedito Valadares para “presidir a comissão mista encarregada de resolver as questões dos limites entre Minas e São Paulo, que remontavam a 1720”. Sua atuação jurídica nesse episódio rendeu-lhe muitos elogios e com êxito em 1936.

Em 1937, com a instauração do Estado Novo, Milton Campos teve de encerrar suas atividades como deputado, pois ocorreu o fechamento de todas as instituições parlamentares do Brasil, passando a dedicar-se à advogar para a Caixa Econômica Federal e foi um dos fundadores da secção mineira da Ordem dos Advogados do Brasil. Contrariamente do que havia feito no passado em relação à sua simpatia ao fascismo e levando-se em conta o clima que existia nas Américas contrárias ao fascismo, em maio de 1943 foi o orador da sessão realizada pela Semana Antifascista, nas dependências da Faculdade de Direito de Belo Horizonte. Essa mesma onda contrária ao nazi-fascismo levou um grupo de políticos opositores a manifestar-se pela redemocratização do Brasil. Desse grupo participaram personalidades políticas e juristas conhecidos, como Pedro Aleixo, os irmãos Virgílio de Melo Franco e Afonso Arinos de Melo Franco que terminariam por elaborar um manifesto pelo fim do Estado Novo, conhecido como Manifesto dos Mineiros (24/10/1943) como previa o próprio Milton Campos, a resposta de Vargas atingiria os funcionários públicos como ele, e foi exonerado de seu cargo na Caixa Econômica Federal, “ao qual só voltaria dez anos depois, por decisão do Supremo Tribunal Federal”.

Na década de 1960, a atuação de Milton Campos se deu inicialmente através da esfera legislativa e depois para o campo político, quando Leandro Maciel, ao renunciar à sua candidatura ao cargo de vice-presidente, na chapa com Jânio Quadros. Como se sabe, nessa época através da permissão de se eleger o mais votado, foram eleitos Jânio Quadros e João Goulart. O novo presidente convida Milton Campos para a embaixada brasileira em

Washington o que este recusa, mas aceita o convite para integrar o conselho de ministros do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, Milton Campos foi favorável à deposição do presidente Goulart, através da redação de um manifesto em que o governador mineiro posicionava-se contrário às posições políticas e os rumos que o governo Goulart estava tomando. Após a deposição do presidente pelo movimento civil-militar vitorioso, Milton Campos passa a participar mais ativamente do novo governo, aceitando o convite de Castelo Branco para assumir a pasta da Justiça. Nos meses seguintes à sua posse, inicia um projeto de legislação que, segundo suas próprias palavras, servia para ‘resguardar a revolução de seus inimigos e avançar no processo de recuperação do regime democrático’. Aqui se percebem os primeiros atritos entre o ministro da Justiça e a importante figura política do ministro da Guerra, Arthur da Costa e Silva. “Este se queixava de que o titular da Justiça obstruía o ‘saneamento revolucionário’, mas Milton Campos respondia que havia jurado cumprir a Constituição, formalmente mantida em vigor (com algumas alterações) pelo novo regime”.

Passando a atuar como ministro da Justiça, Campos preparou, a pedido do governo, um conjunto de leis que modificariam a Constituição de 1946, que entre outras medidas fixavam as eleições presidenciais para a data de outubro de 1966. Outras produções jurídicas tiveram lugar durante a permanência de Campos à frente do ministério da Justiça, entre elas, a nova Lei do Inquilinato, Lei de Remessas de Lucros, que retirava todas as medidas restritivas estabelecidas pelo governo Goulart anteriormente. Também elaborou o novo Código Eleitoral e a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, enviadas por Castelo e aprovadas pelo Congresso em 1965. Até aqui, pode-se observar que Campos atuava no sentido de fornecer instrumentos necessários ao governo militar para controlar o país. Até nesse ponto, não há divergências no tocante as posturas de Campos e do governo Castelo. Essas divergências concentravam-se mais no tocante às garantias e direitos individuais e a manutenção das eleições diretas para governadores. No momento em que o governo de Castelo sofre um revés com as vitórias de candidatos de oposição nos estados de Minas e Guanabara, Campos prevê o endurecimento do regime e pede demissão. Disse ele: ‘Não me considero o melhor intérprete da Revolução, mas entendo que não é útil a ela muito do que recentemente se fez, sobretudo pela maneira como foi feito.’

Campos ainda participaria de reuniões entre Castelo e seus ministros militares onde ficaria decidido a decretação de medidas mais restritivas numa tentativa de superar mais essa crise política. Com a sua demissão já decidida, Campos ainda ficaria mais alguns dias frente ao cargo, sendo depois substituído interinamente por Luís Viana Filho e logo a seguir tomaria posse à frente do ministério da Justiça o jurista Juraci Magalhães.

OSNY DUARTE PEREIRA⁶²

Osny Duarte Pereira nasceu em 1912 na cidade de Itajaí, Santa Catarina. Sua mãe era professora. Tempos depois, cursou em Curitiba a Escola de Direito da Universidade do Paraná. Ao terminar o curso, volta a Itajaí – como promotor – onde presidiu várias comarcas, iniciando uma carreira marcada pela preocupação com as causas sociais. Na década de 1930, fundou o Sindicato de Trabalhadores do Vale do Rio do Peixe, no estado de Santa Catarina. Foi ameaçado de morte pela reação e se transferiu para o Rio de Janeiro.

No Rio de Janeiro advogou até 1947, quando presta concurso para a magistratura e passa a atuar como desembargador. Ao mesmo tempo, participa ativamente de todas as lutas progressistas que se desenvolviam, como no caso da campanha o Petróleo é Nosso; contribuiu também para a criação da Seção Brasileira de Assistência Internacional de Juristas Democráticos, da qual foi secretário e mais tarde, tornou-se vice-presidente. Nessa condição, teve oportunidade de viajar à URSS e à China, a fim de municiar-se de elementos de informações que contraporiam às mistificações e deturpações correntes no período da Guerra Fria. Dessa viagem resultaram os conhecidos relatos *Um juiz brasileiro atrás da Cortina de Ferro* (1952). Bem como *Nós e a China* e *A China de hoje*, ambos de 1956.

Em 1960, Osny Duarte Pereira reunia na obra “Estado Nacional: Considerações à margem do Brasil contemporâneo” os artigos que vinha publicando no periódico *O Semanário* como colaborador permanente. Política e economia, capital estrangeiro, FMI, liberdades democráticas, petróleo, nenhuma questão essencial lhe

⁶² Conteúdo retirado de <http://www.vermelho.pro.br>. Acesso em: 04 jun. 2007.

escapava e era analisada ao mesmo tempo com profundidade e a máxima clareza, conduzindo o leitor à tomada de posição. Em 1967 escreve a obra *A Constituição do Brasil – 1967*, pela editora Civilização Brasileira.

Em 1º de junho de 1989 é homenageado na Câmara dos Deputados após promulgação da Constituição de 1988. Um pouco antes, tão logo se instalou a Assembléia Nacional Constituinte em 1987, transferiu-se para Brasília com o intuito de assessorar a Frente Parlamentar Nacionalista.

VICTOR NUNES LEAL⁶³

Victor Nunes Leal nasceu em 11 de novembro de 1914 na cidade de Carangola, Minas Gerais, onde estudou até os estudos secundários. Após esse período, parte para o Rio de Janeiro onde ingressa na Faculdade Nacional de Direito, passando a trabalhar com o jurista Pedro Batista Martins, autor do projeto do Código de Processo Civil.

Diplomado em 1936, ingressou na redação da Revista Forense e, posteriormente, foi encarregado da seção jurídica d'Observador Econômico e Financeiro e participou da equipe que fundou a revista de Direito Administrativo. Em 1939, é nomeado diretor do Serviço de Documentação da Faculdade Nacional de Filosofia, efetivado no cargo mediante concurso. Em 1956, é nomeado chefe da Casa Civil da Presidência da república do governo de Juscelino Kubitschek. Ao deixar este último cargo, foi designado, em 1959 para representar o Brasil na IV Reunião do Conselho de Jurisconsultos da Organização dos Estados Americanos, realizado na Itália no ano de seguinte, além de participar também de missões de observadores que assistiram as eleições presidenciais da República Dominicana em 1962 e da Nicarágua em 1963. Esteve à frente do cargo de Ministro do Supremo federal desde 1960 até o ano de 1969, quando foi aposentado compulsoriamente pelo Ato Institucional nº5, de 13 de dezembro de 1968. É digna de nota a frase de sua autoria a respeito dos juizes e sua tarefa: “Parece que os juizes existem para julgar imparcialmente e para serem julgados com parcialidade.” Faleceu no ano de 1985.

⁶³ Conteúdo retirado de Victor Nunes Leal. Disponível em: <<http://www.victornunesleal.pro.br/1.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

LUIZ GALLOTTI⁶⁴

Luiz Gallotti nasceu em 15 de agosto de 1904 na cidade catarinense de Tijucas, estado de Santa Catarina. Fez seus estudos primários em sua cidade natal e os secundários no colégio dos padres jesuítas em Florianópolis. Ingressa na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro e depois na Faculdade Nacional de Direito, bacharelando-se em 1926, com distinção em todas as cadeiras do curso, sendo escolhido como orador da turma na época da formatura.

Em 1929 foi nomeado Procurador da República e participou da Comissão Revisora dos Atos do Governo Provisório em 1934. Em 1945 foi nomeado Interventor Federal, no estado de Santa Catarina, onde presidiu as eleições do mesmo ano. No governo Dutra, em 1949, foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal, tomando posse no mês de setembro deste ano. Foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal no ano de 1949, permanecendo neste cargo por cerca de 30 anos exercendo, de dezembro de 1962 a dezembro de 1964 a vice-presidência e a presidência de dezembro de 1966 a dezembro de 1968 e ainda neste cargo pelo período de janeiro a fevereiro de 1969. Neste ano, quando completou 20 anos de exercício no Supremo Tribunal Federal, recebeu homenagens em sessão da Segunda Turma, falando nesta oportunidade o Presidente da Corte, Eloy da Rocha, o Procurador –Geral da República, Décio Miranda e pela OAB do Distrito Federal, Carlos Robichez Pena. Foi aposentado em agosto de 1974 e, nesta oportunidade, o Supremo Tribunal Federal prestou-lhe homenagem de despedida.

Atuou também no Tribunal Superior Eleitoral, como Juiz Substituto e Efetivo, em 1953 até 1957. Durante muitos anos representou Santa Catarina no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Também participou como membro titular da Sociedade Brasileira de Direito Internacional do Instituto dos Advogados do Brasil. Recebeu o título de Professor *Honoris Causa* da Universidade Federal de Santa Catarina, em 1971.

Faleceu no Rio de Janeiro em 24 de outubro de 1978 e recebeu homenagens póstumas do Supremo Tribunal Federal e da Ordem dos advogados do Brasil.

⁶⁴ Conteúdo retirado de SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Ministros do Supremo Tribunal Federal: Luiz Gallotti. Disponível em: < http://www.stf.gov.br/institucional/ministros/republica.asp?cod_min=98>. Acesso em: 04 jun. 2007.

